

CAMARA DOS DEPUTADOS

REFORMA DO ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

PARECER

PROJECTO

(APRESENTADO AO PARLAMENTO EM 1917, EM 20 DE ABRIL DE 1918)

APRESENTADO EM SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1922

PELA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

COMPOSTA DOS SRS.

DR. CARLOS CALDEIRA, DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA, DR. JESUS MAGALHÃES FERREIRA

DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA, DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA, DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA,
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA, DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA

DR. JOSÉ DE SAUTER SPINOLA

NO BIENNIO DE 1917-1920

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1922

Port-6



CAMARA DOS DEPUTADOS

REFORMA DO ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

PARECER

E

PROJECTO

(RELATIVO AO DECRETO N. 7217 DE 19 DE ABRIL DE 1879)

APRESENTADO EM SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1882

PELA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

COMPOSTA DOS SRS.

RUY BARBOSA (RELATOR), THOMAZ DO EMPIN SPINDOLA E OLYSSES MACHADO PEREIRA VIANNA

SEGUIDO DE UM ADDITAMENTO ORGANIZADO NA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CONTENDO OS PROJECTOS RELATIVOS AO ASSUMPITO, E RESPECTIVO ANDAMENTO,

APRESENTADOS

NO DECENNIO DE 1870—1880

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1882



MS. A. 9. 1. 11
1952



MS. A. 9. 1. 11
1952

culi, bastando acentuar-se as doutrinas da liberdade, e muitas vezes até voto do presidente do jury devida a acção ou reprobção dos candidatos. Nem isso, porém, ajuda e tudo: com esse systema, as universidades livres, sabendo quão facil lhes é fazer sahir-se bem os seus alumnos, e querendo obter maiores sommas de approvações possivel, abataes rapidamente o nivel dos seus estudos, estudando com o unico fim de obter os diplomas e licenças dos graduados, e de se fazerem doutores de seu socio. Desde então se fabricam doutores, como certas instituições hoje fabricam bacharéis. O que importa, e alcançar maiores crescidos, embora se iluda o publico, e a sciencia pericula. Nossa verdade não ha paralelo: muitas vezes o dinheiro interveio, e cullo obter um diploma e fazer horror de enunciar a questã apenas de moda. Eis justamente o que ha de succeder na Belgica, onde a sciencia e a instrução ja se acham em um estado de completa decadencia, a tal ponto que o ministro do interior reclamou contra o systema actual, que aliás e impagavel, de todos os pontos, pelas honras, vantagens da patria e do desenvolvimento scientifico.» (21)

Si o systema heira e radicalmente viciado, o do decreto da 1870, ainda mais inerte na sua condanna, encerra perigos incomparavelmente maiores. Não p'demos subtrahir a essa verdade a injustificavel. Ampla quanto reconheçamos que a liberdade, na sua expressão mais abstracta, estivesse interessada nessa concessão, não nos seria para. Não traduzir immediatamente na ordem real das nossas leis. O legislador não faz liberto, nem se esquivar a tarefa de concepções altas, quando se trata de uma reforma tão completa, quanto a que propomos, e indispensavel um guia, incumbido de levar a devida e com a seguir, a menos por alguma tempo. Aberta a estrada, quando a nação inteira se encaminha por ella, então compete ao Estado restringir de dia em dia mais a sua accão, até desapparecer nullo, deixando ao ensino a carreira inteiramente franca e absoluta liberdade.» (21)

Mas nem sequer está em lide aqui a liberdade de ensino. Jules Simon, que não é suspeito, que se assignou defendendo a causa das instituições particulares contra o celebre art. 7º do projecto Ferry, bem definiu, no queixo que nos occupa, os limites do direito da concorrência individual. « A liberdade do ensino consiste em poder abrir cursos sem autorizaçãõ p'via; não em fazer bacharéis, licenciados e doutores. » (22) O que essa pretensão reclama, e, não o direito de dizer cada um o que pensa, e professor o que sabe, mas o de

atar, o de obrigar o p'lar publico » (23), e a ser por isso a sua superior, pro não pôde inscrever ao Estado o ensino francez em estabelecimentos, sobre os quaes a sua autoridade não se exerce.

« Ao passo em que o professor do Estado não tem, nem pôde ter, outro interesse que não o do Estado, isto é, o interesse geral, o professor de uma Faculdade livre e directamente interessado na prosperidade do Instituto de que se trata. A sua responsabilidade e a sua accão são pelo seu erro, e pela escolha de uma autoridade desconhecida ao Estado, aliena ao Estado. A capacidade e a imparcialidade do professor do Estado resultam do seu grau, da sua carreira sempre facilitada e sempre natoria, das fórmulas de sua nomeação, para a qual contraem as maiores autoridades scientificas e universitarias, da immutabilidade, enfim, em que elle e imovel. Confiado por esses magistrados da instrução publica, o grau tem a sua valor, e sobretudo, uma unidade, que lhe não pôde infundir a instabilidade, necessariamente navel, dos juries mixtos.

« Livrou-se em prol da instituição dos juries mixtos o direito, que fôz, pertencendo aos mestres, a attestação, por um certificado authentico, a capacidade dos seus alumnos. At-tam, mas não a exames, mas a exames e a distribuição de diplomas; mantendo lei o vicio; contando que sejam unicamente diplomas honorificos, e que não vos utilises de qualificação reservadas aos graus e aos diplomas do Estado. » (24) E' irreprochavel a evidencia desta verdade: e si esta apreciação e rigorosamente justa em relação ao systema dos juries mixtos, que em todo o caso, na verificação de capacidade dos graduados, assigna ao Estado, não só uma co-participação igual ao jury, mas, até, em definitiva, a superioridade pelo voto preponderante do presidente, — como qualificaremos o systema adoptado pelo decreto do 19 de abril, que entrega ás Faculdades particulares, sem concurso nenhum da autoridade publica, a faculdade de emitir diplomas, de fazer bacharéis e doutores, de emitir, entre nos, com os seus titulados, as carreiras liberas? Com os vicios da nossa nacionalidade, com o fôro do dos nossos costumes, com o oprimido nivel do ensino em nosso paiz, essa insurreição ou se libertaria a inutilitarse no papel, letra absolutamente morta, ou arriesar a instrução superior ao mais impudente industrialismo, a corrupção mais incalculavel.

O substitutivo recusa, portanto, nos estabelecimentos privados o direito de conferir graus academicos. Mas estabelece a liberdade de ensino nos mais amplos limites possivel, mediante:

1.º A facilidade, outorgada a qualquer individuo, que não tenha incorrido em crime contra a moral ou a honra, de abrir cursos particulares, sem dependencia, nem autorizaçãõ official:

(20) *Op. cit.* Pag. 401.

(21) *Op. cit.* Pag. 45.

(22) Jules SIMON: *Rapport au nom de la commission du Sénat chargée d'examiner le projet de loi, adopté par la chambre des députés, relatif à la liberté de l'enseignement supérieur*, Versailles, 1879, Pag. 4.

(23) SIMON: *Op. cit.* Pag. 92.

(24) Jules SIMON: *Op. cit.* Pag. 4-5.

culdade numa idade só e a uma só ordem de espiritos, e possível ensiná-la em varias idades e a ordens de espiritos diversas, em diferentes graus de profundidade. » (27)

Deixando, porém, o ensino escolar, tratamos da applicação dessa lei ao ensino secundario, que, fornecendo aos nossos collegios e lycéos, proprio ingresso para as academias. O vicio essencial dessa especie de instrucção, entre nós, está n'ouso, até hoje, quasi exclusivamente litteraria. Agrava esse mal o facto de que as escasas neçes scientificas envolvidas na má e indigenta desse ensino, são subministradas sempre sob a sua expressão mais abstracta, didacticamente, por methodos que não se dirigem senão a gravar passagemente na memoria proposições formuladas no compendio repetidas pelo mestre e destinadas apenas a habilitar os alumnos a passarem os exames, salvando as apparencias, e obtendo a suspirada nutricula nua Faculdade, que recebe assim espiritos absolutamente despreparados para os altos estudos academicos, e incapazes de assimilal-os. Não se quer a parte litteraria mereca, porém, esse nome; a rhetorica é uma nomenclatura de troços e figuras; a historia aprende-se apenas como uma serie de *historias*, uma interminavel successão de nomes, circumstancias e datas; as linguas antigas, estudadas por methodos arcaicos, não habilitam o discipulo senão a interpretar mal a parte percorrida dos autores classicos que lhe passaram pelas mãos; as noções, lecionadas, como os idiomas mortos, mediante regras de grammatica formal, porém para o estudante a sua verdadeira utilidade, quer como disciplina da intelligencia, quer como instrumento de estudo das coisas e de communicação entre os homens.

Mas esse viciamento dos processos praticados no ensino secundario resulta inevitavelmente da sua não do espirito scientifico, que só se poderá encontrar, restituindo á sciencia o seu lugar preponderante na educação das gerações humanas. Todo o futuro da nossa especie, todo o governo das sociedades, toda a prosperidade moral e material das nações dependem da sciencia, como a vida do homem depende do ar. Ora, a sciencia é toda observação, toda exactidão, toda verificação experimental. Perceber os phenomenos, discernir as relações, comparar as analogias e as dissomelhanças, classificar as realidades, e induzir as leis, eis a sciencia e eis, portanto, o alvo que a educação deve ter em mira. Espertar a intelligencia nascente as facultades cujo se curso se requer nesses processos de descobrir e assimilar a verdade, e o a que devem tender os programas e os methodos de ensino. Ora, os nossos methodos e os nossos programas tendem precisamente ao contrario; e a estorpecer as funções, a atrophiar as facultades que habilitam o homem a penetrar o seio da natureza real, e perscrutar-lhe os segredos. Em vez de educar no estudante os sentidos, do industrial-lo em descobrir e pensar, a escola e

o lycéo entre nós occupam-se exclusivamente em crear e desenvolver n'ello os habitos mechanicos de decorar, e repetir. A sciencia e o proprio scientifico não passam por nós. Penetramos nas academias com uma bagagem de estudos inúteis, seja a mais tenue mescla das habilitações precisas para entender a sciencia e a vida. Mas tanto os cursos sociaes e juridicos, as academias de direito imbuída o paz de jurisprudentes, de magistrados, de administradores, de diplomatas, que decidem do direito e da lei, da honra e da propriedade dos individuos, que se julgam habilitados a governar a nação e o mundo, a regular a producção da riqueza, e a resolver os mais complexos problemas sociologicos, sem conhecerem as limes as necessidades physiologicas do cerebro onde se lhes forma o pensamento, as leis geneses da vida que a nutria, a composicão chimica do póo que os alimenta, os elementos da luz que lhes serve aos olhos, as leis da influencia do meio sobre as sociedades cuja direcção se lhes confia. Entrando, qualquer desses doutores, incapazes de ser a natureza presente, de descobrir o que se passa nos vasos do proprio corpo, na superficie da sua epiderme, na retina dos seus olhos, discorrerá magistralmente de altas questões metaphysicas, e sustentará com todas as subtilidades da logica e todas as pompas da rhetorica as hypotheseis mais inverificaveis sobre a existencia do incongnoscivel. Dahi a elaboração gradual de uma nacionalidade sem vigor, nutrida de palavras e abstracções, incapaz de gerir os seus negocios, exploravel a beneficio de todas as chimeras, dominada pela imaginação, destituida do sentimento do real, um povo de partidarios e ideologos, onde todas as extravagancias todos os sonhos, todas as invenções do espirito de utopia encontrarão materia adaptavel ás suas especulações e aos seus caprichos.

A bifurcação do bacharelado em dois ramos distintos, incommunicaveis, é, portanto, um erro de consequências extremamente depravadoras. « Diz-se », escreve um dos mais notaveis representantes da opinião positivista; « diz-se á mocidade, que vai buscar conhecimentos, e põe facilmente a sua confiança nos que se votam a instruí-la: Escolhi: aqui estão duas verdades, igualmente boas, mas contradictórias; duas portas, que vos vão abrir duas carreiras incompativeis; si entrardes por uma, vireis a ser philosophos; mas desprezardes, e ignorardes a sciencia, que constitue a gloria do nosso seculo; si penetrardes pela outra, ficardes sabendo essa sciencia; mas desprezardes, e ignorardes esse immenso trabalho do pensamento humano, que constitue a gloria do nosso país. » (28) « Que acontece então? » pergunta outro escriptor filiado ainda a essa escola, a que tanto ji deve a humanidade. « Que acontece então? Repetida entre dois modos do educação contradictorios, que forçosamente a dividem quanto á maneira de con-

(27) ERNEST BENSER: *Questions d'enseignement*. Paris, 1880. Pág. 5.

(28) G. WYNDOROFF: *Quelques mots a propos des Discours de M. Mill sur l'Instruction moderne*. Na *Philosophie Positive (Revue)*. Tom. I, 1867, n. 3, pag. 417.

soberbos resultados carecessem do *placet* das opiniões pronunciadas numa reunião. Seria, por exemplo, difícil conciliar com certos artigos do *le*, fora dos quais não há salvação, o desprezível exame de questões como algumas que desperdia a história geológica do nosso planeta em a physiologia do cérebro humano.

Quanto aos costumes, a estabilidade das instituições e da ordem social, o direito *communis* e a autoridade disciplinar dos corpos docentes são as sóas garantias que a liberdade permite. « Podemos desassuadamente fiar das cooperações responsáveis, da sua honra e dignidade, que mal se tolerará, nas cadeiras universitárias, que contrarie a moral geral, nada que seja subversivo da ordem social ou política. »

Estes grandes interesses ficam perfeitamente seguros á sombra da sciencia, da tolerancia, do respeito mútuo e da dependência natural dos alumnos para com os mestres, do regimen de policia academica, em subordinação pelos regulamentos para defesa de todos os direitos e expansão de todas as idéas, que não repugnem ao pudor das academias e á liberdade de ensino e de sciencia civilisada.

Emquanto nos programmas, a concessão de um proprio *liberum* da maior severidade. A liberdade, a autonomia universitaria não se compadecem com a desidia, a relaxação habitual, o esparhecimento ocioso do dever. A esse respeito os factos das nossas Faculdades cobrem alguns exemplos, que não se podem esquecer, quando se trata de fazer cumprir a lei, perpetuada pela inercia de uns e legitimadas pelo silencio de outros. Ha academias n'essas, onde a maior parte das

disciplinas inscriptas no plano dos cursos não se ensina, em grande parte, sendo no populoso, por exemplo, por exemplo, seu individualizar, não insinuar, uma nota de direito penal, o qual se encontram os artigos gerais do collegio respectivo; mas de direito publico e constitucio, onde desta apenas se recobam as noções iniciais; uma de direito mercantil, onde se encontram os trabalhos antes de estudada a doutrina parte das institucões economicas; uma de calculo differencial e integral, o que apenas se percorre a primeira destas duas disciplinas, e fiquem iniciada e outra. Figuras esse estado inaudito do ensino, accessorios, aliado, a esse vicium radical dos estudos e atitudes, que commummente se pratica, e já ninguém mais nota, de versarem os pontos, os exames, indifferente e, sobre todas as materias, leccionadas, onde se julga depois de cada predicação com a inferioridade das leis fundacionadas de sciencia, que devem reger e modelar a educação de um povo, não realiz, até um ponto não adiantado, a uma irritação alta casado entre nós.

Contro esse *liberum*, a liberdade, a liberdade da simetria de magisterio e da proficiência de todos as reformas, indicamos tres correctivas.

1.º O primeiro é a organização do programma por lições.

Em varios estabelecimentos estrangeiros de educação superior esta é a praxa. Entre nós em alguns, como a Escola Polytechnica, organizamosse programmas de uns de ordinario sem a precisão conveniente, e sempre sem delimitação de lições. (37)

(37) Eis uma confrontação, por exemplo, entre dois programmas, um russo e um francez

ESCOLA — ESCOLA POLYTECHNICA

Galéria de mineralogia e geologia

Geologia

(Curso completo)

a Objecto e divisão da geologia: suas relações com as sciencias exactas. — Epitome sobre a origem da terra. — Epitome das epocas geológicas e da actualidade actual. — Epitome sobre a organização exterior, interna, da crosta e do seu movimento.

b *Cartographia*. — Elementos das rochas — Considerações sobre a estrutura das rochas e suas transformações. — A rocha e sua aplicação ao estudo da microscopia das rochas.

c Classificação das rochas sob o ponto de vista petrographico. — Rochas simples: Sal gemma, anhydrito, gesso, calcario etc. — Estudo petrographico das rochas compostas magmaticas:

Granito e suas variedades, schistophylo, mica, talco, talco, talco e suas variedades, serpentino e suas variedades, orthophylo etc. — Estudo petrographico das rochas compostas plásticas:

Diario e suas variedades, porphyro, diabase e suas variedades, melaphylo, dolerito, basalto e suas variedades, andesito, gabbro, gneiss, etc. — Estudo petrographico das rochas estratificadas e das rochas clasticas ou fragmentares: gneiss e suas variedades.

ESCOLA NACIONAL DE MINAS, EM FRANÇA

Geologia

1.ª lição

a *Geologia theoretical*. — Definição de geologia.

— Sua divisação em tres ramos: geographica, geologica, geographica. — Poderio mencionado as relações de cada ramos, com os outros sciencias classificadas. — Relações respectivas com a mineralogia e petrologia. — *Mineralogia*.

Relações respectivas com a geodesia e a topographia. — *Stratigraphia*, parte caracteristica que se refere á chronologia, etc. — *Geologia*.

b *Notas historicas*. — *Plutonia* antiga. — Escola platoniana ou escocesa (Hutton). — Escola franceza (Deccartes etc. até Elle de Beaumont).

c *Methodos de observação e de trabalho*. — Simplicidade dos methodos de geologia. — Cartas e planos geologicos, sempre a desenharemse necessarios para recorrerem se a ellas em caso de dúvidas de cada das de

juízo das materias mineras, e que offerecem dados de applicação necessarias, já para preparar os appropios á sciencia, já para descobrir os jazigos do materias de utilidade especial e dirigir á sua exploração.

correr, n'este caso, assume, basta para explicar a pretensão formal do plano regulamentar do curso, senão a incapacidade incurável, no infractor, de respeitar o dever, ou como reconhece a seriedade das suas funções. Não ha violação ou negligencia que levara a d. l. com revestimento das fôrças matricias, acidentalmente profundas, que não permitam ao aluado, mesmo, na prova, a sua capacidade.

Adopta-se no substitutivo o exame por materia. Este afecção é essencial e o primeiro lugar, para ser possível a execução dos exames, em segundo, para permitir a total liberdade razoavel aos alumnos. Não ha motivo nenhum para limitar a essa comprehensão disciplinada da matéria a materia que, desde a publicação de d. l. de 19 de abril, quando se trata de habilitação, é obrigada, quando aos exames, a ordem de successão das séries de modo que não se admitta a interrupção de uma, sem ter completado a outra, e não se admita a sua suspensão.

O substitutivo applica, para as colleções, nos exames accidenales e o exarame secreto. E o mesmo applicado na parte que constitui a habilitação, mesmo a France decretos de 26 de dezembro de 1875. (38)

Procuramos extirpar em cada exame que, neste para, a ordem de provas dadas para a execução da materia, e os cursos pelos trabalhos de concurso e exames. Uns e outros devem effectuar-se fora do periodo annual das lições, ou das horas em que ellas se devem, de sorte que o tempo destinado ao serviço regular da instrução não padeça o minimo de prejuizo.

VI

LIBERDADE DE FREQUENCIA

Não é a primeira vez que a invocação da liberdade serve para acobertar a frouza.

O art. 20, § 6º, do decreto de 19 de abril autoriza a frequencia illimitadamente facultativa no ensino superior.

A commissão não pode adoptar um absolute esta novidade. E' justo, em todo parte, o clamor que ella provoca.

Contante, nos cursos onde a lição é puramente theorica, não foi inconveniente applicar essa differença legal quanto a assiduidade do alumno. De outro lado, a autoridade nacional e a paucidade numerosa do numero de alumnos matriculados, e a constituição dos estabelecimentos, e os sequiosos de saber: do outro, contra os discipulos deletados e incapazes, a superciliosidade e a gortividade de professores positiones, nos exames annuos que a reforma estabeleceu, constituiu o meio de contrabalanço menos fallivel, mais cabal.

Mes, nos cursos em que o methodo experimental, a verificação scientifica, ou as artes de applicação se traduzem em exercicios regulares, nos cursos propriamente praticos, na clinica, e emphysemos, nos amphitheatros anatom-

icos, nos laboratorios de toda a ordem, nas officinas academicas, na parte especialmente technica da instrução superior, a equiparação entre o estudante que se fôrza a estudar livremente nos theoricos scriptas e o que resolve laboriosamente a instrução da sciencia estudada nos trabalhos de observação directa e applicação pratica. Pallidissima a sua, n'este caso, e as razões applicadas a d. l. de 19 de abril, em parte, onde não ha instituições medicas d'esse especie, a inferioridade nas do Estado encontra a sua única compensação, devida da incompletude scientifica, da impiedade technica do candidato.

O exemplo, que, parece se dar, de todos os países, comenna, nesta parte, o decreto de 19 de abril.

Em França o decreto Barlaux, de 19 de junho de 1878, que determina a condicao de inscricao nos candidatos ao doctorado em medicina, applica:

« Art. 1.º Os estudos para obter o diploma de doctor em medicina duram quatro annos: de tres primeiros annos o curso applica nas escolas de Med. e Pharm., e nos estudos preparatorias de medicina e pharmacia, e o estudo do quarto anno só se podem fazer em uma faculdade ou em uma escola de plena applicação. »

« Art. 2.º Os trabalhos praticos de laboratorio, dissecao e a assistencia (stage) nos hospitais são obrigatorios. (Ver os arts. 14, 15, 16 e 17 do decreto de 2 de julho de 1873; 14 mesidior, anno IV. Ver o decreto de 18 de julho de 1862.) »

« Cada periodo annual dos trabalhos de laboratorio e dissecao comprehendendo um semestre. »

« O estalio nos hospitais não pôde durar menos do dois annos. »

« Fundado nesse decreto, o regulamento que estabelece a materia de sua execução (39) do novembro de 1878 dispõe:

« Art. 3.º Os trabalhos praticos são obligatorios para os alumnos do segundo e do terceiro anno. »

« Art. 14. Os exercicios de medicina operatoria são obligatorios. »

« Da mesma sorte o Regulamento de 30 de dezembro desse anno, relativo aos exercicios praticos da escola de medicina de Montpellier, prescreve:

« Art. 10. Os exercicios praticos de physico-logia e anatomia são obligatorios para todos os alumnos do primeiro anno. »

« Art. 11. Os exercicios praticos de anatomia são obligatorios para todos os alumnos do segundo e terceiro anno. »

« Art. 12. O alumno que, sem excusa legitima, faltar a quatro aulas por mez, não poderá ser admissivel a inscricao do trimestre seguinte. »

A proposito dessa medida, que exigia indispensavelmente os trabalhos praticos desde o primeiro anno, um circular ministerial que acompanhava o decreto de Barlaux, e, de agora os trabalhos praticos (dissecao, medicina operatoria, manipulações clinicas, botanica,

(38) *Statistique de l'enseignement supérieur.*
— Paris, Impimerie nationale, MDCCCLXXVIII.
Pag. 283.

physisca, pathologica, histologia e anatomia
 «... e a medicina legal. Mas a verificação desse estado de coisas veio a tornar-se
 impossível, as faculdades, em geral, e, em particular, as escolas medicas não têm mais
 súpulo fundamento que o da experimentação, os
 mais bem concebidos tratados especiaes, a pa-
 lacios do professor, por lucida que seja, a in-
 sistente repetição de experimentos que não
 absolutamente supprir a impossibilidade de verifi-
 cação pessoal dos phanomenos. Dehemos, por-
 tanto, que de ora em diante os alumnos partici-
 parão nos trabalhos praticos attinentes ao anno
 de estudos, ou que se acabarem.»

Na Helgicia não é diverso o racioen domi-
 nante. O decreto legislativo de 20 de maio de
 1870, prescreve:

« Art. 32. Ninguem poderá receber o grau de doutor em medicina, cirurgia, ou partes, si não justificar, por certificado, que frequentou, com assiduidade e proveito, durante dois annos, pelo menos, a receber de quem se que obtive o grau de candidato em medicina, a clinica interna, a clinica externa e a clinica de partes. (39)

« Art. 27. Os diplomas de doutor em medicina, em cirurgia e em partes, recebem-se que o portador frequentou com assiduidade e proveito, por dois annos ao menos, a contar da época em que obtive o grau de candidato, a clinica interna, a clinica externa e a clinica de partes. » (40)

Na Hollanda não se pensa de outro modo. Ninguem alli é admitido ao exame definitivo, que confere direito ao titulo de doutor, em abra-va carreira social, si, depois de se mostrar graduado candidato em leturas ou em mathe-maticas, não frequentou durante tres annos ou mais a faculdade onde aspira a receber o titulo. (41)

Na Italia, o regulamento de 1875 concedia aos estudantes a liberdade de matricular-se nos cursos em que elles aprofossem, mas sem a excepção de se inscreverem todos os annos em tres cursos differentes, pelo menos, o que se apresentava a exame, sendo depois de se terem os cursos cuja disciplina constitua objecto da prova. (42)

Na Austria, expôz um escriptor recente, e se occupou meos, para assegurar a assiduidade do estudante. Os regulamentos exigem d'elle que, no termo de cada semestre, se apresente a cada um das faculdades ao decano, para obter o attestado de assiduidade. Aos conselhos de professores e prescripto que se congreguem duas vezes por semana, para conferenciar acerca do grau de frequentação dos cursos, e decidir sobre os estudantes a que se ha de negar o cor-

ficado de assiduidade. O decano pode tambem

recomendar as estracções de assiduidade. (43)
 A Inglaterra tem reconhecida a mesma assiduidade. Assim, na universidade de Londres, para alcançar o grau de primeiro bacharelado em medicina, require-se: 1º ler o alumno estudando dois annos inteiros das escolas preparatorias pela universidade; 2º ter desceito durante tres semestres de lecturas; 3º ter frequentado um curso de clinica publica; 4º ter frequentado um curso de pharmacia pratica. As condições para o segundo bacharelado são: 1º ter assistido a dois cursos; 2º ter possuido a cinco partes; 3º ter servido, por dois annos, a pratica cirurgica de um hospital; 4º ter frequentado, do mesmo modo, pelo mesmo tempo, a pratica medica e o curso de clinica; 5º ter possuido seis partes para hospital. Para se lhe fructuar o mesmo ao grado de doutor em medicina, impõe-se mais o que já obteve o diploma do segundo bacharelado a ter seguido tres cursos a (44) e de mais um curso, se ex-ceto, por cinco annos, depois da recepção daquelle grau, a profissão de medico. O candidato ao grau de doutor não se confere a que não houver assistido a um curso de cirurgia, e a outro de (45)

Em somma, as disposições que regem, nesta parte, as universidades inglesas, são as que comprehendiam neste paragrafo: « O periodo minimo do estudo medico requerido é de qua-
 renta e cinco mezes, da data da inscripção do estudante e de dez e meio annos e meio pelo menos, devese passar-se numa escola medica reconhecida para os graus das universidades, excepto a de Londres (46), require-se do candidato que tenha passado grande parte do tempo do estudo medico na universidade onde se quizer graduar, ou numa collegio relativa com ella. » (47)

O projecto de reorganização do ensino medico, submettido, em 1877, á camera dos communs pelo professor Curran, e invocado tam-bem, no seu magnifico discurso, pelo Sr. ministro d' honra, estabelecia as mesmas prescripções, autorizando que para os estudos praticos, que para as theoricos, a verificação da prova em das disciplinas pela chamada nominal (48). «ha dispondo, em dhas paragrafos do art. 91 o seguinte: « A exatidão e assiduidade dos alumnos em acompanhar os accessorios oratorios, serão justificadas por uma folha de presen-ça, e, si for possivel, pela chamada nominal. »

(43) CHARLES LYON CAEN: Op. cit. Paris, 1876 p. 297.

(44) B. HILSON: Université de Londres. Société pour l'ét. des quest. d'enseignement super. d'Indes de 1879. Page. 234 e 235.

(45) Todavia, como acabamos de ver, os estudos praticos não são menos obrigatorios nessa universidade.

(46) « Medical qualifications in Great Britain and Ir-land. The London Record. Educational number.

(39) Belgique. Situation de l'enseignement supérieur donne aux frais de l'Etat. Rapport triennal présenté aux chambres législatives, le 22 mai 1878, par M. DELCOUR, ministre de l'Indécor. Pag. 291.

(40) Ibid, pag. 295.
 (41) MAURICE VERNES: Op. cit. Paris, 456.
 (42) DR. L. DE SANTI: Op. cit. Page. 120.

A Alemanha, em cujas universidades tão ampla e a independência do estudante, não lhe concede, todavia, senão a liberdade de escolher o professor. A de desertar os cursos práticos, não. Na de Hünkelberg, por exemplo, a Faculdade de medicina exige dos candidatos ao exame prático, ao exame de estado (*Staat's examen*), senão qual nãose lhes attribue o direito de exercer-se profissão, estas, entre outras, condições: ter sido *praticante* de clinica, de chirurgia e de medicina durante, pelo menos, dois semestres, e fôr o *prático* parios, pelo menos, sob a inspecção, mas sem o auxilio, do chefe de clinica. O candidato ao diploma de pharmaceutico não pode ser admitido ao exame, que o habilita para essa carreira, antes de exhibir, entre outros documentos, certificado de *assistencia* (*Stapf*) numa pharmacia. (48)

Eis como Schützemberger estabeleceu o direito geral vigente nas universidades germanicas a respeito da assiduidade dos alumnos: « Os estudos regulares adscrevem todo o alumno a certo numero de cursos regulamentares por cada anno de estudos. E' forçoso, que siga, por exemplo, um curso de anatomia e physiologia, um curso de pathologia geral e especial, um de medicina operatoria e apparatus etc.; mas cada um desses ensinos emprega dois professores, sendo *extra*; um ordinario, extraordinario, os de mais, o estudante não apparece absolutamente o que lhe pertence; mas cede livremente o mestre, que o guiará nos seus estudos. Para a admissao aos exames academicos, e bem assim aos exames do estado, são *obrigatorias* as *certificacoes* de *assiduidade* nos *cursos regulamentares*: o candidato a submittir a submissões, o justificar assim uma assiduidade regularmente sustentada. » (49)

Os estatutos universitarios, nesse paiz, resumem, em summa, o seguinte:

« Os alumnos que se quizerem submittir ao exame do doutorado, apresentando documento de haver frequentado assiduidamente os cursos cujo o complexo forma o quatriennio ou quinquennio academico.

« Ao cabo de cada semestre, incluem-se nos livros, que tiveram professor os cursos, transmittir a lista nominal dos seus alumnos ao deão, que admoestará os pontos applicados. Por esse registro, levado ao conhecimento delle pelos professores, é que o deão concede, ou dá nega, aos discipulos os attestados semestres de assiduidade, impostos pelos regulamentos. » (50)

Nem os Estados Unidos mesmos, nas suas instituições de ensino superior, se aventuraram a experiencia que nos quereia impellido decreto de 19 de abril, e que já não tem sido escassa em seus resultados. Na universidade de Harvard (Cambridge), entre os requisitos para o grau em medicina se include o de provar o candidato

que cursou os estudos medicos durante tres annos em aulas, e possuir pelo menos um anno continuo na Faculdade. (51) Na universidade de Boston prevalece analoga disposicao. (52) Exigencia semelhante deparamos nos regulamentos, entre outros, de *Pennsylvania Dental College* (53), da Sociedade Dentaria na Universidade de Pennsylvania (54) e do *Pennsylvania College of Dental Surgery*. (55)

Em vão buscamos, pois, entre os paizes onde mais florescem as faculdades academicas, uma autoridade pratica que demonstre a incoerente outorgada pelo decreto de 19 de abril aos estudantes desleais. Por toda a parte o exemplo dos melhores melhos contraria esse favor. Não se pode ver nullo, quanto aos estudos práticos, a liberdade de *frequentar*, que nos faz de consistir senão no direito de frequentar os cursos emdo mais alto e o auxilio do professor, mas a liberdade de *infrequentar*, a liberdade de *deserção*, a liberdade da indiferencia ao ensino profissional, consistente no privilegio do *non frequentar*.

Exigir, porém, severamente, como exige o subsidio, a assiduidade no ensino pratico, importa consi-guar, como consiguamos, uma reserva. Não o provar que tão cedo se esta-

(51) « Every candidate... must give evidence of having studied medicine three full years; have spent at least one continuous year at this School. » *The Harvard University Catalogue*, 1875-6, Pag. 129.

(52) « Such as have not pursued the full course of this School and passed its regular examinations must present evidence of having *subscribed* a certain *number* years with *compleat* *regularity*, and of having *attended* at least *two full* and *regular* courses of lectures, *the first* in *this school*. » *Boston University Year Book*, Edited by the University Council, Vol. I, Boston, 1874, Pag. 81.

(53) « The candidate must have had two years private tuition, and have attended two winter courses of lectures in a respectable dental or medical college, the *last* of which *shall* have been in this Institution. » *Philadelphia Dental College*, Session of 1880-81, Pag. 11

(54) « *Attendence* on two full courses of lectures, at the Regular or Winter Session, in this institution, shall be required; but satisfactory evidence of having attended *some* *full* course in any respectable dental or medical school will be considered equivalent to the first course of lectures in this school. » *1880 Annual Announcement of the Dental Department of the University of Pennsylvania*, 1880-81, Pag. 9

(55) *The twenty sixth Annual Announcement of the Pennsylvania College of Dental Surgery*, Pag. 11. Esta clausula nos estatutos dessa instituição e redigida interamente nos mesmos termos que a citada em a nota antecedente.

(48) H. LACHNER: *Op. cit.* Pars. 29 e 30.

(49) SCHÜTZEMBERGER: *Op. cit.* Pag. 35.

(50) JACOBI: *Facultes de médecine et Allemagne*, Pags. 49 e 105.

de iniciados, a quem o privilegio dessa vantagem coubera e descurar nos primeiros louros colhidos, e olhar com indifferença para as lutas do talento, que se agita a fora das Faculdades. Si a força de certos lobbies e o poder de certos interesses não exerceu uma influencia consideravel sobre a formação dos nossos juizes, ainda entre os honras do melhores intentos e maior illustração, não se conceberia a substituição desse principio, que converte o lugar de vencedores, em nossos estabelecimentos de ensino, n'uma coisa dependencia, n'uma aprehensão, n'uma projecção necessaria das funcões de substituto.

Qual o, qual deve ser, de feito, a lei dominante na solução deste problema? Beneficiar os substitutos? Dá-a esse caracter affirmativo, que o bem, mais ardentemente disputado? Certamente não: a melhor combinação, a solução verdadeira e a que servir mais rigorosamente o interesse publico, precedendo com a maior efficacia e a maxima severidade a sua seleção, que haure sempre os mais capazes. Logo, uma das duas: ou, perante a vaga que se abrir, a substituição é o mais notavel, d'entre os dignos de aspirar a ella, o ensino a escolha deve resultar, não da sua situação como substituto, mas da pre-eminencia do seu merito pessoal, ou essa pre-eminencia atrela a outro candidato, e o bem geral, a justiça, a sciencia exigem que este seja o escolhido, qualquer que fora a produção official dos seus oppositores.

Humanaes são as vantagens que o substituto, pela vinculação da sua posição de substituto, herd a todos os seus competidores. Exerçendo o ministerio tendo a seu alcance os instrumentos do trabalho e do estudo que a Faculdade lhe oferece: fazendo ouvir a sua palavra a um auditorio, que crescerá como merito do p. opositor. — De dispo de todos as excepções, inaccessíveis aos seus concurrentes, não só para alargar o estremo do seu saber, e aprofundar constantemente a sua sciencia, como para estender a sua reputação, e crear de dia em dia mais titulos á substituição dos competentes. Si, portanto, as suas opiniões forem meritamente superiores, — ou a Faculdade, ou o opinião geral, ou ambas essas duas autoridades poderosas infallivelmente o indigirãdo, em se lhe abrindo lugar, e pagamento pelo seu triumpho.

Or, é do concurso entre essa opinião geral e o juizo dos corpos estuantes que se cominda o nosso plano. Estes são representados pela congregação; aquella, pelo Conselho Nacional de Instrução. Conferir exclusivamente a Faculdade o direito de apresentação era estreitar o círculo das candidaturas, confiar tudo ao espirito de corporação, de relações e dependências de classe, que necessariamente dominarão as propostas, se não estabelecemos uma cautela e um correctivo a este perigo, reconhecendo a opinião dos profissionais estranhos a Faculdade o direito de voto, que manifestamente lhes cabe, na formação do professorado superior. Contida por este meio, não é possível que as congregações se arrisquem a descreer no conceito publico, organizando as propostas de modo que não possam sustentar dignamente o confronto com a lista do Conselho.

Natural e, portanto, de um lado, que a preferéncia das congregações não recaia sobre individuos do seu seio, sendo quanto ao merito delles só a avaliar, todavia quanto ao do lobbies de outro, que o Conselho não prefira a professoes assignalados por talentos que a pratica do ensino robusteceu, e acreditou, para dar a palmas a incapazes. Não raro, pois, se pode supor que, contrariada, ou menos parcialmente, as listas das duas corporações propoñentes. E, quando não se constitua as propostas, a decisão do ministro, e seu voto preponderante e o unico meio de assegurar, em todo humanamente se póde, a superioridade final da nomeação.

As vantagens se multas em os abusos possíveis do poder, no exercicio dessa funcão. Mas o poder e feito dos mesmos elementos humanos, do mesmo estodo nacional, dos mesmos vicios e das mesmas boas qualidades, de que se compoem as congregações. E *poter* são ellas, arrojadas como esboço para abstar, só o regimen dos concurrenzes. *Poder* são: e não meos inclinado a abusar do que o governo, como a massa experiente notavelmente demostreu. Ellas tem por si a competencia sciencia; mas não a monopolisou; e contra si tem a exclusivismo collegialista, os ciúmas, as preconhecidos de classe e a inclinação da responsabilidade inherente aos corpos collectivos, inamovíveis. O governo, pream, n'um paz constitucional, outo os ministerios fluctuam, e passam com as correntes da opinião, carrega com uma alta responsabilidade, e só se esp. recae individualmente sobre o nome dos secretarios de estado. As propostas da congregação e do Conselho limitam o arbitrio á sua escolha, que, para ser indigna, seria manter que a corrupção e o patronato houvessem invadido os mais altos corpos da instrução publico no país.

Doma, as congregações têm delongas seus no seio delle, a autorizada voz das Faculdades.

Deste modo justifica-se a exclusão do concurrenzes, no provimento das cadeiras. Em apelo do nosso voto, permitto reproduzir-vos uma pagina, que faz esmagadora justiça no concreto que canonisa essa instituição: « O concurso », diz um homem de sciencia, para cuja opinião temos appellado mais de uma vez, e o um morfo de provimento que a *Alameda* não aceita em parte nenhuma; e creases que os nossos vizinhos tem razão. Allega-se, em sua defesa o ter elle a vantagem de só deixar elevar-se os melhores. Seja; mas tambem se póde retorquir o argumento, dizendo que, entre concurrenzes de igual merito, o concurso consuetudo a som-zado de entabular escolha. Ah! tensa uma geração brillante, que promette ao futuro toda uma pleiade de professoes sabios; o concurso elige delles um numero fixo, e refuga da carreira os outros. Si a geração subsequente for pobre classes de honras de iniciativa, o concurso, para fazer o seu papel, acollherá os mediores. Em um caso obsta a expansão do ensino; no outro, rebaixa-o. Tambem não é possível absolver o concurso da culpa de assegurar, na victoria, excessiva vantagem ás qualidades

brilhantes da faculdade, em detrimento do saber e do merito, mais raras as vezes, de homens que não têm as mesmas dotes da faculdade. «Uma outra razão, diz V. Cousin, é que não se demanda, e nemoria, presença de espirito, abstracção e comtato sereno do que se sabe, mais facil em expor do que em aprofundar, ou agrandar nos seus juizes do que em propor a verdade. «Mas, diz V. Cousin, não se trata de investigar, no concurso, as opiniões investigações do laboratorio não contrabalançariam a tendência do espirito descriptivo, licet, que a ella nos livres, á direita e á esquerda, a sciencia dos outros, e sabão assalhada com apuro, ante um auditorio muitas vezes predisposto.» (66)

Não faltará quem desdenhe inconsequencia no plano do substitutivo, que abole o concurso para a escolha do professor titular, conservando para os auxiliares do ensino superior e substitutos, os assistentes, os preparadores. Tal inconsequencia, porém, não ha. Para estes logares são mais modestas as condições de proficiência exigidas: os habilitados são muito mais numerosos, as habilitações muito menos altas, e a escolha de cada um muito mais circumscripta; e, portanto, a escolha depende naturalmente de uma confrontação real, que só o concurso, em o exame, poderá estabelecer. Mas ninguem está no caso de ser cathedratico, sem uma reputação feita de sciencia, sem aptidões de uma notoriedade, de uma superioridade, que não seria facil o erro no nomeado, e a implicação das Faculdades, reunida a da opinião publica, ha de, segundo as probabilidades mais seguras, encerrar em si os melhores elementos de certeza.

FACULDADES DE MEDICINA

I

Curso

O substitutivo acrescenta algumas cadeiras de admittidos no decreto.

Entre essas, a de zoologia e anatomia comparada, materia a que esse acto do governo dára uma posição avançada entre os cursos complementares. Levaram-nos a esta deliberação a importância e a vastidão do assumpto. Parlo, como é, da historia natural, a zoologia, si não exerce o mesmo papel de utilidade directa e constante, emquanto ás applicações therapeuticas, como a botânica, não deixa, todavia, de occupar um logar imperecível entre as materias fundamentais do curso geral. Acresce, para lhe avultar o direito, o extraordinario desenvolvimento, o terreno crescente sempre, que vai conquistando, no estudo da medicina, a theoria parasitaria; não sendo mais licito a quem se dedique a essa profissão ignorar os factos essenciaes para acompanhar os maravilhosos descobrimentos da sciencia neste ramo, e contribuir para elles. Quanto ao estudo da anatomia comparada, essencial á zoologia, elle

derrama viva luz sobre a anatomia humana, de que esclarece muitos mysterios, indetectáveis sem o seu concurso, e é um elemento indispensavel á exactidão da physiológica.

Instituimos, portanto, a cadeira de clinica analytica. A combinação accretiva que esta idéa será das mais fecundativas para o progresso da instrução medica. A analyse clinica, que é o maior erro e obstáculo ao ensino das cadeiras constitutivas, determinando-lhes a natureza e as relações de proporção em cada composto, e a base da clinica, cuja evolução deve ao aperfeiçoamento das processos analyticos a grandeza do seu aprofundamento nestes tres quartos de seculo. Entretanto, os nossos meliores não estudam a clinica analytica, cuja extensão não permite lecturar-se essa disciplina no curso de clinica medica ou de clinica geral. Os clinicos, á excepção dos doutores, e, até os professores, nos trabalhos das curas extrinsecas, são obrigados, ordinariamente, a recorrer a algum especialista nos estudos, cuja raridade, entre nos, e extrema, e certamente não cessará, occupando essa materia não entrar no plano dos estabelecimentos de ensino da medicina em nosso paiz. Ha, nos annos, um scriptor francez deplorado, como uma das grandes vantagens nas escolas medicas em França a ausencia dessa cadeira, accrescentava: «Não acreditamos exaggerar coisa alguma, afirmando que existe uma, pelo menos, em cada universidade alliança.» (67)

Em essa, uma das cadeiras, cuja criação reclamava, ha cerca de seis annos, a escola de Paris. (68)

Dividire-se em duas a cadeira de anatomia descriptiva, na parte, em razão de ser absolutamente impossivel a um só professor lecturar completa e regularmente essa materia ao numero de alunas que a cursam. Com uma disciplina de primeira ordem, como é, no programma de medicina, a anatomia descriptiva, que deve ser cabal e profundamente estudada, não pode haver dividida na acção deste accrescemento inevitavel. No tocante á Faculdade de Bahia, que, em tudo mais, o projecto é sempre intimamente a d'Elly, deixamos ao governo a authorização de adoptar medida identica, logo que o numero de inscripções o exigir.

Admittimos, como cadeira distincta e parte integrante do curso geral, o ensino de clinica de crianças, já previsto no actual projecto do organamento do Imperio. O decreto de 19 de abril esboça essa necessidade, insistentemente reclamada, e, em rasão, pelos mais distinctos especialistas brasileiros, e já ha oito annos demonstrada por um profissional, cujos trabalhos a Europa conhece. «O estudo das molestias da criança», dizia elle, «é eis outro problema vital, até hoje postergado por aquelles a quem estão confiadas a direcção e o aperfeiçoamento do ensino medico no Brazil. Pergunta-se: ainda não chegou o momento opportuno de prestar-se mais attenção ao ensino das affecções peculiares

(67) G. POUCHET: *Op. cit.* Pag. 26.

(68) *Statist. de l'enseign. supérieur*, Paris, Impr. Nation. MDCCLXXVIII, Pag. XCV.

(66) GEORGES POUCHET: *Op. cit.* Pag. 32.

aliter que os homens, e provado a sua capacidade medica; — o corpo dos professores é *manifestamente* do parecer que sempre attribuir as alumnas bem succedidas no exame final *as mesmas leis scientificas e os mesmos direitos reconhecidos aos homens* *que a natureza nos seus estudos nos universidades* (76)

Luiz Dutra professor de medicina, nesse ponto, que estudou esses factos, escreveu: « Numa mente finalizo o numero das alumnas que se graduaram na vida pratica, para ter poderem pronunciar desde o subito o resultado geral da instrucção superior das mulheres. Contudo, a experiencia e limitada no numero de alumnas que ultimarão os seus estudos, nos estudos a concluir que as melhores são perfeitamente capazes de acompanhar as progressões medicas, *por penosos que sejam, quer como medicos militares, quer como medicos de campanha*. Durante o tempo que me demorei como lente e examinador nessa Faculdade, tive occasião de convencer-me de que as mulheres são perfeitamente aptas para receber e assimilar *todas as mais abstractas ideas scientificas*. Quanto á sua applicação para os trabalhos praticos manuaes, minguem jamais a poz em duvida. Tivo, um anno, de submittir no exame de physiologia 90 mulheres e 300 homens. Os programmaes pelos quaes ensinava physiologia a uns e outras, eram *absolutamente os mesmos*, com a differença de que não pude assignar ás mulheres, *sem o auxilio do tempo que cougava nos homens*. O exame em tão *severa para aquellas, como para estes*. Eis, extractando, o resultado: de entre as 90 mulheres, duas tiveram a nota de insufficiente, 45 a de sufficiente, e 43 mereceram nota *optima*. Dos homens, foram julgados insufficientes cerca de *sessenta*, outro tanto, pouco mais ou menos, receberam a approvação *optima*, e os mais foram julgados apenas sufficientes. Não se attribui a differença em favor da mulher á selectio superior das alumnas ou ao zelo que deviam desenvolver os docentes da instituição. Esse resultado, todavia, denota que as mulheres, querendo, podem, nos estudos medicos, elevarem-se ao mesmo nivel, *pelo menos*, que os homens. Serão ellas igualmente capazes de contribuir para o adelantamento das sciencias, e applicadas de ideas novas? É outra questio, a cujo respeito me abstevo de pronunciar-me. Mas, quanquão no ponto de vista profissional, considero a questio como perfeitamente decidida em *vantagem d'ellas*. » (78)

Accrescentamos á oral o á escripta a prova pratica, que os regulamentos devem revestir da maior severidade. A primeira dellas fica á discreção do examinador; as outras, para garantir o exame, serão determinadas a serto.

As exposições academicas, os concursos entre os internos, os premios aos alumnos d'instinctos são outros tantos meios do estimulo, que

em pouco dispendio cream para o Estado, e em consideravel proveito no preparar o auctor do estudo, e desenvolver a actividade entre os alumnos.

Parceira-nos conveniente indicar a necessidade de uma prova especial, accrescadas o curso de pharmacia: a de uma preparação micrographica. E propriamente tecnica e regulamentar essa existencia; mas a sua importancia pratica, o valor que me dão os profissionais e o seu evidente *valor* *pratico* *em* *trabalhos* *carreira* *taes* *que* *em* *pratica* *se* *deem* *no* *decorrer* *dos* *estudos* *de* *pharmacia* *em* *Belgica* *não* *me* *dispensam*. Quanto ao primeiro desses dois pontos, vido a resolução ministerial de 20 de maio de 1876, art. 1.º (80)

Para certas preparações chimicas e pharmaceuticas, que constituirão objecto dos exames de pharmacia, a natureza desses trabalhos exige um *espaço* *de* *tempo*, *que* *nao* *exageramos* *alargando* *em* *quatro* *dias*. Sabese que, por exemplo, uma *ana*, *se* *chimica*, a extractio de um principio immolabile requerer muitas vezes *das* *de* *paciencia* *e* *assida* *applicação*. O limite que fixamos, é o mesmo adoptado em França, na *disposiçao* *supra* *citada*.

Para os pharmaceuticos requeremos, outro tanto, a assistencia ou *estadio* *official* *de* *dois* *annos*.

A lei belga de 10 de maio de 1876, art. 4.º, procoita:

« Ninguém pode exercer a profissão de pharmaceutico, si não justificar, por certificado de uma commissão medica provincial, ou do inspector geral do serviço de saúde do exercito, dois annos de *estadio* *official*, *de* *decorridos* *posteriormente* *á* *epoca* *em* *que* *obteve* *o* *grau* *de* *candidato* *em* *pharmacia*, *ou* *de* *candidato* *em* *sciencias* *naturaes*. »

E, no art. 28:

« O portador de um diploma de pharmaceutico justificará, mediante attestação visiva e approvada pelas commissões medicas provinciales, ou pelo inspector geral do serviço de saúde do exercito, dois annos de *estadio* *official*. »

Em França, a resolução ministerial de 22 do julho de 1878, alem de tornar obrigatoria a assiduidade no ensino pratico, que comprehende trabalhos de chimica, physica, pharmacia e micrographica, exige que os alumnos de pharmacia, quer da 1.ª, quer da 2.ª classe, « *proven tres annos de assistencia official*. »

Nada tem, pois, de excessivo o periodo de dois annos, que estabelecemos.

A commissão acredita que escusam commentario ou explicação as demais provisões do substitutivo concernentes ás Faculdades de medicina.

(76) Du. E. de Cyon. Op. cit. Pag. 476.

(78) Op. cit. Pag. 480-1.

(79) V. DORTMANT: L'Officine. Edic. de 1880. Pag. 1006.

(80) Rapport triennal belge, etc. Pag. 331.

com a cronologia em relação à sua própria existência, ou a qualquer das formas de existência, quer em relação à forma, quer em relação à essência. Se não se quiser reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, não se poderá falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência. O que não quer dizer que não se possa falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, mas que não se possa falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Na existência do decurso, desde a origem até ao fim, há um elemento de existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, que não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Quando se fala de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Quando se fala de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Quando se fala de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Quando se fala de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

Quando se fala de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, não se pode falar de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência, sem se reconhecer no pensamento de Platão o elemento de uma existência essencial, quer em relação à forma, quer em relação à essência.

1. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
2. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
3. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
4. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
5. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
6. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
7. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
8. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
9. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*
10. *Plato, Theaetetus, 177a-178a.*

vela, ensinada, não pelos systemas correntes no uso e por elle se póde aprender a se pôde duplicar, por exemplo, em poucas lições se completa. O mais se aprende a alongada por alguns annos. De tal modo que se póde ser destinado a se generalisar como a *calligraphia* commum e que não require dispendio consideravel de ensinar, e que se adapta a todo o movimento da correr dos estudos, e que, entretanto, não só encerra uma sciencia preciosa de vantagens, uma importante superioridade em qualquer carreira e situação da vida, como de se pôde ser considerado como a *prática* da *escriptura*, ali haja utilisissimamente cultivada entre nos.

A outra materia que fizemos menção a seis annos de estudo, a *Physica*, de *W. Westely*, seguida, na Inglaterra, por *W. Ellis*, *W. R. Henson*, *John Watz* e recentemente *W. S. Jevons*, adveguo e tomou a introdução do ensino desta sciencia desde a escola elementar. Estamos persuadidos, como osso economicista, de que em nenhum homem, desde o mais alto até o infimo, pode sem risco viver em ignorancia ou erro a noção dos principios naturaes que regem a natureza e a *histologia* da *Physica*. Os objectos applicados a sciencia, em particular, os objectos applicados a sciencia natural, e a sciencia não encantariam humanis para aprender, si a sciencia natural e a sciencia applicada, comprehendendo as leis scientificas, a que latidamente obediem, não dando a unicidade e a opulencia, a estirpidade e a prosperidade.

A escripturação necessariamente alligam-se nos ensios indispensavel entre os que constituem a instrução secundaria. Ninguem, qualquer que seja a sua carreira, a sua condição de fortuna, a sua posição social, pode absolutamente prescindir desse instrumento de ordem, regularidade e pontualidade em todas as profissões e situações da vida. Os Estados Unidos, com a sua habitual penetração pratica, tanto he que comprehender a ligar o decido prespo a esse elemento imprescindivel da sciencia geral. Assim, se consultamos o programma das *high schools*, ou escolas do 3º grau americanas, a *English High School*, de Boston, por exemplo, lá se encontra a *prática* da *escriptura* applicada a *escriptura* da *littera* em todas as tres classes, a estirpidade, ou escripturação mercantil (*book keeping*), no terceiro. (118)

Quanto á lingua viva, o desenvolvimento que nos deu, estudando a dois annos o italiano, a tres o francez e o inglez, e quatro o allemão, resulta do principio, capital logo, de que *não se póde ensinar a lingua viva sem se ensinar a sciencia*. O ensino pelas versões e pelos themas é impracticavel.

Destaca-se no programma do bacharelado a formula em que exprimimos o ensino da *philosophia* e historia das ideas, systemas e escolas. Não é possível que a *philosophia* se ensine oficialmente do outro modo. Hoje de que

maneira se procedeu? Esaminemo a prova como lo se dá a *philosophia*, e a *historia* da *philosophia*, e os determinamos maneiras de ser, e o resultado do ensino da *philosophia* da *escriptura*, da *escriptura* da *philosophia*, e da *escriptura* da *philosophia*. Não, este não o papel do Estado, entre as *philosophias*, entre as religioes, não é a elle que compete eleger, mas á consciencia individual. O que o programma official desta disciplina pode indicar, é a historia da evolução *philosophica*, a apreciação critica da influencia da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*. Não, este não o papel do Estado, entre as *philosophias*, entre as religioes, não é a elle que compete eleger, mas á consciencia individual. O que o programma official desta disciplina pode indicar, é a historia da evolução *philosophica*, a apreciação critica da influencia da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*, e a *escriptura* da *philosophia*.

A *graphiologia* é reconhecida actualmente em todos os estudos de *escriptura* da *escriptura* e *escriptura* da *escriptura*. O seu fim é resolver pelas propriedades das figuras geométricas os problemas de *escriptura* e *escriptura*, que antes se resolviam exclusivamente pela *escriptura*, pelo *escriptura*, pelas operações numericas, pela *escriptura*, por longas e complicadas formulas. Esta sciencia systematizada em corpo de doutrina por *Giuliano*, professor primeiro que nasceu por elle, em 1800, na Escola *Psychologica* de Zurich, assumiu desde logo um prodigioso desenvolvimento. « Por isso mesmo he *escriptura*, que se allo imozesse em quasi todos os paizes, se o contrario das leis vivas opposições. Agora já se ensina a *escriptura*, e *escriptura*, na Alemanha, na Russia e em todas as escolas de *escriptura* italianas; propaga-se rapidamente pelas universidades dos Estados Unidos da America; e *escriptura*, e *escriptura*, que dentro em pouco terá objecto de ensios especiaes, em paiz onde enumerar as suas principaes origens: alluianos á *escriptura*. » (119) Fundaram-se successivamente os cursos *escriptura* da *escriptura* no Instituto Technico Superior de Milão, na Escola de *escriptura* annexa a Universidade de Padua, nas de *escriptura* de Roma, de Napoles, de Turim, de Bologna, de Palermo; nas universidades de Pisa e Pavia, e a *escriptura* da *escriptura*, em Zurich, em um curso *escriptura* especial, em Vienna, em Praga, em Gera, em Bremen. Em Vienna, além do en-

(118) *Catalogue of the scholars in the English High School in Boston, 1870-1871*. Boston, 1871. Pag. 28.

(119) ANTONIO FAVARO *Leçons de statistique graphique*. Prem. part. Paris, 1870. Pag. VII.

que não interrompam o curso regular dos trabalhos.

Art. 16. — A licença dos professores, em serviço, durante jubilações, demissões ou proclamação dos cargos se observará o seguinte:

I. — O lente que acumular as funções de director, ou de bibliothecario da Faculdade, acumulará igualmente os vencimentos respectivos.

E' prohibida a accumulção de quaisquer cargos publicos, que não esses dois, na mesma Faculdade.

E' permitida, porém, a accumulção em cargos de ensino em outros estabelecimentos do Estado.

II. — A nomeação para o cargo de substituto ou cathedratico, nas Faculdades que occuparem o titulo de doctor, resulta dos factos de ser os candidatos graduados nas universidades do estrangeiro, ou de outro modo.

III. — O lente que durante cinco annos do effectivo exercicio no magisterio, tem direito de nomear-se com o ordenado por inteiro, e, si houver desempenhado com honra as funções de seu cargo, ou o de conselho, sem prejuizo de outras distincções que mereça por serviços extraordinarios. Outrossim, o governo o poderá jubilar, si as necessidades do ensino o exigirem.

IV. — Como tempo do effectivo exercicio se computará o de serviço em commissões accionificadas do governo, o de jury, as faltas de lições até vinte por anno, ou sessenta por tres annos, quando motivadas por doença, ou outro legitimo impedimento, e o tempo de suspensão judicial, quando o professor for julgado innocente.

V. — Tem direito e são obrigados á jubilação com todos os seus vencimentos os lentes que completarem 30 annos de exercicio effectivo no magisterio.

VI. — O lente que depois de 10 e antes de 20 annos de serviço ficar physicamente inhabilitado de exercer o magisterio, será jubulado com o ordenado proporcional á sua dignidade. Aos que tiverem servido menos de 10 annos a jubilação será sem vencimentos.

Esta disposiçao applica-se, outrossim, em qualquer tempo, ao que não preencher, durante dois annos, o programma do seu curso.

VII. — O lente que continuar a servir depois de 20 annos de magisterio, perceberá ainda 20 % sobre os seus vencimentos, percentagem que se elevará a 30 % para os que, permitindo o governo, continuarem a ensinar depois de 25 annos de serviço.

VIII. — Os professores não poderão exercer cumulativamente empregos ou funções que os inhabilitem de cumprir regular e assiduamente os seus deveres.

Ao governo, enviada a congregação respectiva, ou por iniciativa della, incumbe conhecer dessa incompatibilidade.

IX. — Nas interinidades por licença, ou quando as faltas dos lentes não foram abonadas,

o substituto vencerá a gratificação do cathedratico, por elle applicada ao serviço.

X. — Aos preparadores e assistentes, ou abrigados professores, será levado a conta da sua sciencia e tempo a preferença e servido qualquer daquelles cargos.

Esta disposiçao applicará aos lentes actuaes, que tiverem exercido o logar de professores.

XI. — Quando as conveniências do ensino o exigirem, ainda fixadas as espezas d'essa lei, o governo poderá contratar em estrangeiro pessoal idoneo, para os logares de lentes e preparadores.

XII. — Os preparadores terão direito á aposentadoria com todos os seus vencimentos, em contanto 20 annos de exercicio effectivo.

XIII. — Os lentes gozarão das honras e privilegios dos desembargadores, e terão o tractamento de eschafariz.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de inscripção e provas os fillos de professores de estabelecimentos de ensino superior do imperio, effectivos ou pendidos, e tem direito a restituição das taxas os individuos que, provando pobreza, obtiverem no exame a nota de *examinados com distincção*.

Art. 18. O candidato em nome de quem, e com cujo assentimento outro individuo fizer exame, ou obtiver inscripção, alem de incorrer na comminação do art. 5. II, desta lei, perderá esse e os demais exames feitos até então, não podendo ser de novo admitto á exame, nem entrar na escola durante dois annos.

1.º Na mesma pena incorrerá o que fizer esse exame, ou obtiver essa inscripção.

2.º Si for, qualquer dos dois, era sendo em estabelecimento official do imperio, será-lhe á suspenção o diploma em seus effectos durante tres annos, e, em caso de reincidencia, cassado para sempre.

A congregação julgará destes delictos, com recurso para o governo.

Art. 19. Para organizar no paiz o ensino do desenho em todos os graus de instrucção primaria, secundaria e superior, como está em pratica nos paizes metidos a esse respeito, contratará o governo, estabelecendo neste sentido relações com os governos estrangeiros, especialmente na Inglaterra, na Austria e nos Estados Unidos, um especialista de mercenamento provado e superior e profundas habilitações, capaz de fundir solidamente entre nós esse ensino, methodicamente, e subordinando a uma escola uniforme desde a escola até ás Faculdades.

Este professor terá a seu cargo a organisação de todos os programas dessa materia, ficando sujeitos a sua inspecção e autoridade profissional todos os professores que a ensinarem nos estabelecimentos nacionaes.

Art. 20. Os vencimentos e emolumentos serão os fixados na tabella annexa sob as 1 e 2.

Quanto, porém, ao Lyceo Imperial Pedro II, substituirão os actuaes e vigorando quanto a elle os das tabellas n. 1 para os cargos similares não existentes no actual extarnato.

VIII. — As matérias do curso medico constituirão objecto de oito séries de exames, a saber :

- 1.^a
Phisica medica e meteorologia.
Química medica e mineralogia.
Botânica.
- 2.^a
Clínica organica e biológica.
Química analítica.
Anatomia descriptiva e histologia.
- 3.^a
Zoologia e anatomia comparada.
Physiologia.
- 4.^a
Anatomia e physiologia pathologica.
Pathologia medica.
- 5.^a
Clínica e pathologia cirurgica.
Anatomia topographica; operações e apparatus.
Clínica ophthalmologica.
- 6.^a
Clínica obstetrica e gynecologica.
Medicina legal e toxicologia.
- 7.^a
Hygiene.
Therapeutica e materia medica.
Pharmacologia e pharmacoognose.
- 8.^a
Clínica medica.
Clínica de moléstias leprações.
Clínica de moléstias cutaneas e syphiliticas.
Clínica psychiátrica.
- IX. — O curso dos pharmaceuticos da 1.^a classe divide-se-lhe em tres series de exames, que se succederão assim :
- 1.^a
Phisica medica, Química mineral e mineralogia.
Botânica.
- 2.^a
Química organica e biológica. Química analítica. Zoologia e anatomia comparada.
- 3.^a
Toxicologia, therapeutica e materia medica.
Pharmacologia e pharmacoognose.
- X. — O dos pharmaceuticos de 2.^a classe, em duas series, assim :
- 1.^a
Química mineral e mineralogia. Química analítica. Botânica.

2.
Clínica organica e biológica. Therapeutica e materia medica. Pharmacoognose.
XI. — O curso de obstetrica e gynecologica, para as parteras de 1.^a classe, encerra-se em tres series, por esta forma :

1.
Phisica medica. Latinha medica. Botânica medica.

2.
Anatomia descriptiva. Physiologia.

3.
Clínica obstetrica e gynecologica. Pharmacologia e gynecologia, com applicação ao curso das applicações de obstetrica (curso com o menar). Therapeutica obstetrica (curso complementar).

XII. — Para as de 2.^a classe as series serião as duas seguintes :

1.
Anatomia e physiologia dos orgãos geniturarios da mulher.

2.
Clínica obstetrica e gynecologica. Therapeutica obstetrica.

XIII. — O curso de odontologia dentaria completa-se-lhe em duas series :

1.
Anatomia descriptiva da cabeça. Histologia dentaria. Physiologia dos apparatus digestivo, ollectivo, auditivo e visual.

2.
Clínica e pathologia dentaria: medicina operatoria da bocca. Therapeutica dentaria.

XIV. — A ordem do successo das series é inalteravel, não se permitindo exame das materias de uma a quem não exhibir certificado de approvação nas da antecedente.
E' lícito, porem, ao estudante inscrever-se simultaneamente em duas series successivas, das quaes poderá fazer exame consecutivamente, observada sempre a ordem de successo que as gradua.

CAPITULO II

Do material tecnico e pessoal da secção pratica

Art. 22. Em cada uma das Faculdades se estabelecerão, com o material e pessoal precisos, para o ensino pratico :

1.º O Instituto physico-químico.

2.º O Instituto biologico.

3.º O Instituto pathologico.

1. — Constituirão o Instituto physico-chimico cinco laboratorios, a saber:

- 1.º O laboratorio de physica.
- 2.º O de clinica natural e meteorologica.
- 3.º O de clinica anatomica.
- 4.º O de clinica organica e biologica.
- 5.º O de pna. insecta.

II. — O Instituto biologico constará de quatro:

- 1.º O laboratorio de anatomia e histologia, com amphiteatros para disseccção.
- 2.º O de zoologia ou animal e organica.
- 3.º O de botanica, com serapio.
- 4.º O de physiologia, com depositos para materia viva.

III. — O Instituto pathologico terá quatro partes:

- 1.º O laboratorio de anatomia e histologia pathologica, com um gabinete de clinica pathologica.
- 2.º O de therapeutica, com depositos de materia viva.

3.º O de medicina legal e toxicologia, com depositos de materia viva.

4.º Um officio de preparacção constante.

V. — Em cada Instituto, para guarda e exposicção dos productos dos seus laboratorios, haverá um gabinete.

V. — Todos os Institutos serão sujeitos á inspecção do director da Faculdade.

VI. — A cada laboratorio será assignada um orgão especial, para conservacção do material existente, e para a transmissão e applicação dos methodos e processos.

VII. — O pessoal dos laboratorios comprehende, em cada um, de um Director, que será o cabedalizador da disciplina respectiva, um ou mais professores, ou assistentes, e os serventes indispensaveis.

VIII. — As disposições deste artigo, n.ºs IV, V, VI e VII, são applicaveis a todos os estabelecimentos de ensino official onde houver laboratorios e institutos praticos.

IX. — Cada clinica terá a sua policlinica, comprehendendo tanto o servico de clinica ambulante, ou ambulatorio, gratuita nas consultas e no tratamento effectuado no hospital, como as visitas ao domicilio dos enfermos desvalidos e impossibilitados de comparecer ao estabelecimento.

X. — A cada clinica se estabelecerá no hospital, o seu laboratorio, para os trabalhos de diagnoso anatomico, quimico, bacteriologico de pathologia therapeutica experimental e de physica e quimica, e servico de conservacção e applicação do material de ensino. Haverá, tambem, um gabinete de laryngos para a glossothomy, um amphiteatro para as consultas de analise de prescricoes e applicacões.

XI. — A clinica clinico-legal terá um assistente, um interno e duas praticas, a qual residirá na Maternidade, e será precedida, em todo caso, pela conservacção, sob proposta do respectivo professor.

XII. — As outras clinicas terão cada uma um assistente e dois internos, nomeados, mediante

concurso, estes por ocarta e auxilio por decreto do governo, os quaes se virão dois annos pelo menos, podendo continuar enquanto se não graduarem alguma dos cursos da Faculdade.

CAPITULO III

Das aulas

Art. 23. As aulas serão em dias alternados, durante uma e meia hora cada uma, regulado o horario de inicio que foradado aos a. titulos a frequencia de quaisquer duas series consecutivas.

Art. 24. Ao ensino pratico, feito respectivamente nos laboratorios pelos cathedraicos e substitutos, se succederá, sempre que possível for, o estudo em cursos particulares, fora do horario ordinario, pelos preparadores das respectivas cadeiras.

1. — A clinica propedeutica, destinada ao estudo pratico dos methodos de exame adoptados na medicina, se ensinará em um curso complementario, durando por um substituto.

II. — Seguirão o programma, approvedo pela assembléa dos professores, de accordo com os cathedraicos respectivos, do material das clinicas gemas, os substitutos das cadeiras mediceo-cirurgicas, e haterão como cursos de clinicas especiaes, de preferéncia á tardio, em horas competiveis com a frequencia regular das aulas do curso ordinario.

III. — Ao cathedraico, que será assistente, do curso de Faculdade, incumbido hater o curso de historia de medicina.

CAPITULO IV

Das alumnos, sua inscricção, disciplina

Art. 25. São applicaveis á inscricção nos varios cursos da Faculdade de medicina as seguintes:

1. — Para a inscricção na primeira série do curso de pharmaceuticos de 1.ª classe, certidão de approvedo em portuguez, francez, inglez, latim, geographia, historia patria, mathematicas elementares, além das materias a que se refere o art. 4.º principio, desta lei, tudo conformado o programma do Lyceon Imperial Pedro II.

II. — Para a inscricção na primeira serie do curso de pharmaceuticos de 2.ª classe, certidão de approvedo em portuguez, francez, inglez, historia patria, geographia geral, do Brazil e do Brasil, arithmetica e algebra da 1.ª e 2.ª grau, geometria elemental, além das materias do art. 4.º principio, e conformado o programma do Lyceon Imperial Pedro II.

III. — Para a inscricção na primeira série do curso de matriculas de 1.ª classe:

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

2.º Certidão de approvedo em portuguez, francez, arithmetica e geometria, além das materias do art. 4.º principio, sempre de accordo com o mesmo programma.

IV. — Para a inscricção na primeira serie do curso de matriculas de 2.ª classe:

1.º Certidão de idade maior de 18 annos.

- Uma de construções em geral;
- Uma de construções e trabalhos substituta. Um substituto. Um substituto.
- Um de construções e trabalhos substituta. Um substituto.
- Uma de máquinas a vapor.
- Uma de máquinas a vapor.
- Uma de química aplicada.
- Uma de fertilizações.
- Uma de direito aplicado à via.
- Uma de direito aplicado à via.

§ 1.º Estas cadeiras serão regidas por um lente cada uma, excepto a de construção de estradas e a de construção de pontes, que terão ambas o mesmo lente.

§ 2.º Este receberá pelo serviço das duas cadeiras 50% sobre o ordenado a gratificação dos demais.

§ 3.º Para os trabalhos de desenho gráfico haverá dois professores.

§ 4.º Os trabalhos de concursos a prafectos são sujeitos a inspecção dos lentes das cadeiras especiaes, que serão obrigados a comparecer ás salas do estudo, para os examinar.

A disposição deste paragraho tem vigor em todos os estabelecimentos do Estado, onde houver trabalhos desta natureza.

II.—Na Escola de Engenharia se fundarão os seguintes laboratorios:

- Um de química aplicada.
- Um de mineralogia.
- Um de geologia e paleontologia.
- Um de construções e experiências sobre resistencia de materias, etc.).

III.—Durante todo o curso se exercitarão os alumnos em desenhos de imitação ou á mão livre, acadêmicos, esboços de construções cotadas, projectos de obras, concursos de trabalhos correspondentes aos cursos de construções e machinas, com os seus relatorios e organogramas.

IV.—Para a matricula no primeiro anno de engenharia civil é preparatorio o curso da Escola Polytechnica, menos a 6.ª e 7.ª cadeiras do terceiro anno, mais dois mezos de pratica no Imperial Observatorio.

Art. 60. Os lentes e substitutos desta escola serão sempre engenheiros, que tenham pelo menos seis a dez annos de serviços conhecidos de engenharia, dentro ou fora do Imperio.

Depois de vinte annos de registario, poderão ser promovidos para commissões superiores de engenharia, deixando de pertencer ao corpo docente.

Art. 61. Todos os cursos durarão seis mezos, a contar do 1.º de maio.

I.—Apens concluidos os exames annuaes, os alumnos, por distribuição do ministro, ou pelo inspector da Escola, serão enviados em missões, a aggregarem-se a engenheiros, que dirijam obras por conta do Estado.

§ 1.º Nessas missões se encarará trabalho aos alumnos, conforme os seus conhecimentos.

§ 2.º Ao voltar á Escola, cada alumno apresentará relatório escrito dos serviços que executou, o viu executar, acompanhado de desenhos e mappa explicativos, tudo com o visto do engenheiro a cujas ordens trabalhou.

II.—Quando houver obras importantes em via de execução por conta de particulares, cujo

estilo convenha ao desenvolvimento do ensino de engenharia, a Escola, de intelligencia com o governo, empenhará esforços para obter das administrações ou proprietarios, dos serviços ou serenos alguns recibos allí, para as missões a que se refero o numero I deste artigo.

Os nomes dos lentes desta clausula se inscriberá, obrigatoriamente de parte de concessão nos, em todos as concessões de obras, construções e exploração de minas.

III.—O governo pagará as passagens aos alumnos em missão de estudo.

IV.—Os cinco primeiros estudantes de cada anno terão o direito de escolher os lugares de suas missões.

V.—Quando a escola julgar conveniente, dividirá em duas a missão semestral.

Art. 62. A escola de engenharia terá, além do director, um inspector, este com as mesmas funções que o da Escola Polytechnica, ambos engenheiros de nomeada.

Art. 63. Para a cadeira de navegação interior e canoas, assim como para a de portos e construções maritimas, o governo fica autorizado a contratar no estrangeiro especialistas de superior merecimento, estipulando-lhes no contrato os vencimentos.

TITULO VI

ESCOLA NACIONAL DE MINAS

Art. 64. Extingue-se o curso de minas da actual Escola Polytechnica; e os professores que leccionam disciplinas especiaes a elle, passarão a occupar quer as novas cadeiras que se criam na escola de minas em Ouro Preto, a qual ficará-se chamando Escola Nacional de Minas, quer as que ora se estabelecem no Lyceu Nacional Pedro II, em serão aposentados conforme o tempo de serviço.

Art. 65. O curso da Escola Nacional de Minas, cuja sede permanecerá em Ouro Preto, consta de tres annos, pela ordem seguinte:

1.º ANNO

- 1.º Trigonometria espherica; elementos de calculo differencial e integral; interpolação; methodo dos triangulos quadrados; principios de geodesia.
- 2.º Geometria descriptiva; planos cotados; perspectiva; sombras; stereotomia.
- 3.º Physica a meteorologia.
- 4.º Chimica organica e inorganica.
- 5.º Mineralogia.

2.º ANNO

- 1.º Construções (resistencia das materias); architectura etc.
- 2.º Mecanica applicada (hydraulica).
- 3.º Chimica analytica.
- 4.º hygieina agricola e agricultura.
- 5.º Metallurgia.

3.º ANNO

- 1.º Geologia.
- 2.º Paleontologia.
- 3.º Lavras de minas e machinas.

4.º Construção e administração de caminhos de ferro.
 5.º Ind. minas.
 6.º Direito administrativo e legislação das minas.
 Cada cadeira terá o seu lente.
 II.— Haverá um substituto por cada uma das seguintes secções, menos a 5.ª, que terá dois.

- 1.º Cálculo.
- 2.º Geometria descritiva.
- 3.º Mecânica.
- 4.º Hidráulica agrícola.
- 5.º Química.
- 6.º Análise química.
- 7.º Toxicologia.
- 8.º Mineralogia.
- 9.º Paleontologia.
- 10.º Direito administrativo e legislação de minas.
- 11.º Phisica e meteorologia.
- 12.º Agricultura.

Lavras de minas e machinas.
 Vias ferrás.
 Cada substituto será, sob a direcção do lente, o chefe dos trabalhos e laboratórios na sua secção.

III.— O desenho de imitação será leccionado por um professor.

IV.— Na Escola Nacional de Minas se estabelecerão estes laboratórios:

- Um de chimica.
- Um de análise chimica.
- Um de metallurgia.
- Um de toxicologia.
- Um de mineralogia.
- Um de phisica.
- Um de geologia.

Um laboratório para a casta de agronomia da provincia de Minas, dirigido pelo director da Escola.

Haverá, outrossim, no estabelecimento, gabinetes para os instrumentos, machinas e seus modelos, para os cursos de agricultura, hydrocultiva, phisica e machinas.

V.— E' preparatorio para a matricula na Escola Nacional de Minas o curso de agrimezora no Lyceu Imperial Pedro II.

TITULO VII

CURSO SUPERIOR DE SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES NO MUSEU NACIONAL

Art. 66. O Museu passa a pertencer ao serviço do ministerio do imperio.

Art. 67. O curso superior do Museu dará o diploma de bacharel em sciencias physicas e naturaes.

I.— Este curso constará de tres series de exames pelas quaes se distribuirá deste modo as materias do programma:

- 1.ª Phisica e meteorologia. Na Faculdade de Medicina.
- 2.ª Chimica mineral. de Medicina.
- 3.ª Botanica. de Medicina.
- 4.ª Zoologia. No Museu.
- 5.ª Anatomia descriptiva. Na Faculdade de Medicina.
- 6.ª Chimica analytical. Na Faculdade de Medicina.
- 7.ª Chimica organica. de Medicina.
- 8.ª Phisiologia. No Museu.
- 9.ª Mineralogia. No Museu.
- 10.ª Anatomia comparada. No Museu.
- 11.ª Geologia. No Museu.
- 12.ª Paleontologia. No Museu.
- 13.ª Anthropologia. No Museu.
- 14.ª Agricultura. No Museu.

Desenho, exercicios de laboratorio, passeios e excursões scientificas com os professores, nos tres annos.

II.— Para esses cursos haverá, no Museu:

- Uma cadeira de mineralogia.
- Uma de geologia.
- Uma de paleontologia.
- Uma de zoologia.
- Uma de anatomia comparada.
- Uma de anthropologia.
- Uma de agricultura.

Cada cadeira com o seu lente.

III.— Cream-se, no Museu, os seguintes laboratorios:

- Um de zoologia.
- Um de anatomia comparada.
- Um de geologia.
- Um de anthropologia.
- Um de chimica applicada á agricultura.
- Um de mineralogia.

IV.— Os laboratorios do Museu terão o mesmo pessoal que os da Faculdade de Medicina e os da Escola Polytechnica actualmente.

Esta disposiçao applica-se á Escola de Engenharia, á do Minas, ao Instituto Nacional Agronomico e ao Lyceu Imperial Pedro II.

Art. 67. E' preparatorio para a matricula no curso superior do Museu o bacharelado em sciencias e letras, mais economia politica.

TITULO VIII

INSTITUTO NACIONAL AGRONOMICO

Art. 68. funda-se na capital do Imperio um Instituto Nacional Agronomico, destinado a dar aos alumnos que frequentarem as suas aulas o curso superior de agricultura.

I. — Este curso dividese em tres annos, por este modo :

1.^o anno

- 1. Chimia mineral
- 2.° Phisica e meteorologia, em Na Faculdade de medicina.
- 3.° Botanica, Na Faculdade de medicina.
- 4.° Zoologia e anatomia comparada,
- 5.° Mineralogia, No Museu Nacional.

2.^o anno

- 1. Geologia, No Museu Nacional.
- 2.° Paleontologia,
- 3.° Chimia organica, Na Faculdade de medicina.
- 4.° Chimia analytica,
- 5.° Agricultura,
- 6.° Machinas e instrumentos agricolas,

3.^o anno

- 1.° Chimia applicada a agricultura,
- 2.° Zootechnia,
- 3.° Econmia rural do Brazil,
- 4.° Legislação e direito agricola,
- 5.° Horticultura, arboricultura e silvicultura,
- 6.° Technologia agricola,
- 7.° Cultura do café, canna de açúcar, algodão, cacau, chá, goma, borracha e outras existentes no paiz ou adaptáveis a elle,

Desenho, exercicios de laboratorio, passeios e excursões scientificas, durante os tres annos.

II. — Para este curso se estabelecerão as seguintes cadeiras:

- Uma de machinas e instrumentos agricolas.
- Uma de chimia applicada a agricultura.
- Uma de economia rural do Brazil.
- Uma de horticultura, arboricultura e silvicultura.
- Uma de culturas especies.
- Uma de zootechnia.
- Uma de technologia agricola.
- Uma de legislaçao e direito agricola.

III. — Os lentes do Museu formarão um corpo docente, com a sua concessão, attribuições, deveres e direitos semelhantes aos dos outros estabelecimentos nacionaes de ensino superior.

Art. 69. Para a inscripção no 1.^o anno deste curso é preparatorio o bachelarelado em sciencia e letras, mais economia politica.

Art. 70. O aluanno que vencer as materias nos tres annos, receberá o diploma de *graduado em sciencia applicada a agricultura*.

Art. 71. Para a cadeira de culturas especies o governo fará contratar no estrangeiro um

profissional de merito nacional superior, de acordo com o numero de annos precedentes, para ensinar as cadeiras e materias peculiares ao presente curso.

Art. 72. O governo estabelecerá no Rio de Janeiro, perto da capital do Imperio, uma fazenda modelo, que sirva para o estudo pratico da agricultura e zootechnia.

Art. 73. Para o estudo das culturas especies, existentes no actual estado do Brazil, o governo fundará cinco estacoes *agronomicas*, uma em Pernambuco, uma na Bahia, uma no Rio de Janeiro, uma em Minas e uma em Campinas (S. Paulo), as omes estacoes serão dirigidas pelos seus directores.

1. — A estacao de Minas das estacoes agronomicas será compozição de um director, um preparador e um ajudante deste, um jardineiro e um operario.

II. — Para organizar essas estacoes, o governo contractará, nos paizes onde haja estabelecimentos de sciencia, um profissional de high-schools para a.

Art. 74. *Directoria e comissões de sciencia applicada a agricultura*

Para as disciplinas do curso superior de sciencias physicas e naturaes e de ensino superior de agricultura, que se hão de ensinar no Museu Nacional, os substitutos serão um para cada uma das sciencias seguintes :

- Zoologia,
- Anatomia comparada,
- Zootechnia,

- Mineralogia,
- Phisica applicada a agricultura,

- Geologia,
- Paleontologia,
- Anthropologia,

- Machinas e instrumentos agricolas,
- Technologia agricola,

- Economia rural,
- Legislaçao e direito agricola,

- Agricultura,
- Arboricultura, horticultura e silvicultura,
- Culturas especies,

Art. 75. O governo organizará duas comissões, de dois membros cada uma, para estabelecer definitivamente a cultura e preparação do café em Oaxaca, e da canna e preparação do chá no India.

1. — Essas comissões examinarão, no mesmo tempo, as culturas existentes em cada região, similares as do Brazil, ou adaptáveis ao seu clima e solo.

II.—Para a applicação e aproveitamento dos resultados dessa expedição, o governo estabelecerá dois hortos de experiencia, com as suas competentes escolas practicas, uma para o chá em S. Paulo, ou no Paraná, outro para o café em Campinas (S. Paulo.)

III.—O encargo das commissões censitára, não só em relatarem por escripto o que virem, e experimentarem, como em applicarem, e exporem nos dois hortos de experiencia os resultados de seus estudos.

TITULO IX

INSTITUTO METEOROLOGICO

Art. 76. Funda-se na capital do Imperio, com o material e o pessoal necessarios, um Instituto Meteorologico.

I.—Ouvido o Imperial Observatorio, o governo determinarâ o lugar conveniente á sua collocação.

II.—Constará o seu pessoal tecnico de um director, cargo para o qual terâ preferéncia, em igualdade de condições; os astrónomos do Imperial Observatorio, e dois ajudantes.

III.—No Instituto Meteorologico se centralisarão, estudarão, e discutirão todas as observações e trabalhos meteorologicos, effectuados no Imperio.

Art. 77. Nas futuras concessões de vias ferreas, heu como nas innovações de contrato, por que passarem as actuaes, e mercês que se lhes accrescentarem, entrará sempre como condição indelivelavel:

1.º Substarão-se as empresas concessionarias a fazer, pelos seus empregados, nas estações indicadas pelo governo, sob proposta do Instituto Meteorologico, as observações meteorologicas mais simples, fornecendo o Estado os instrumentos;

2.º Darem passagem gratuita, de 1.ª classe, aos estudantes dos cursos do Estado nas viagens de instrucção e missões practicas determinadas por esta lei e seus regulamentos.

TITULO X

DO ENSINO SECUNDARIO

CAPITULO I

IMPERIAL LYCEU PEDRO II

Art. 76. O actual externato Pedro II, conservando o caracter de externato, receberá o nome de Lyceu Imperial Pedro II, e terá por fim distribuir o ensino secundario em sete cursos: o do sciencias e letras; o de finanzas; o de commercio; o de agrimensar e director de obras agricolas; o de machinistas; o industrial; o de relojaria e instrumentos de precisão.

I.—O primeiro curso, em que se conferirá aos approvados nas materias do ultimo anno o diploma de bachareis em sciencias e letras, divide-se em seis annos, por esta ordem:

1º anno

4.º Portuguez: leitura; analyse dos classicos; dictados; ensaios de composição; reci-

tado; tendo-se em muito apreço o cuidado a calligraphia.

2.º Latin: grammatica; versão; leitura; e themas e analyse dos mais facéis prosadores latinos.

3.º Arithmetica; algebra até equações do 2º grau.

4.º Francez.

5.º Allemão.

6.º Stenographia.

7.º Desenho e arte de modelar.

8.º Musica.

9.º Gymnastica.

2º anno

1.º Portuguez: grammatica historica; historia da lingua portugueza; leitura e analyse dos classicos; dictados, etc.

2.º Latin.

3.º Francez.

4.º Allemão.

5.º Geographia antiga e geographia physica.

6.º Historia antiga e media.

7.º Geometria plana e no espaço; trigonometria e suas applicações; noções de topographia.

8.º Exercicios de stenographia.

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica e exercicios militares.

3º anno

1.º Portuguez: historia da litteratura portugueza; composiçõ e declamação.

2.º Latin.

3.º Francez.

4.º Allemão.

5.º Physica: chimica mineral e organica (exercicios do laboratorio).

6.º Historia moderna, contemporanea e do Brazil.

7.º Algebra superior; geometria analytica a duas e tres dimensões.

8.º Stenographia (exercicios).

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica, exercicios militares.

4º anno

1.º Portuguez: composiçõ; declamação.

2.º Latin.

3.º Francez.

4.º Allemão.

5.º Zoologia, botanica (com disseccões e desenho na parte relativa á anatomia e physiologia); hygiene.

6.º Escripção mercantil, agricola e industrial.

7.º Geometria projectiva: geometria descriptiva; planos cotados; noções da perspectiva e sombras.

8.º Stenographia: exercicios.

9.º Desenho, etc.

10. Musica.

11. Gymnastica. Exercicios militares.

5º anno

- 1.º Grego.
- 2.º Inglez.
- 3.º Italiano.
- 4.º Historia das idéas, escolas e systemas da philosophia. Logica. Moral.
- 5.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 6.º Mineralogia. Geologia.
- 7.º Noções de analyse, mecanica e suas applicações e unctimas.
- 8.º Desenho, etc.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica. Exercícios militares.

6º anno

- 1.º Grego.
- 2.º Inglez.
- 3.º Italiano.
- 4.º Grammatica comparada.
- 5.º Cosmographia (com exercicios).
- 6.º Agricultura.
- 7.º Economia politica.
- 8.º Desenho, etc.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica, exercicios militares.

II.—O segundo curso, em cujo termo se confere o diploma de *bacharel em finanças*, comprehende cinco annos, dispostos assim :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica, algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Francez.
- 5.º Allemão.
- 6.º Geographia antiga e geographia physica.
- 7.º Stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Allemão.
- 4.º Historia antiga e média.
- 5.º Geometria o trigonometria. Applicações.
- 6.º Elementos de sociologia e direito constitucional.

- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

3º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Francez.
- 4.º Inglez.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Algebra superior, geometria analytica a duas e tres dimensões.
- 7.º Physica e chimica.
- 8.º Direito administrativo.

- 9.º Exercicios de stenographia.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

4º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Allemão.
- 3.º Inglez.
- 4.º Economia politica.
- 5.º Botanica. Zoologia (desenvolve a especialidade e anatomia e physiologia). Hygiene.
- 6.º Italiano.
- 7.º Cosmographia.
- 8.º Exercicios de stenographia.
- 9.º Desenho.
- 10.º Musica.
- 11.º Gymnastica.

5º anno

- 1.º Inglez.
- 2.º Italiano.
- 3.º Finanças o estatistica.
- 4.º Mineralogia e geologia.
- 5.º Noções de analyse. Mecanica.
- 6.º Operações financeiras (parte mathematica).
- 7.º Agricultura.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

III.—O terceiro curso, que confere o diploma de *graduado em commercio*, distribue-se em quatro annos, dest arte :

1º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica. Algebra até equações do 2º grau.
- 4.º Francez.
- 5.º Allemão.
- 6.º Historia antiga e média.
- 7.º Geographia antiga e geographia physica.
- 8.º Stenographia.
- 9.º Desenho.
- 10.º Musica.
- 11.º Gymnastica.

2º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francez.
- 3.º Allemão.
- 4.º Geometria. Trigonometria e applicações.
- 5.º Inglez.
- 6.º Escripção mercantil.
- 7.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 8.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 9.º Exercicios de stenographia.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

3.º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alemão.
- 3.º Italiano.
- 4.º Franc.
- 5.º Hist.
- 6.º Physica. Chimica.
- 7.º Algebra superior. Geometria analytica a duas e tres dimensões.
- 8.º Economia politica.
- 9.º Exercicios de stenographia.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

4.º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alccão.
- 3.º L. e L.
- 4.º Italiano.
- 5.º Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa á anatomia e physiologia humana). Hygiene
- 6.º App. e cõas financeiras.
- 7.º Geographia.
- 8.º Italiano.
- 9.º Direito commercial.
- 10.º Desenho.
- 11.º Musica.
- 12.º Gymnastica.

IV. — O quinto curso, que confere o diploma de *ag. engenhe. e director de obras agricolas*, reparte-se em cinco annos, assim:

1.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Latim.
- 3.º Arithmetica e algebra, até equações do 2.º grau.
- 4.º Franc.
- 5.º Geographia.
- 6.º Stenographia.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

2.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Franc.
- 3.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 4.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 5.º Historia antiga e moderna.
- 6.º Economia politica.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

3.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Franc.
- 3.º Algebra superior. Geometria analytica a duas e tres dimensões.
- 4.º Physica. Chimica.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Direito administrativo e agricola.

- 7.º Terrasimpe. commercio e agricola.
- 8.º Exercicios de stenographia
- 9.º Desenho.
- 10.º Musica.
- 11.º Gymnastica.

4.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Botanica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa a anatomia e physiologia humana). Hygiene.
- 3.º Mineralogia. Geologia.
- 4.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 5.º Topographia.
- 6.º Mecanica. Noções de analyse.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

5.º anno

- 1.º Agricultura.
- 2.º Architectura: construcções, materias.
- 3.º Analyse chimica applicada a agricultura.
- 4.º Commercio.
- 5.º Graphostatica.
- 6.º Desenho.
- 7.º Hist.
- 8.º Trigonastica.

V. — O sexto curso, que confere o diploma de *architecto e engenheiro*, comprehendendo cinco annos, distribuidos por esta forma:

1.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Franc.
- 3.º Arithmetica e algebra até equações do 2.º grau.
- 4.º Geographia.
- 5.º Stenographia.
- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

2.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Franc.
- 3.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 4.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 5.º Economia politica.
- 6.º Escripção mercantil.
- 7.º Exercicios de stenographia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Musica.
- 10.º Gymnastica.

3.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Franc.
- 3.º Geometria analytica a duas e tres dimensões. Algebra superior.
- 4.º Physica. Chimica.
- 5.º Topographia.
- 6.º Exercicios de stenographia.

- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

1.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Zoologia e botanica (insistindo-se especialmente na parte que diz respeito á anatomia e physiologia humana). Hygiene.
- 3.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 4.º Mecanica (poucos de analyse).
- 5.º Cosmographia.
- 6.º Historia antiga e mollia.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

2.º anno

- 1.º Construções de machinas.
- 2.º Architectura. Construções. Materiaes.
- 3.º Graphostatica.
- 4.º Physica industrial.
- 5.º Historia moderna, contemporanea e patria.
- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.
- VI.— O sexto curso, que confere o diploma de *machinista graduado e mestre de industria*, é identical ao quinto, com a adreccion dos estudos de fabrico e tecelagem e clinica industrial, no 2.º anno.

VII.— O sétimo curso, em de *relojaria* e instrumentos de precisão, abrange tres annos, segundo esta ordem :

1.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francoz.
- 3.º Arithmetica e algebra até operações do 2.º grau.
- 4.º Geographia.
- 5.º Desenho.
- 6.º Musica.
- 7.º Gymnastica.

2.º anno

- 1.º Portuguez.
- 2.º Francoz.
- 3.º Geometria. Trigonometria. Applicações.
- 4.º Physica. Chymica.
- 5.º (Curso complementare, por um substituto). Geometria analytica (linha recta; circulo; ellipse; hyperbole; parabola; plano; esphera; ellipsoide; hyperboloides; paraboloides). Elementos de mecanica.
- 6.º Economia politica.
- 7.º Desenho.
- 8.º Musica.
- 9.º Gymnastica.

3.º anno

- 1.º Relojaria e resistencias passivas.
- 2.º Instrumentos de precisão (sua descripção e construccão).
- 3.º Portuguez.
- 4.º Francoz.
- 5.º Geometria projectiva. Geometria descriptiva, etc.

- 6.º Desenho.
- 7.º Musica.
- 8.º Gymnastica.

VIII.— Para o ensino desses cursos dispôrã o estabelecimento dos seguintes fontes o substituto :

- Desenho e arte de modelar: 1 professor e 1 substituto.
- Gymnastica: 2 professores e 1 substituto.
- Musica: 2 e 1 substituto.
- Portuguez: 2 e 1 substituto.
- Latin: 2 e 1 substituto.
- Allemão: 2 e 1 substituto.
- Grego: 1 e 1 substituto.
- Francoz: 1 e 1 substituto.

Inglez.....	1	e	1	substituto.
Italiano.....	1	e	1	substituto.
Grammatica comparada.....	1	e	1	substituto.
Geographia.....	1	e	1	substituto.
Historia.....	1	e	1	substituto.
Philosophia.....	1	e	1	substituto.
Architectura.....	1	e	1	substituto.
Plicão e tecelagem.....	1	e	1	substituto.
Relojaria.....	1	e	1	substituto.
Instrumentos de precisão.....	1	e	1	substituto.
Arithmetica, etc.....	1	e	1	substituto.
Geometria, etc.....	1	e	1	substituto.
Algebra superior.....	1	e	1	substituto.
Operações financeiras.....	1	e	1	substituto.
Geometria projectiva.....	1	e	1	substituto.
Graphostatica.....	1	e	1	substituto.
Noções de analyse e mecanica.....	1	e	1	substituto.
Machinas.....	1	e	1	substituto.
Topographia.....	1	e	1	substituto.
Cosmographia.....	1	e	1	substituto.
Chymica. Physica.....	1	e	1	substituto.
Analyse chymica.....	1	e	1	substituto.
Zoologia. Botanica.....	1	e	1	substituto.
Physica industrial.....	1	e	1	substituto.
Chymica industrial.....	1	e	1	substituto.
Agricultura.....	1	e	1	substituto.
Descripção mercantil, agricola e industrial.....	1	e	1	substituto.
Economia politica.....	1	e	1	substituto.
Finanças e estatistica.....	1	e	1	substituto.
Sociologia e direito constitucional.....	1	e	1	substituto.
Direito commercial.....	1	e	1	substituto.

Art. 77. Para os diversos cursos haverá, no estabelecimento, cofre e pessoal e material precisos, as seguintes accommodações :

- Um laboratorio de physica.
- Um de chymica.
- Um de botanica.
- Um de zoologia.
- Um de mineralogia e geologia.
- Um de analyse chymica.
- Um de physica industrial.
- Um de chymica industrial.
- Um de agricultura.
- Todos com os seus respectivos museos.
- Uma galeria de modelos de machinas.
- Uma officina de relojaria e instrumentos de precisão.
- Uma officina de fabrico e tecelagem.
- Um gabinete e salas para a geographia.

Um gabinete de instrumentos de topographia e cosmographia, com lugar para observações, onde se custodirá o uso e manuseio dos instrumentos, antes do seu emprego nos exercícios práticos, a que são obrigados os alumnos, sob a direcção dos lentes respectivos.

Art. 78. Quando as escolas primarias estiverem organisadas pelo plano desta lei, terá entrada no Lyceu a approvação nas materias do seguinte grau do ensino escolar.

Ate então constituem preparatorios para a matricula neste estabelecimento os seguintes: conhecimento elemental da lingua portugueza; arithmetica até regra de tres inclusive; geographia, com desenho das diferentes cartas, e noções de geographia physica; chorographia e historia do Brazil; rudimentos de moral, direito commum e Constituição do Estado.

Art. 79. As cadeiras de desenho, gymnastica e musica serão providas mediante contrato por quatro annos no maximo, renovavel, no fim delles, si convier.

Para as duas primeiras, o governo, mediante os meios apezos no estrangeiro, fará contratar lencas de merecimento superior nessas especialidades e capazes de organizar no mais esse ensino; preferido, quanto ao desenho, os Estados Unidos, a Inglaterra e a Austria, quanto á gymnastica, a Suécia, a Saxonia e a Suissa.

Art. 80. As cadeiras de geometria projectiva e geographia serão providas por contrato no momento definitivo, mediante, porém, o governo, do mesmo modo, escolher especialistas no estrangeiro, preferido a Italia, a Alemanha, ou a Suissa.

Art. 81. Os cursos são gratuitos; contribuinte apenas o examinando com a propina de \$5000 por exame de cada materia, para os examinadores, entre os quaes se distribuem por partes.

O examinando pagará a propina tantas vezes, quantas entrar em exame de cada disciplina.

Art. 82. Os exames serão por materia.

I. — O pessoal para a exame de cada uma será de tres professores; presidido o de cada disciplina cuja disciplina se examinar.

II. — A votação será por escriptura, como nas Faculdades.

III. — Nos materias cujo curso abrange mais de um anno, é lícito ao alumno re-terer exame do curso completo ou de varios annos, que se lhe não poderá negar.

Neste caso pagará simplesmente a propina estatuada para um só exame, embora este abraça o curso do mais de um anno.

IV. — As provas, em cada exame, serão tres: a oral, a escripta, e pratica; principialem-se por esta, que, perdida, impede as outras.

§ 1.º A prova oral será vaga.

§ 2.º A prova escripta e a pratica, por ponto, sortado mediante esphera, cuja serie de numeracao correspondá á de todas as materias leccionadas no anno, ou no curso completo, si o exame for geral.

§ 3.º Nos cursos de theoria mathematica, a prova pratica versará sobre a reducao de problemas numericos.

V. — Os exames de sciencias naturaes e mathematicas serão feitos na ordem do programma os entros á discreção do alumno.

VI. — Haverá exame de todas as materias que se custodiarem.

VII. — Os diplomas, em cada curso, declararão quando todas as apozensas tiverem sido plenas, e, havendo distincções, o numero delias.

Art. 83. O hincario será disposto de modo que permita seguir-se, tanto quanto se possa, as aulas de annos consecutivos; attendendo-se, na organisação dello, unicamente e commudamente dos alumnos e ao interesse do ensino.

I. — As aulas serão de hora e meia, destinando-se 14 para perguntas, e, nas de linguas vivas, o tempo preciso para a conversação, e, a que se terá particular esmero.

II. — A frequencia das aulas é obrigatória, dispensando-se tão somente, nos cursos de desenho, gymnastica e musica, os que por incapacidade fírem os alumnos incapazes.

III. — Para os laboratorios de laboratorio, onde e tambem obrigatoria a assiduidade, se aprazão horas especiaes.

IV. — Outrossim, haverá horas especiaes para o trabalho dos concursos, abertos entre os estudantes, os quaes consistirão na solucao de problemas e execucao de projectos, tracados, planitas, planos, esboços de desenho mathematico, industrial sobre elementos e dados practicos; pelo professor.

Art. 84. Nos programmas se observará a maior simplicidade possível.

Art. 85. Os professores acompañarão os alumnos aos laboratorios, e, se assim em visitas a officinas, a estabelecimentos industriaes e agricolas, e obres e officios dignos do estudo, não de os habilitar ao conhecimento directo e pratico das realidades que interessarem ao ensino de cada aula.

Art. 86. O ensino será d'richão de maneira a communicar nos alumnos, por meio de escripturas exercicios, a maior facilidade e perfeição no conhecimento o uso dos estudos practicos.

Art. 87. Haverá neste estabelecimento duas commissões: a commissão de aperfeçoamento e a commissão administrativa; de cada uma das quaes metade dos membros, todos professores, será nomeada pelo governo e a outra metade por eleição dos lentes do Lyceu.

I. — A eleição e a nomeação dessas commissões renovam-se annualmente.

II. — Das vezes por anno se reunirá em sessão publica o corpo dos professores, antes da abertura, e outra depois da encerração das aulas; a primeira se escolherão os membros electivos das commissões, e em ambas se deliberará sobre os melhoramentos, estudos pela commissão respectiva ou propostos por qualquer dos lentes, que convenha solicitar do governo.

Art. 88. O diploma de bacharel em sciencias habilita, independente do concurso ou exame, para os logares de praticante e amanuense em qualquer repartição do Estado.

Art. 89. O diploma do quinto e sexto cursos estabelecem, em favor dos graduados, prefe-

rença, em virtude de condições, para os serviços que dissemos respeito ás suas responsabilidades nas officinas, obras e administrações do Estado.

CAPITULO II

DO ENSINO SECUNDARIO EM GERAL.

Art. 90. Fica deslida a extinctas as actuaes escolas de exam. preparatorias...

Art. 91. Em vez dos cursos annexos ás Faculdades de S. Paulo e Recife, que ficam supprimidos, ha de ser creado e organizado nos respectivos estados, para os seus serviços, um só de escolas preparatorias, a saber no primeiro do qual, em cada estado, ha de haver um Lyceu Geral, no qual se fará o curso de sciencias e lettras, pelo programma do Lyceu Imperial Pedro II.

Art. 92. Os lycées provinciaes, que organisação e estatuto e curso de lettras e o Lyceu Imperial Pedro II, e a sciencia e lettras do Estado, ficam equiparados a este, para o effeito de conferirem o grau de bacharel em sciencias e lettras, com as mesmas vantagens e direitos legais.

Art. 93. E' absolutamente prohibido, sob pena de perda de emprego, aos leites que do Lyceu Imperial Pedro II, que dos Lycées Geraes estabelecidos nas provincias, que dos Lycées provinciaes, que do Lyceu Imperial Pedro II, e a sciencia e lettras do Estado, para o effeito de conferirem o grau de bacharel em sciencias e lettras, com as mesmas vantagens e direitos legais.

Art. 94. O governo, quando não tiver estabelecido em Lycées Geraes em S. Paulo e Recife, subsidiará os Lycées provinciaes, que se propuzerem a sustentar o curso de bacharelado em sciencias e lettras pelo programma do Lyceu Imperial Pedro II, com a metade das despesas que se fizerem, e em cada um a fazer, para abarcar e sustentar os estudos, e mantellos nesses estados.

Art. 95. Os exames de que carecem os não creados em sciencias e lettras para a matricula nos cursos superiores do Imperio affectar-se-hão:

I.—Na corte, pelos professores do Lyceu Imperial Pedro II, de accordo com as regras que este lei estatue no capitulo respectivo;

II.— Nas provincias, onde houver Lycées Geraes, pelos professores desses estabelecimentos, de confidencia com as mesmas regras;

III.— Nas onde se existirem lycées provinciaes equiparados, nos termos do art. 92 desta lei, aos Lycées Geraes, pelos professores desses lycées, de harmonia sempre com as mesmas disposições.

IV.— Emquanto, nas capitães de Pernambuco, Bahia e S. Paulo, não houver Lycées Geraes, os lycées provinciaes equiparados a estes, nos termos do art. 92, e os exames far-se-hão em mesas de dois examinadores e um presidente, este lente da Faculdade situada no lugar, por designação do presidente da provincia, e aquelles nomeados por esta auto-

ridade, profizando sempre professores publicos.

§ 1.º Os programmaes e as provas serão, ainda neste caso, os mesmos que se estabelecerem para o Lyceu Imperial Pedro II.

§ 2.º Os exames perante estas commissões ficam sujeitos ao pagamento da propina já estabelecida, que se dividirá por igual entre os examinadores e o presidente, renoando-se tantas vezes quantas entrar o estudante em exames.

V.— Nos exames prestados perante os Lycées Geraes, assim como perante os Lycées provinciaes equiparados a elles, as examinadores, para o mesmo fim a nos termos estabelecidos, a seguinte propina.

VI.— Os exames prestados nos termos desta lei em qualquer ponto do Imperio serão validos em qualquer dos estabelecimentos do ensino superior, para cuja inscripção foram preparatorias.

Art. 96. No Lyceu Imperial Pedro II, nos Lycées Geraes e nos provinciaes equiparados a estes, se conferirá o grau de bacharel em sciencias e lettras, e o curso que, que ha de ser mais for approvado nos exames theoreticos e practicos do curso, ainda que o não tenha seguido nos estabelecimentos officiaes, observada, quanto á successão das materias, a mesma ordem que aqui se estatue para os matriculados.

Em relação a esses candidatos as provas practicas serão mais delidas e exigentes que para os alumnos inscriptos.

Art. 97. Os Lycées, e os estabelecimentos de magisterio secundario, mediante simples declaração ao governo, na corte, e nas provincias, aos presidentes.

Art. 98. Nenhum estabelecimento particular, lyceu, pelo assumpto o nome do Lyceu Nacional, Geral, ou Provincial, pode conferir o titulo de bacharel em sciencias e lettras.

Fóra do Lyceu Nacional Pedro II e dos Lycées Geraes, este diploma não pôde ser conferido senão pelos Lycées provinciaes que, se acharem nas condições do art. 92 desta lei.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 99. Fica authorisado o governo a fazer as despesas neccsarias á primeira execução desta lei, podendo para esse fim effecuar as operações e abrir os creditos neccsarios.

Art. 100. Na primeira sessão legislativa subsequente á em que for approvada esta lei, o governo submeterá ao parlamento a expozição completa e rigorosamente particularizada das despesas feitas e por fazer com a inauguração dos melhoramentos decretados aqui, bem como o orçamento do custeio annual do ensino superior e secundario segundo as instancias adaptadas nesta reforma.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de abril de 1882.—
Reg. Barbosa, relator. — Ulysses Vianna.—
Dr. Bonfim Spindola.

TABELLA N. 1.

VERCIMENTOS

	Ordensale	Cratificazio
Director	4.000\$000	4.000\$000
Leite cathedratico	4.000\$000	4.000\$000
Leite substituto	2.400\$000	1.600\$000
Secretario	2.800\$000	2.000\$000
Sub-secretario	1.800\$000	800\$000
Bibliothecario	1.800\$000	834\$000
Ajudante do bibliothecario	1.500\$000	700\$000
Amanuense	1.000\$000	400\$000
Preparador	2.000\$000	1.000\$000
Assistente	2.000\$000	1.000\$000
Interno	800\$000	400\$000
Parteira	2.000\$000	1.000\$000
Porteiro	1.200\$000	800\$000
Contínuo	800\$000	400\$000
Botel	800\$000	400\$000

TABELLA N. 2

EMOLUMENTOS

Diploma de medico, bacharel em sciencias medicas e juridica, engenheiro civil	200\$000
Dito em qualquer dos outros cursos superiores	150\$000
Dito de dentor	300\$000
Dito de pharmaceutico de 1ª cl. 1ª	150\$000
Dito de pharmaceutico de 2ª classe	100\$000
Dito de parteira de 1ª classe	150\$000
Dito de parteira de 2ª classe	100\$000
Dito de cirurgião dentista	150\$000
Apostilla do medico estrangeiro, no caso do artigo 28 pr.	200\$000
Dito do dito, no caso do artigo 2.º § 2.º ..	100\$000
Inscrição, por materia, nos cursos superiores, dividida em duas prescrições	25\$000
Certidão de approvação	5\$000
Propina por exame nos cursos superiores	15\$000
» » » nos cursos secundarios	5\$000

MATERIAS	ANOS E SEMESTRES EM QUE DEBEM ESTUDAR	N.º DE HORAS	
		ANUAIS	SEMESTRAES
Religião.....	No 1.º anno do 1.º curso.....	4	6
Grammatica.....	Em todos os annos de todos os cursos.....	9	3
Letras.....	Em todos os annos de todos os cursos.....	2	3
Math.....	Em 1.º e 2.º annos do 1.º e 2.º cursos.....	2	3
Instrumentos de musica.....	No 3.º anno do 2.º curso.....	3	3

Mapa do numero de lições e horas de aula por semana em cada anno dos varios cursos do Lyceu Imperial Pedro II

CURSOS	1.º ANNO		2.º ANNO		3.º ANNO		4.º ANNO		5.º ANNO	
	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas	Lições	Horas
1.º Curso.....	20	30	21	31 1/2	20	30	22	33	21	31 1/2
2.º Curso.....	22	33	21	31 1/2	25	34	21	31 1/2	21	31 1/2
3.º Curso.....	26	38	27	37 1/2	26	36	22	33		
4.º Curso.....	21	31 1/2	23	31 1/2	22	33	22	33	18	27
5.º Curso.....	20	30	21	31 1/2	19	31 1/2	20	30	17	27 1/2
6.º Curso.....	20	30	21	31 1/2	21	31 1/2	20	30	21	31 1/2
7.º Curso.....	21	31 1/2	19	29 1/2	22	33				

DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879

Reforma o ensino primario e secundario do municipio da corte e o superior em todo o Imperio

Hei por bem que os regulamentos da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte, os dos exames preparatorios nas provincias, e os estatutos das faculdades de direito e de medicina e da Escola Polytechnica se observem de accordo com as seguintes disposições, das quaes não serão executadas antes da approvação do poder legislativo as que trouxerem augmento de despeza ou dependem de autorização do mesmo poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Corte e o superior em todo o Imperio, salva a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e brevidade.

§ 1.º Para que esta inspecção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaesquer estabelecimentos da instrucção primaria ou secundaria:

1.º A communicar, dentro de um mez da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, si recebem alumnos internos, semi-internos ou somente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os professores encarregados deste. Esta communicação será feita ao inspector geral da instrucção publica.

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.

3.º A fornecer estes e outros dados a favor das mesmas autoridades, sempre que se applicarem a ellas para a execução das suas funções e attribuições.

§ 2.º Os professores e directores a quem forem applicadas as disposições do art. 1.º do presente decreto, não poderão ser admitidos em outros estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos directores a quem a estabelecerem, sob pena de ser commoçados a fôrças.

§ 3.º Os professores e directores que deixarem o ensino a communicação prevista no art. 1.º do § 1.º ficarão sujeitos a uma multa de 200 a 1000-000, elevada ao dobro, si dentro do novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reticencias, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n.º 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n.º 2 nos prazos razoaveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os professores e directores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuação do ensino em dos estabelecimentos.

Art. 2.º Não se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1.º grau, são obrigados a frequentar-as, no municipio da Corte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade.

Esta obrigação não comprehende os que seus pais, tutores ou protectores provarem que recebem a instrucção conveniente em escolas particulares ou em suas proprias casas, e os que residirem a distancia maior, da escola publica ou subsidiada mais proxima, de um o meio kilometro para os meninos, e de um kilometro para as meninas.

§ 1.º Todos aquelles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixarem de matricular os nas escolas publicas, ou de proporcionar-lhes que se educem em estabelecimentos particulares ou em suas casas a distancia maxima do 1.º grau, sejam pais, mães, tutores ou protectores, serão sujeitos a uma multa de 200 a 1000-000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo proprietarios de casas frequentadas por alumnos, e sem dar a habilitação do ensino aliamtado para-lhes, a vista das listas das mesmas organizadas nas escolas publicas ou de outras que no segundo caso deverão apresentar-lhes em tres dias, não prevenirem no prazo respectivo que houve a devida regularidade de matricula em frequencia, salvo o caso de se deixar a matricula em aliamtado.

§ 2.º Os meninos que atingirem a idade de 14 annos, antes de haverem concluido o estudo das disciplinas mencionadas no principio deste artigo, são obrigados a continuação

sob as penas estabelecidas, nas paróchias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 1.º Dos meninos pobres, cujos pais, tutores ou tutores os justificarem impossibilidade de prepará-los para iram á escola, será fornecido vestuário decente e simples, livros e mais objectos indispensaveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do conselho director da instrucção publica, o qual prestará contas trimestralmente ao Governo, e no fim de cada anno apresentará um calculo approximado do fornecimento necessario para o anno seguinte.

§ 1.º Serão applicadas ao mister de que trata o parographo anterior as seguintes verbas:

1.º As multas impostas no art. 1.º § 3.º e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembleia Geral;

3.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaisquer associações de beneficencia, ou que se fundarem com o fim de desenvolver e proteger a instrucção publica.

§ 5.º Constituirão motivos atenuantes para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a inhabilidade physica ou moral e a indigencia, esta ultima enquanto não for prestado o auxilio de que trata o § 3.º

§ 6.º Para fiscalisação da fiel observancia das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo inspector de cada districto, com o concurso das respectivas autoridades policiaes, uma relaçao de todos os meninos e meninas de idade escolar ali residentes.

Estas relaçoes serão enviadas ao inspector geral da instrucção publica.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º e no art. 2.º §§ 1.º e 2.º, serão impostas pelo conselho director da instrucção publica.

Art. 4.º O ensino nas escolas primarias do 1.º grau do municipio da Corte consistirá das seguintes disciplinas:

- Instrucção moral.
- Instrucção religiosa.
- Leitura.
- Escrifta.
- Nomes de cousas.
- Nomes essenciaes de grammatica.
- Principios elementares de arithmetica.
- Sistema legal de pesos e medidas.
- Nomes de historia e geographia do Brazil.
- Elementos de desenho linear.
- Fundamentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.
- Gymnastica.
- Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2.º grau consistirá da seguinte e de desenvolvimento das disciplinas seguintes, nas do 1.º grau e mais das seguintes:

Principios elementares de algebra e geometria.

Nomes de physica, chimica e historia natural, com applicação de suas principaes applicações a industria e ás artes da vida.

Nomes gerais das artes do homem e do

ciência, com applicação succinta da organisação politica do Imperio.

Nomes de invenção e horticultura.

Nomes de economia social (para os meninos).

Nomes de economia domesticas (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulhas (para as meninas).

§ 1.º Os alumnos catholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa, que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto da 1.ª como do 2.ª grau, funcionarão durante o veyro (do 1.º de outubro a 31 de março) das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1.º de abril a 30 de setembro) das 9 5/8 3 da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia a 1 hora para recreio dos alumnos.

§ 3.º Haverá em cada escola, tanto do 1.º como do 2.º grau, sob a administração do respectivo professor, uma caixa economica escolar, onde poderão os alumnos depositar as pequenas quantias que lhes forem seus pais ou protectores. Estas quantias recolhidas a caixa economica geral, serão restituídas com o premio vencido ao deitar o alumno a escola ou no tempo que for convenional.

Art. 5.º Serão fundados em cada districto do municipio da Corte, e confiados á direcção de professoras, jardins da infancia para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 annos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada districto do mesmo municipio, para deposito de donativos ou quaisquer outras sommas com applicação á instrucção, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do inspector do districto, como presidente, de dois possesores nomeados pelo Governo e de duas cidadãs eleitas pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão creadas nas diferentes districtos do mesmo municipio pequenas bibliotecas e salas escolares.

Art. 8.º O Governo poderá:

1.º Alterar, atendendo ás necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos diferentes districtos do municipio da Corte, que serão reduzidos a seis.

2.º Subvençãoar nas localidades afastadas das escolas publicas, ou em que o numero destas for insufficiente, tanto na Corte como nas provincias, as escolas particulares que inspirem a necessaria confiança e mediante condições razoaveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguezia.

3.º Contratar nas provincias, por intermédio dos respectivos Presidentes, professores particulares que possam ensinar em um certo numero de horas e, demorando-se em cada uma d'ellas o tempo preciso, reunam os methodos e manuaes da vizinhança e lhes deem os rudimentos do ensino primario.

4.º Crear ou auxiliar nas provincias cursos para o ensino primario dos adultos analfabetos.

5.º Crear ou auxiliar escolas normaes nas provincias.

6.º Conceder nas estabelecimentos deste genero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de cinco annos, apresentarem 50 alumnos pelo menos approvados em todas as matriculas que constituem o curso das escolas normaes officiaes, a prerogativa de serem validos para a referida matricula ou exames nellos prestados.

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todos as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo aquelles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco annos e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas essas materias, a prerogativa de serem validos para a referida matricula ou exames nellos prestados.

8.º Conceder as prerogativas de que goza o Imperial Collegio de Pedro I nos estabelecimentos de instrucção secundaria que seguirem o mesmo programma de estudos e tiverem o funcionamento regularmente por mais de sete annos, apresentarem pelo menos 60 alumnos graduados com o baccallado em letras.

9.º Crear ou auxiliar no municipio da Corte e nos mais importantes das provincias escolas primarias e escolas espedicas para a infancia, destinadas, as primeiras a dar a instrucção technica que mais interessa as industrias dominantes ou que contenha creat e desenhos de arte, e as segundas ao ensino pratico das artes e officios de mais utilidade proveito para a municipalidade e para o Estado, conforme as necessidades e costumes das localidades.

10.º Fundar ou auxiliar bibliotecas e museus pedagogicos nos lugares onde houver escolas normaes.

11.º Crear ou auxiliar nas provincias bibliotecas lecturarias.

Paraphraza unico. As concessões de que tratam os arts. 6.º e 8.º deste artigo ficarão dependentes do approvacao do Poder Legislativo e não poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará ao seu veto ao conhecimento do mesmo Poder.

Art. 9.º O ensino nas escolas normaes do Imperio comprehendem as disciplinas attendidas nos dois primeiros paragraphos seguintes:

§ 1.º

Língua nacional.

Língua estrangeira.

Arithmetica, algebra e geometria.

Methodologia e escriptura mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiolgia e hygiene.

Philosophia.

Principios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constitução politica do Imperio.

Principios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Practica e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou luges do couros.

Principios de lavoura e horticultura.

Calligraphia e desenhos linear.

Musica vocal.

Danças.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria para os academicos).

§ 2.º

Latim.

Inglez.

Alemão.

Italiano.

Rhetorica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programma das escolas normaes serão divididas em series, conforme a ordem logica de sua successão, e para o respectivo ensino haverá substitutos e mestros que o Governo entender necessario.

§ 4.º A cada escola normal sera annexa para os exercicios práticos do ensino uma ou mais escolas primarias do municipio.

§ 5.º Observar-se-hão nas escolas normaes os desposos e apenas neste dextro deca de frequência e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas destas escolas funcionarão á tarde e a noite.

§ 7.º Aos directores, professores e substitutos das mesmas escolas e vedado o exercicio do magisterio particular.

§ 8.º Os professores e substitutos, com excepção dos de instrucção religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestros livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daquelles por decreto.

§ 9.º Em cada escola normal haverá um director, que será nomeado dentre as pessoas aptas com distincção houverem exercido o magisterio publico ou particular; um secretario; dois amanuenses, um que accumulará as funções de bibliothecario e outro as de archivistia; um porteiro; dois continuos e os serventes que forem necessários.

§ 10.º Os vencimentos dos funcionarios de que tratam os dextos paragraphos anteriores são os que constam do Regulamento.

§ 11.º Os professores substitutos das escolas normaes são obrigados a prestar as informaçoes, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre materia de instrucção que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas provincias, assim como pelo inspector geral ou conselho director da instrucção publica.

serviço igualmente effectivo, se houverem distincto pelo mesma forma.

Pelo substituição pelas gratificações marcadas neste artigo ao que tratam os arts. 2.º do regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de fevereiro de 1857.

Art. 18. Os professores que houverem bem servido por 10 annos terão direito a admissão gratuita de seus filios nas estabelecimentos de instrução secundaria creados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no maximo, a 200000 por anno a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o professor publico que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Mediante previa inscripção, que se fará na secretaria de cada escola ou faculdade nas épocas que forem marcadas no regulamento, serão admittidos a prestar exames de qualquer numero de materias do respectivo curso, todos aquelles que o requererem satisfazendo as seguintes condições:

1.º Apresentar certidões do exame das materias exigidas como preparatorio para a matricula na mesma faculdade ou escola, em das que antecedeem ás dos exames requeridos na ordem do programma official.

2.º Provar a identidade de pessoa.

3.º Pagar a importancia da matricula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escrita do algum dos paes da escola ou faculdade ou de duas pessoas conceituadas do local.

§ 3.º A falsidade da attestação de fidelidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se fizer apresentado a exame, ás penas do art. 301 doCodigo criminal.

§ 4.º O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, alguma outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o director da escola ou faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.º E' nullo a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á penalidade estabelecida no § 2.º e inhabilitado, por tempo de dois annos, de se matricular ou prestar exames em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Esta disposição é extensiva aos exames gerais de preparatorios.

§ 6.º Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elle chamados a fizes e substituições.

Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias o

contario de uma prova oral e outra escrita, os quaes durarão o tempo que for assignado nos estatutos de cada escola ou faculdade.

§ 7.º O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar nova exame na época propria, segundo o repetido quantas vezes quizer, guardado sempre o intervalo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaisquer materias ensinadas em alguma escola ou faculdade dão direito a matricula para o estudo da mesma e soffrem immediatamente na ordem do respectivo programma, e os de todos os que não o são pelo mesmo escola ou faculdade com todas as prerogativas a elle inherentes.

Não é vedada a inscripção para esses exames aos alumnos, os quaes além das materias que estudia na escola ou faculdade, poderão prestar exames de quaesquer outras do respectivo curso em que se julgarem habilitados, satisfeitos os conditions da mesma inscripção.

§ 9.º A taxa da matricula para cada materia será de 30\$00, paga em duas prestações: uma antes da inscripção da matricula e outra antes de inscripção para o exame.

Os que tiverem no exames livres pagarem a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

§ 10. As materias de cada curso serão divididas em series, e nenhuma individuo será admittido a prestar exame de uma serie sem se mostrar approved em todas as materias que compoem a serie immediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o numero das series em que serão divididas as materias de cada curso, segundo a ordem logica do respectivo estudo.

§ 11. Não serão considerados estudantes os alumnos de alguma das respectivas escolas.

Os alumnos e paratula a precedencia nas exaates e nos assizes das aulas, segundo a ordem numerica da matricula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admittidos nos laboratorios, e encarregados dos estudos praticos, exercicios e pesquisas necessarias ao seu aultamento e proficia.

§ 12. Os directores dos estabelecimentos de instrução superior terão exercicio por dois annos e serão nomeados pelo Governo entre as pessoas distinctas por merecimento litterario que possam o grau de doutor ou bacharel pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Ficaem ás congregações prestar annuaes conferencias ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

§ 14. São obrigados á jubilação os lentes cathedraes ou substitutos que contorem 30 annos de effectivo exercicio no magisterio, e terão direito a ella os que contarem 25. Os primeiros serão jubiliados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inferio.

O que antes desses prazos ficar physicamente impossibilitado d' continuar no magisterio poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, si este não for menor de 40 annos.

§ 15. Os lentes e substitutos que foram escolhidos senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos e não atinja a 25; quando, porém, for inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magisterio, vencidos os 25 annos da jubilação, perderá mais um tempo dos seus vencimentos.

§ 17. Os lentes cathedraes e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um acrescimo de ordenado correspondente á 2ª parte do total dos seus vencimentos si houverem escripto algum tratado, compendio ou livro que seja julgado pela respectiva congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os lentes cathedraes e substitutos gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhora.

Os cathedraes que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselheiro.

§ 19. Os logares de lentes cathedraes serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os lentes substitutos como quaesquer bachelares ou doutores pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não comprehende os actuaes substitutos, os quaes serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos logares de substitutos, as provas oraes serão tomadas por tachygraphia e revistas pela congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os logares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito a aposentadoria no fim de 25 annos de effectivo exercicio.

No caso de virem occupar nos estabelecimentos o logar de lente, ser-lhes-ha contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição applicar-se-á, para sua aposentadoria, aos lentes actuaes que tiverem exercido os logares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu logar sem prestar uma fiança de descontos de reis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos logares de lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e attribuições destes diversos

funcionarios, das congregações, dos directores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniências do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar constituir fora do paiz pessoal idôneo para os logares de lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliothecas constará de um bibliothecario, que será lacharel ou doulor pela escola ou faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dois auxiliares.

§ 27. Firam isentos do pagamento da taxa para a inscripção de matricula ou de exame os filhos de professores das faculdades e escolas superiores do Estado, effectivos ou jubilados, e será ella restituída aos individuos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — approvado com distincção.

Art. 21. É permitida a associação de particulares para fundação de cursos onde se ensinam as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.ª As instituições deste genero que, funcionando regularmente por espaço de sete annos consecutivos, prestarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o grau academico do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de *faculdade livre* com todos os privilegios e garantias de que gozar a faculdade ou escola official.

Esta concessão ficará dependente de approvação de Poder Legislativo.

§ 2.ª As *faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alumnos os graus acadêmicos que concedem as escolas ou faculdades do Estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos graus.

§ 3.ª São extensivas as *faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os exames nas mesmas faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os das faculdades officiaes e valerão para a matricula nos cursos destas.

O Governo nomeará annualmente commissarios que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.ª Em cada *faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos 101 as materias que constituirem o programma da escola ou faculdade official correspondente.

§ 5.ª Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regulamento.

§ 6.ª A infracção das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 5005 a 1:0005 o por ultimo poderá suspender a faculdade por tempo não excedente de dois annos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a faculdade conferir graus academicos, sob pena de nulidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a pratica de abonos nas *faculdades livres* quanto a fidelidade dos indivíduos nos exames e a educação dos graus, caberá ao governo o direito de manter por elles a rigoroso impellido para averiguação da verdade, e, si delle resultar a prova dos abonos arguidos, deverá immediatamente passar á instituição o título de *faculdade livre* com todos os privilégios de uma *liberitas*.

O governo neste caso submeterá o seu acto á approvação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *faculdade livre* que houver sido privada deste título não poderá reconstituir-se sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abonos commettidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edificios onde funcionarem as escolas ou faculdades do Estado poderão as respectivas congregações conceder salas para o uso de residencias e laboratorios nesses mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretendem abrir taes cursos deverão dirigir um requerimento á escola ou faculdade, acompanhado de seu título ou diploma scientifico, deslignando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem a seguir.

§ 2.º Submettido o requerimento á apreciação da congregação, decidirá esta si deve ou não ser accoito candidato e, no caso affirmativo, assignará o local em que elle poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da congregação poderá recorrer para o governo, o qual examina desta as razões do seu acto e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Não podem ser admittidos a abrir cursos no recinto de alguma escola ou faculdade do estado os doutores e bachelares pela mesma escola ou faculdade, ou outra de igual natureza, e os professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um anno, podendo ser prorogadas, si assim convier ao ensino.

§ 6.º Os professores particulares são responsabilis pelos alumnos vacados por si e por seus discipulos nas objectas da escola ou faculdade e nos que forem postos á sua disposição para a escola.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as congregações eliciarão de preferença para exercer essas lezures provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As faculdades de direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 1.º A secção das sciencias juridicas comprehendera o ensino das seguintes materias:

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito commercial.

Theoria do processo criminal, civil e commercial.

E uma aula pratica do mesmo processo.

§ 2.º A secção das sciencias sociaes constará das materias seguintes:

Hygiene publica.

Direito universal.

Direito constitucional.

Direito ecclesiastico.

Direito das gentes.

Diplomacia e historia dos tratados.

Direito administrativo.

Sciencia da administração e hygiene publico.

Economia politica.

Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das materias que formam o programma das duas secções haverá as seguintes cadeiras:

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.

Uma de direito ecclesiastico.

Dois de direito civil.

Dois de direito criminal.

Uma de medicina legal.

Dois de direito commercial.

Uma de direito publico e constitucional.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e historia dos tratados.

Dois de direito administrativo e sciencia da administração.

Uma de economia politica.

Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Uma de hygiene publica.

Dois de theoria e pratica do processo criminal, civil e commercial.

§ 4.º Nas materias que comprehendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação da outra.

§ 5.º O estudo de direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

§ 6.º Para a collação do grau em qualquer das secções não se exigirá dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico.

§ 7.º Para a substituição dos lentes cathedraes haverá os seguintes substitutos:

Um para direito natural, direito publico e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito ecclesiastico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e hygiene.

Um para direito commercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

Um para direito administrativo e sciencia da administração.

Um para economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Um para theoria e pratica do processo.

§ 8.º O grau de bachelar em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame,

para os legados de addidos de legações, bem como para os de graduantes e amantenses das secretarias e estado e mais repartições publicas.

§ 2.º O grau de Bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 3.º Além das preparatorias retidamente exigidas, será necessario para a matricula nas faculdades de direito o exame das linguas allemã e Italiana, esta disposição só conseruara e vigorar em 1881.

Art. 21. A cada uma das faculdades de medicina hienia annexos—oua escola de pharmacia, um curso de physiologia e gynecologia, e outro de cirurgia dentaria.

§ 1.º Os cursos das mesmas facultades serão divididos em ordinarios e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinarios constarão das seguintes descrições ou cadeiras:

Physica medica.
Quimica mineral e applicada á medicina.
Botanica, especialmente com applicação á medicina.

Anatomia descriptiva e mecnica da organisação.

Physiologia theorica e pratica.

Quimica organica.

Physiologia theorica e experimental.

Physiologia geral.

Pharmacologia.

Therapeutica.

Pharmacologia e arte de formular.

Quimica e polyclinica medica (1.º).

Quimica e polyclinica cirurgica (1.º).

Quimica e polyclinica cirurgica (2.º).

Quimica obstetrica e gynecologica.

Quimica psychiatrica.

Quimica e clinica topographica.

Medicina legal e toxicologica.

Higiene publica e privada, e historia da medicina.

Cada uma dessas cadeiras será lecionada por um letrado.

§ 3.º Os cursos complementares constarão de ensino das seguintes materias:

Pharmacia pratica.

Quimica biologica, acompanhada de analysis.

Mineralogia.

Zoologia e anatomia comparada.

Physiologia experimental.

Physiologia geral.

Physiologia geral.

Physiologia.

Obstetricia.

Pharmacologia.

Quimica obstetrica e gynecologica.

Quimica elemental.

Anatomia descriptiva da cabeça.

Histologia dentaria.

3.º Sciencias cirurgicas.

A 1.ª secção comprehenderá:

A cadeira de physica medica.

As de chimica organica e biologica.

As de chimica mineral e mineralogica.

As de toxicologia e medicina legal.

A de pharmacologia e arte de formular.

A 2.ª secção comprehenderá:

A cadeira de botanica.

A de zoologia e anatomia comparada.

A de histologia theorica e pratica.

A de anatomia descriptiva e mecnica da organisação.

A de physiologia theorica e experimental.

A 3.ª secção comprehenderá:

A cadeira de pathologia geral.

A de materia medica e therapeutica.

As de pathologia medica e experimental.

As de clinica medica.

A de hygiene e historia da medicina.

A de clinica psychiatica.

A de clinica das moléstias syphiliticas e da

pele.

A 1.ª secção comprehenderá:

A cadeira de anatomia descriptiva e mecnica da organisação.

A de anatomia e physiologia pathologica.

A de anatomia topographica e medicina

operatoria experimental.

As de pathologia e clinica cirurgica.

A de clinica ophthalmologica.

A de cirurgia dentaria e prothése dentaria.

As de obstetricia, clinica obstetrica e gynecologica.

Cada uma destas secções terá duas lentes

substitutos e o numero de assistentes, profe-

ssores e preparadores que serão adiante espe-

cificados.

§ 5.º A escola de pharmacia constará das

seguintes cadeiras:

Physica.

Quimica mineral.

Mineralogica.

Quimica organica.

Botanica.

Zoologia.

Therapeutica e medicina.

Pharmacologia e pharmacia pratica.

§ 6.º O curso obstetrico se comporá das

materias seguintes:

Anatomia descriptiva.

Physica geral.

Quimica geral.

Physiologia.

Obstetricia.

Pharmacologia.

Quimica obstetrica e gynecologica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das

seguintes materias:

Physica elemental.

Quimica elemental.

Anatomia descriptiva da cabeça.

Histologia dentaria.

Physiologia dentaria.

Pathologia dentaria.

Therapeutica dentaria.

Medicina operatoria.

Cirurgia dentaria.

§ 8.º Em cada uma das faculdades serão fundados para o ensino pratico das matérias dos cursos, tanto ordinarios como complementares, tres institutos de ensino:

Instituto de sciencias physico-chimicas,
Instituto biologico,
Instituto pathologico.

§ 9.º O instituto de sciencias physico-chimicas se compozerá dos seguintes laboratorios:

Um de physica.
Um de chimica mineral e mineralogia.
Um de chimica organica e biologica.
Um de pharmacia.

O instituto biologico constarã:

De um laboratorio anatomico e de amphitheatros para as disseccoes.

De um laboratorio de physiologia e de medicina operatoria, com depositos de materia viva.

De um laboratorio de botanica e zoologia, com um horto botanico.

De um laboratorio de medicina legal e toxicologia.

O instituto pathologico constarã:

De um laboratorio de histologia natural e pathologica.

De um de operacoes e protese dentaria.

§ 10. Cada instituto tera um museu, onde serao recolhidos e expostos os productos dos respectivos laboratorios, bem como quaisquer outras peças relativas ao ensino pratico.

§ 11. Cada laboratorio tera um preceptor, ou professor, um repetidor e os serventes que forem imprescindiveis.

§ 12. Cada clinica tera um assistente e dois internos.

Na clinica de partos, além do assistente, haverá somente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clinica serao nomeados por decreto, mediante concurso, e a elles applicam-se, para a aposentadoria, as disposicoes concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serao nomeados por portaria, mediante concurso, e servirao por dois annos no minimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos graus conferidos pela faculdade.

A parteira serã nomeada pela congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverã em cada faculdade tres premios: um de 5000 a 6000; outro de 1500 a 2500; e outro de 1000 a 1500, que serao concedidos aos autores de preparacoes notaveis e de merecimento incontestavel dentro de se que se apresentarem na exposicao dos productos dos laboratorios, conforme sera determinado em regulamento.

§ 15. De dois em dois annos haverá em cada faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questoes importantes de pathologia medica ou cirurgica que se referam especialmente ao nosso paiz.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá tres premios, que consistirao:

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 1000000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os sellos da faculdade e a data em que for conferida.

2.º Em uma medalha de prata do valor de 500000, com o nome do premiado.

3.º Em uma medalha de bronze deo valor de 250000, com o nome do premiado.

Estes premios serao conferidos pela congregação da faculdade.

§ 16. Para a inscriçao de matricula em de exames nos cursos da faculdade terá de exigir-se:

1.º Certidão ou título equivalente que prove idade maior de 16 annos.

2.º Atestado de vacinacão não anterior a quatro annos.

3.º Atestado de approvacao nas seguintes matcrias: portuguez, latin, francez, inglez, allgebra, historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra dos elementos de Euclides, e elementos de physica, chimica, anatomica, e de materia medica.

§ 17. Para a mesma inscriçao nos cursos de escola de pharmacia, os alunos primarios necessitam de approvacao nas seguintes matcrias: portuguez, latin, francez, ex log, physica, arithmetica, algebra dos elementos de Euclides e geometria.

§ 18. Para a inscriçao no curso deobstetricia.

1.º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de mais de 20 e mais de 15 sendo mulher.

2.º Ser vacinado dentro do prazo maximo de quatro annos.

3.º Approvacao nos elementos de physica, portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgia dentaria de certidão de ser maior de 18 annos, atestado de vacinacão não anterior a quatro, e de ter sido approvado em: portuguez, francez, inglez, allgebra, arithmetica e geometria.

§ 20. A faculdade nã inscripção de quem tenham os 16, 17, 18 e 19 annos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas lugares separados.

As disposicoes das mesmas paragrafos, na parte relativa aos exames preparatorios, são applicaveis a vigencia em 1881.

§ 21. Ao alumno que houver sido approvado em todas as matcrias do curso geral será colhido o grau e pastado a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver concluido o curso de pharmacia e recebido o grau e leu a carta de bacharel em pharmacia e em sciencias physicas e naturaes.

O que tiver sido approvado no curso de cirurgia dentaria recebera o título de cirurgião dentista, e de parição de mestre em obstetricia o que for approvado nos exames do curso deobstetricia.

§ 22. Nenhum doutor em lahearel em medicina ou cirurgião de institucões medicas estrangeiras poderá exercer nunciamen ou dizer-se formado pela faculdade de que se trata sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os leitos effectivos ou jubilados de institucões medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, poderão exercer as suas profissoes independentemente de

exame e pagamento de quaesquer direitos, justificando perante qualquer das faculdades, no tempo daquelle circumstancia, por meio de certidão nos termos seguintes, e, na falta destes, dos seguintes: **Art. 20.** O alumnado que tiver completado os estudos de curso medio e pharmaceutico e alcançado em seus exames o diploma de doutoramento e n.º de approvação distincta, e for classificado entre os que sezaõ em primeiro e segundo, terá direito de ir a Europa, para se applicar-se aos estudos praticos por que tiver privilegio ou honra designados pela faculdade, dando-lhe o governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

§ 2.º. De cinco em cinco annos cada faculdade indicará ao governo um leito estudiantino ou substituto para ser empregado de labor investigações scientificas e observações meteorologicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e lecturas determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabelecimentos e institutos medicos das nações mais adelantadas da Europa e America.

§ 2.º. Será creada nas faculdades uma revista sobre os cursos theoreticos e praticos.

§ 2.º. Haverá em cada faculdade um porteiro, e o numero de bedões e serventes que forem necessarios.

§ 2.º. A secretaria de cada faculdade terá um secretario, um sub-secretario, dois amanuenses e um contador.

§ 2.º. Serão equiparados os vencimentos dos substitutos das faculdades de medicina aos que recebem os das Faculdades de direito.

§ 3.º. Os vencimentos dos nove funcionarios serão os que constam da tabella annexa n.º 2.

§ 3.º. Os emolumentos devidos pelos diplomados nas faculdades serão os especificados na tabella sob n.º 3.

Ar. 2.º. O julgamento dos grãos academicos, dos directores, dos leites e dos empregados

das escolas e Faculdades, assim como a dos professores do ensino primario e secundo, será prestada conforme a methodo de cada um, e subjeito a toda promessa de bom emprego e dos seus interesses, aos mesmos grãos e funcões, depois de pertencer o individuo a tal uma sala que o produz.

Art. 26. De accordo com as disposições da presente decreto, o governo reorganizará os estabelecimentos do ensino primario e secundario do municipio da Corte e os estatutos das escolas superiores do Imperio, assim como das n.ºs applicadas para os estabelecimentos de instrução que fundar nos povoações.

Art. 27. Não regulamentos que expedito, compete ao governo, e a n.ºs n.ºs e fazer e tornar effectivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Paraphrasis n.ºs, as multas de que trata o art. 21 n.ºs n.ºs serão recolhidas no thesouro da Corte e as thesourarias nas provincias e tabelas as outras, no municipio da Corte, as respectivas caixas escolares.

O producto de todas as multas será applicado, conforme a sua precedencia, ás necessidadas da instrução publica na Corte e nas provincias.

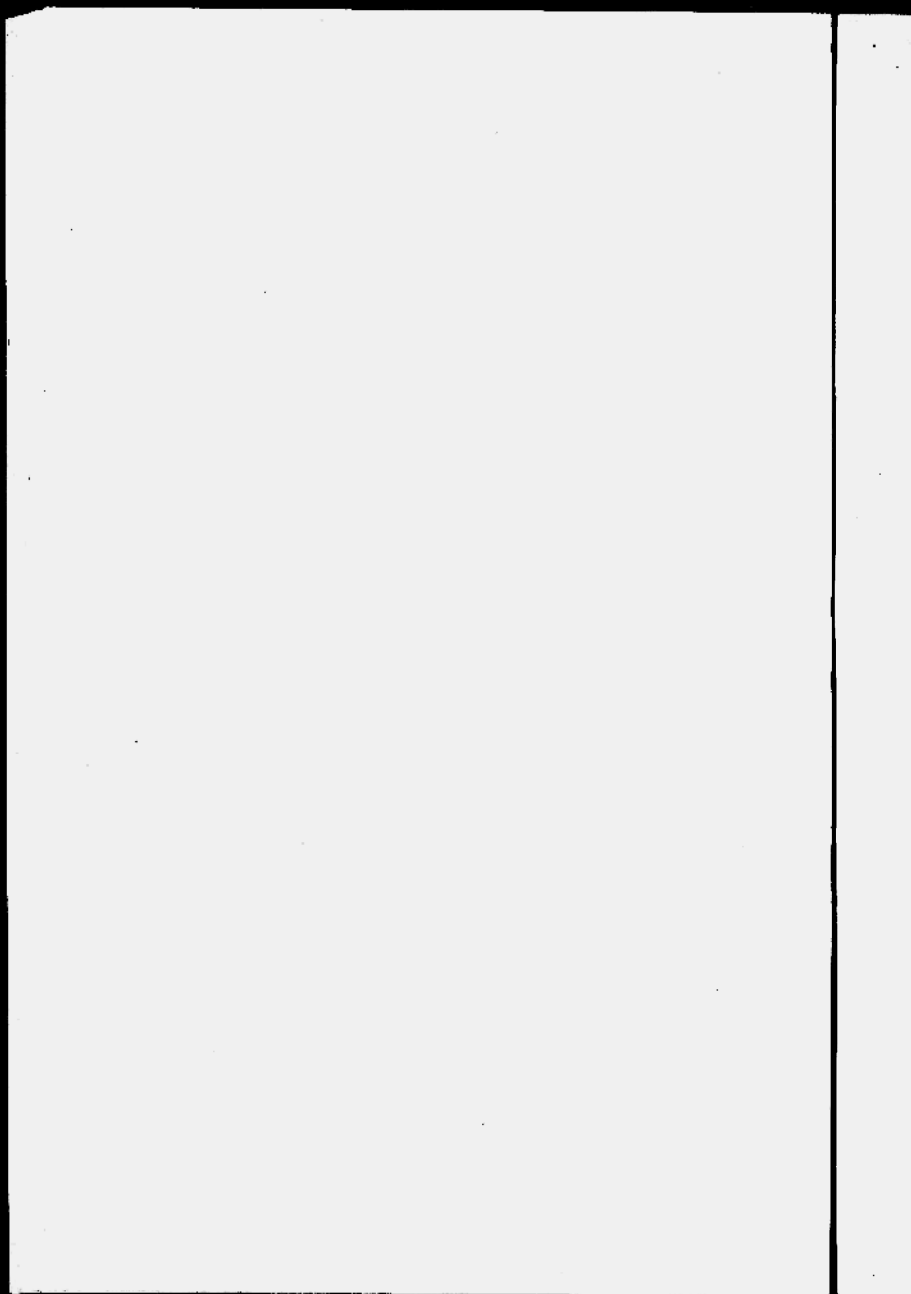
Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expellidos os regulamentos de que trata o art. 26, Poderá, porém, ser desde já executado na parte que não dependa de regulamentação e que o governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Carlos Leuzio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio da Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1872, 55 da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leuzio de Carvalho.



recebendo a formação da razão do homem, as ideias não têm propriamente uma realidade substancial distinta da substância pensante. A justiça absoluta é um atributo de Deus, é uma forma. Esta justiça pôde existir como possibilidade, e pôde existir em acto, mas, quer como possibilidade, quer em acto, a justiça, como ideia de Deus, é uma forma do seu pensamento, uma rão de ser do seu reino, de justiça real, de justiça concreta, mas não tem uma existência independente da razão superior, como a escola platónica concebia, porque dava uma existência objectiva às ideias independentes da substância. Dahi veio o erro, que a escola de Platão considerava como causa de todos os factos — o espirito, a materia e as ideias, dando, portanto, à materia e ao espirito absoluto uma eternidade, e dando às proprias ideias como os tipos da existência da própria materia, como existência independente da materia e do espirito. Esta doutrina é falsa; a escola de Aristoteles calou em extremo opposto, considerou as ideias como tendo uma existência puramente nominal: todo idea que não fosse filha immediata da sensação, não correspondia a uma realidade; ao mesmo tempo Aristoteles concebia uma materia como eterna. Ora, vem os Srs., portanto, que o materialismo, o atheismo e o pantheismo tem sua origem em Platão e Aristoteles. Esta doutrina da eternidade da materia, que hoje faz tanto barulho na Alemanha, na França e na Inglaterra, assim como a metamorphose, que é uma das ideias dos esdrúzulos: tudo isto é velho, tudo isto é de Platão e Aristoteles e em as paragens modernas e pedantismo deste século, Positivismo, Positivismo é uma destas coisas que saíram por ahí espalhando a todo mundo; positivismo não tem nada de novo, nada absolutamente novo a nome, não é senão o pedantismo da forma e mudança das condições; mas, no fundo, positivismo é, afinal de contas, Bacon, é, afinal de contas, Aristoteles com suas variantes. Si os Srs. foram laudem a Darwin, Littré e outros, acharão a mesma coisa. Não se pôde negar que Littré foi um sábio das sciencias naturaes. Salvo a riqueza das observações plausíveis, afinal de contas a geração espontanea não é senão a doutrina abalricada da Grecia, os atomos formando o mundo, gerções espontaneas, e outros supere-estas, etc. Mas os Srs., examinando a doutrina da geração espontanea, chamam-na atheismo, não está bem. A doutrina de Littré, e outros, o mundo se formou pela evolução successiva, e pela transformação de germens materiais primitivos. Estudada a materia puramente em si, em comparação que elles possam chegar, ou appor-ximar-se da exploração da formação do mundo material por esta forma. Isto é, que houvese germens primitivos e na formação natural apparece — principio a existência da materia organica e na grande fertilização, e a gerção do mundo da vida em grandes classes de seres, animaes, vegetaes e mineraes, tratando as sciencias naturaes, está hoje verificando que entre o animal, o vegetal e o mineral ha uma linha de equalidade; e ainda o animal não pôde exhibir os caracteres que formam o tipo dos animaes e dos vegetaes; o tipo é essencial, consequentemente em principio que nos apparece elles tres gerções — a gerção primitiva do animal, o germen primitivo do vegetal e o germen primitivo do mineral, porque a evolução successiva dos seres, a dizer-se como elles dizem, não se dá-se como elles dizem, como poderiam explicar a differença fundamental, a differença essencial de estas tres grandes séries de seres? Elles, porém, nada em consequência e nada se concluem, podem chamar os espiritos fracos, os espiritos parvos; mas os espiritos indagadores, de um mesmo Littré e os maiores materialistas allemães como, porém, não podem explicar, porque temo que elles, apesar de suas pretensões literarias, ainda não conseguiram explicar o mundo como destas evoluções successivas. A passagem do mundo para o homem, que é uma das grandes descolerias do progresso moderno... elles ainda não conseguiram explicar; doo o nome de marcao primitivo, como Adão — primitivo, dos meios e meios dos mraços todos, mas não explicam. Dizem que o mundo primitivo sahi de uma grande massa aquosa; notem bem isto, elles confessam a origem do mundo, explicam que os seus germens de vida dos seres organicos sahiram de uma massa aquosa. Vejamos, pois, os Srs., — os escripturas sagradas dizem que a agua era o mundo da natureza. Estes naturalistas chegaram, portanto, ao ponto primitivo de escriptura sagrada, está revelado que todos são os filhos da agua, esta escriptura nos livros sagrados, lá os Srs. não de achar numerosos textos, e dahi vem a grande importância da agua nas ceremonias do christianismo. Os textos dizem que a agua é mãe da natureza e o principio gerador da vida. Temos, portanto, que os grandes demolidores dos livros sagrados confessam esta verdade que nós, os catholicos, recebemos em nossas investigações pela fé. A agua é a mãe da natureza, diz Littré e dizem outros. O primeiro de vida, o primeiro principio, que por suas evoluções animal produziu o mundo e do qual nós sabemos, era uma substancia gelatinosa; desta substancia gelatinosa sahi o principio-substancia, toda a vida organica... Bem: perguntamos a estes sujeitos quando é que elles viram esta substancia. Elles dizem que pelo estudo da zoologia, pelo estudo das canchais da terra puderam descobrir as evoluções primitivas do globo e calcular os seculos, e foram achar ahí os diversos corpos seculares, e foram comeceando por *hypothese* a escola de transformações, até que por *hypothese* chegaram a ver esta substancia gelatinosa. Ora, se estes homens *hypothetiz*am que se podem com a pena chamar todo o mundo de ignorante do seculo de falso, de espirito fraco, etc., e elles são espiritos fortes com estas e outras extravagancias. De sorte que, afinal de contas, esta doutrina não passa de uma hypothese: a substancia primitiva, que sahi do seio d'agua, é uma hypothese; a conversão do marcao em homem, outra hypothese. Os Srs. notem que estes escriptores zudizes em suas afirmações, que zombam da sciencia atheia, que insolentemente chamam a todo mundo de ignorantes e espiritos fracos; estas e outras privilegias, nada



ADDITAMENTO

ORGANIZADO

NA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

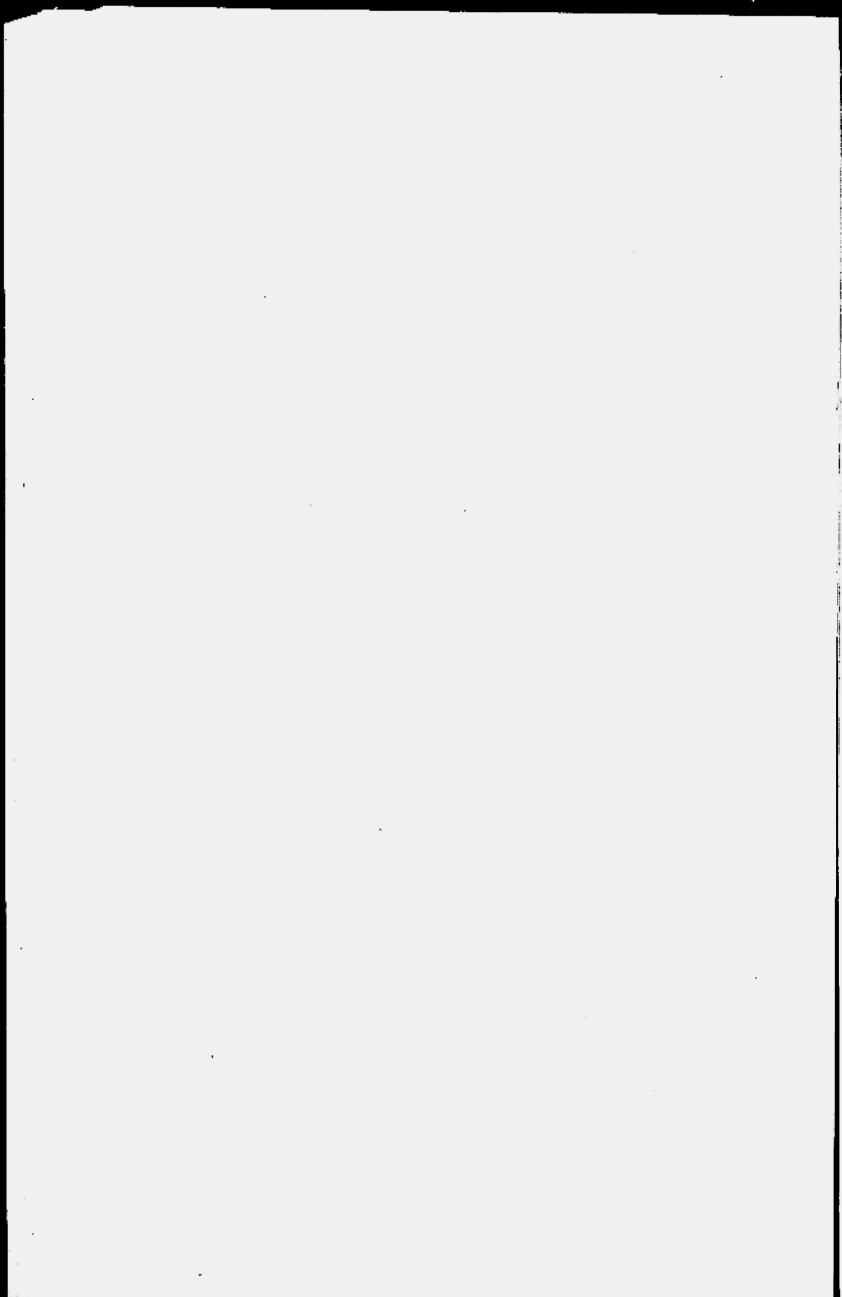
CONTENDO

OS PROJECTOS RELATIVOS Á INSTRUÇÃO PUBLICA

E RESPECTIVO ANDAMENTO

APRESENTADOS

NO DECENNIO DE 1870 A 1880



PROJECTOS

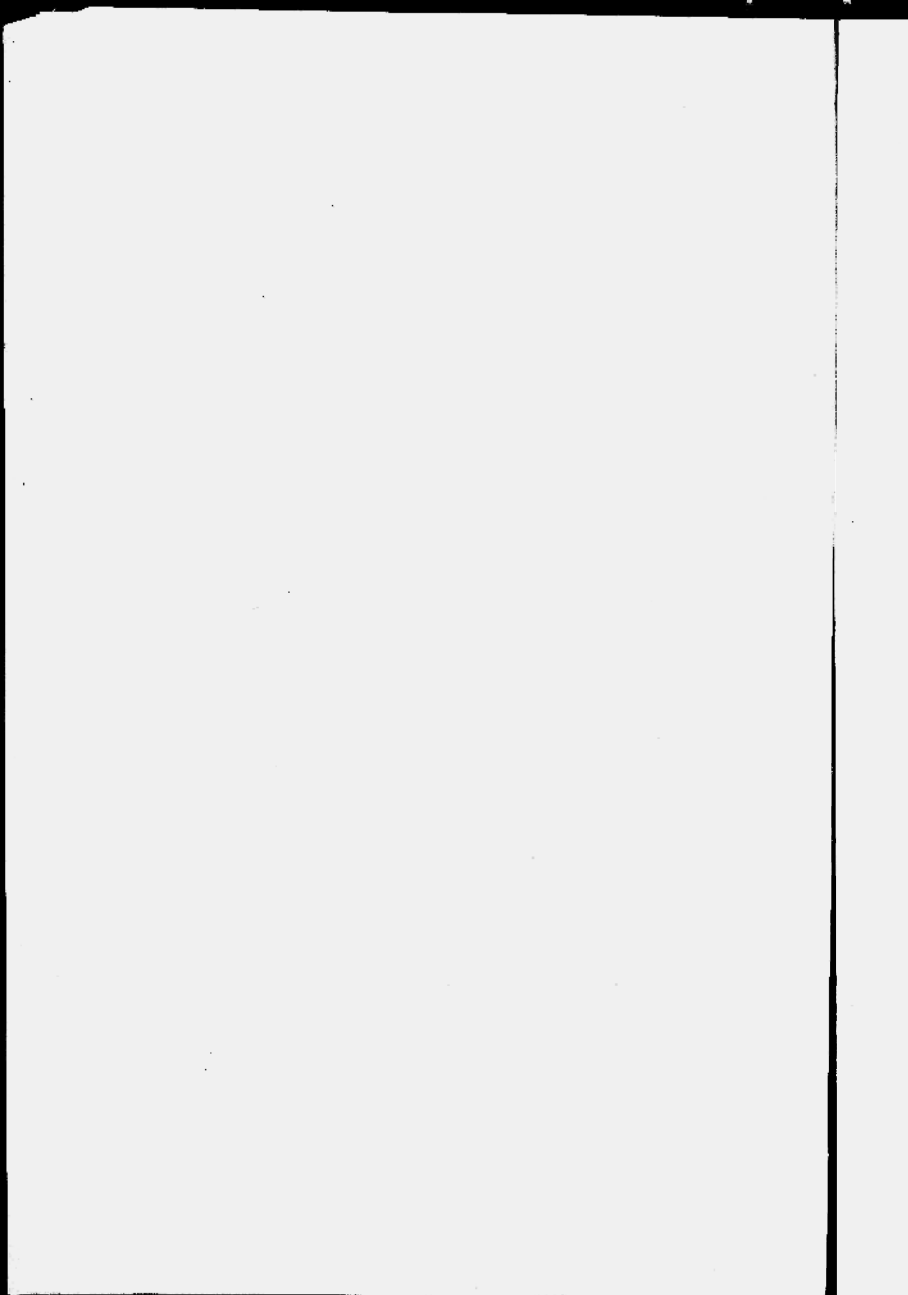
SOBRE

INSTRUCCÃO PUBLICA

OFFERECIDOS À CONSIDERAÇÃO

DA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

1870 A 1880



1870—N. 185 (*)

Foi presente á commissão de instrucção publica o projecto que o digno Sr. ministro do imperio apresentou, na sessão de 6 do corrente, a cantara dos Srs. deputados, acerca do melhoramento da instrucção publica.

As idéas capitais do projecto são as seguintes:

I. A creação, na capital do Imperio, de uma universidade, composta de quatro faculdades, de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

Ao director de cada facultade é incumbida a fiscalização immediata do ensino, que nella tiver lugar; ás respectivas congregações o regimen scientifico.

Os directores das facultades, com quatro lentes cathedraes de cada congregação, formarão o conselho da universidade, que será presidido pelo chefe della, o inspector geral da instrucção superior. A este conselho compete deliberar sobre a economia e policia do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes a attribuição do inspector geral.

As materias do ensino serão divididas em classes correspondentes a distribuição scientifica geralmente adoptada, e as cadeiras em secções accommodadas, tanto quanto for conveniente, á classificação das materias.

Lentes oppositores, em numero de dois terços dos cathedraes, e do metade dos vencimentos destes, os substituirão nas regencias das cadeiras, ou lerão em cursos complementares da secção a que pertencem, quando designados.

O proximo das cadeiras vagas se fará por concurso (salvas as habilitações adquiridas das actuaes substitutos) entre todos os oppositores, e em falta destes, entre os graduados pelas respectivas facultades.

É permitido o exame vago das materias ensinadas em qualquer facultade, e a collação dos graus academicos, pagas as contribuições fiscaes, a quem o requerer, aliano ou graduado em facultades estrangeiras.

II. A creação de um conselho superior de instrucção publica, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector da instrucção publica primaria e secundaria da municipalidade da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo.

A este conselho, instituido para órgão consultivo do ministerio do imperio em assumptos do ensino publico, confere-se tambem a attribuição contentiosa de julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões sobre materia de instrucção publica.

III. A substituição das aulas preparatorias annexas ás facultades do direito do S. Paulo e do Rio de Janeiro, nessas cidades e na da Bahia, nos quaes se observa e mantinha um curso regular de estudos secundarios, segundo o plano da imperial real collação de Pedro II.

IV. A creação de estabelecimentos iguaes, a que poderão ficar annexos internatos, em todas as provincias, que mantiverem pelo menos uma escola de instrucção primaria para um e outro sexo em cada parochia, e nellas tiverem torado effectivo o ensino obrigatorio para a população de 7 a 15 annos de idade, residente em um circulo traçado pelo raio de um kilometro da sede da parochia.

V. A reorganização do ensino primario e secundario da Corte, com districtos de inspecção, estabelecimento de uma escola normal primaria, e augmento gradual, segundo os servicos prestados, de mais um terço dos vencimentos dos professores.

Para occorrer á despeza, que provirá destas reformas, solicita o honrado ministro dons creditos: um, igual ás sobras do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado, para a construcção do edificio, em que se tiver de apresentar a universidade; outro equivalente á receita das contribuições sobre a instrucção publica e do collegio do Pedro II, para melhoramento do ensino publico. Isto é, pretende-se applicar á instrucção publica a summa das economias verificadas no ministerio do imperio, e o que provém da propria instrucção publica.

(*) Devese visto de instrucção publica acerca do projecto apresentado em 6 de Agosto de 1870 pelo Sr. deputado Paulino de Sousa.

AP de 1873, do Senado, sobre a creação de uma universidade na Corte; o importantissimo projecto de lei sobre a instr. publico do Imperio de Brazil apresentado a esta camera em 16 de Junho de 1870, assignado pelos Srs. deputados: Joaquim da Cunha Barbosa, José Custodio Pereira de Mello e Antonio Ferreira Franco, com restricções; os projectos de lei, no. do S. de 1870, de 29 de 1871; e de 1872; e de 1873, sobre o plano geral de instrucção publica; 46, 65, 90 do 1870, 74 de 1871, 1 e 2 do 1872.

Antes de offerecido o projecto á consideração da camara dos deputados, os membros da commissão de instrucção publica já tinham merecido a honra de serem ouvidados, para discutirem-nos como sobre do ministro imperio em conferencia particular. Confrontando-se desde então com as suas ideas capitales, tem-se hoje a commissão de encarregar o merecimento de um projecto que, instituido o systema universitario, e preparando melhor futuro para a instrucção superior, consignava a idea de favorecer a instrucção primaria nas provincias, que podiam nella encontrar todos os seus esforços e recursos, mediante o auxilio que os poderes geraes lhes prestarão, encarregando-se de manter estabelecimentos regulares de instrucção secundaria. Limita-se, portanto, a commissão, para fundamentar o projecto, a offerecer a exposiçao de motivos, com que o apresentou, na sessão de 6 do corrente, seu illustrado autor.

E' este o sentimento da maioria da commissão de instrucção publica.

As membros da commissão, porém, Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, parece que não covém compor-se a universidade projectada com mais do que tres facultades, as de medicina, theologia e sciencias naturaes e mathematicas. Fundase elle, em que já existem duas facultades de direito, a do Recife e a de S. Paulo, e as conveniencias da instrucção superior não demandam na actualidade a creação da terceira facultade de direito; em que, a crear-se mais uma facultade na Corte, quasi inutil se tornaria a de S. Paulo pela exiguidade do numero de alumnos que a frequentariam, e viria assim extinguir-se, sem vantagem do servico publico, um antigo estabelecimento de instrucção, do bem firmados creditos, e situado na localidade do mais saudavel clima do imperio, circumstancia muito ponderosa para o caso; em que, finalmente, não é justo, nem offoroso ao systema da organizaçao politica que adoptamos, privar-se as provincias de beneficcios, a que estão aheitas de longa data, e a que se prendem muitos interesses legitimos.

Sala das commisões, 12 de Agosto de 1870.—M. A. Duarte de Azevedo,—J. Juvenio Ferreira de Aguiar.—Francisco Bonifacio de Abreu.

A assemblea, geral decreta:

Art. 1.º E' creada na capital do imperio uma universidade, que se comporá de quatro facultades—de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

§ 1.º Serão incorporadas na universidade a facultade de medicina do Rio de Janeiro e a escola central, continuando nas respectivas cadeiras os lentes actuaes.

§ 2.º O governo organizará os estatutos para a universidade sobre as seguintes bases:

I. Cada facultade terá um director especial, a quem compete presidir a congregaçao dos lentes. A fiscalizaçao immediata de cada ramo do ensino é encarregada ao director da respectiva facultade, e á congregaçao todo o que diz respeito ao regimen scientifico.

II. Os directores das facultades com quatro lentes cathedraes, um de cada congregaçao e por ella delegado, formarão o conselho da universidade, sob a presidencia do inspector geral do ensino superior, que será o chefe da mesma universidade.

A este conselho compete deliberar sobre tudo o que diz respeito ao regimen economico e policial do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes da alçada do chefe da universidade.

III. Haverá em cada facultade oppositores em numero correspondentes a dois terços do dos lentes cathedraes, os quaes terão vencimentos na razão de metade dos destes e serão obrigados, quando não estiverem na regencia de alguma cadeira, a ler, em cursos complementares, as materias pertencentes á secção scientifica a que forem aggregados.

IV. As materias do ensino serão divididas nas facultades de direito em sciencias sociaes e juridicas; na de medicina em sciencias medicas, cirurgicas, e accessorias; na de sciencias naturaes e mathematicas nestas duas classes; na de theologia tambem em duas classes, uma das quaes comprehenderá direito publico ecclesiastico, direito canonico e historia ecclesiastica, e a outra theologia moral e dogmatica, exegetica e eloquencia sagrada.

As cadeiras serão distribuidas em secções, ás quaes serão aggregados os oppositores. Nesta distribuçao respitar-se-ha quanto for possivel a classificaçao das materias.

As cadeiras, que vagarem, serão providas mediante concurso entre os oppositores, ainda que sirvam em outras facultades. Quando não concorrerem pelo menos dois oppositores, abrir-se-ha no a inscripção, a qual serão admittidos todos os graduados pelas respectivas facultades, que o requererem. Na falta de concorrentes poderá o governo, sobre proposta da congregaçao, nomear um dos aggregados da secção a que pertencer a cadeira vaga.

7. Serão admittidos, independentemente de frequençia, e exame vazio das materias ensinadas em qualquer das facultades e, nellas approvedas, á defesa de theses, para se lhes concorrerem as gratias academicas, o alumnos que o requererem, depois de pagas as contribuiçoes estabelecidas, e bem assim os graduados pelas facultades estrangeiras. Só po terão exercer a medicina no Imperio os graduados pelas facultades de medicina do Rio de Janeiro e de Bahia, respeitadas os direitos adquiridos.

Estas disposiçoes vigorarão desde já.

§ 3.º As quatro facultades da universidade trabalharão no edificio que para alojar-as o governo trabará já de construir, applicando á acquisiçao do terreno e á construcção as sobras que se verificarem entre a despesa realizada e os creditos concedidos ao ministerio do imperio.

E' aberto ao governo, no exercicio corrente, para o fim de que se trata, e realizar-se-ha pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor, um credito igual ás sobras do orçamento do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado.

Art. 2.º E' igualmente creado na capital do imperio um conselho superior de instrucção publica, o qual, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector geral da instrucção superior, dos directores das faculdades existentes no Rio de Janeiro, do inspector geral da instrucção publica primaria e secundaria do municipio da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo, será encarregado:

1.º De formular e consultar sobre regulamentos, instrucções e mais objectas relativos ao ensino publico que lhe forem sujeitos pelo ministerio do imperio;

2.º De consultar sobre a creação dos estabelecimentos, de que trata o art. 1.º, sobre os auxilios e premios que o governo deva dar a quaesquer estabelecimentos particulares de instrucção publica e ás obras didacticas que forem ou tiverem de ser publicadas;

3.º De julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões proferidas em materia de instrucção publica.

Os membros deste conselho, que nelle não têm assento em razão de seus cargos, voveero uma gratificação que será arbitrada pelo governo, não excedente de 2:000\$000.

Art. 3.º Serão supprimidas as aulas de preparatorios annexas ás faculdades de direito de S. Paulo e do Recife, logo que o governo estabelecer os externatos que lhe autorizo a crear, segundo o plano do imperial collegio de Pedro II, naquellas cidades e na do Bahia.

Art. 4.º O governo creará estabelecimentos iguaes nos de que trata o artigo antecedente, podendo annexar-lhes internatos, nas provincias que mantiverem em cada parochia pelo menos uma escola de instrucção primaria para cada sexo e nelles tiverem tornado effectiva a obrigação do ensino para a população de 7 a 15 annos de idade, residente dentro do circulo traçado pelo raio de 1 kilometro medido da sede das parochias.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a mudar o internato do imperial collegio de Pedro II para a povoação de Serra acima na provincia do Rio de Janeiro ou de Minas Geraes que julgar mais adequada; e sendo o mesmo governo o credito necessario para as respectivas despesas, que realizarem pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor.

Art. 6.º O governo fica igualmente autorizado para, na reorganização do ensino primario e secundario do municipio da corte:

1.º Dividir o municipio para os fins desse ramo da administração em cinco districtos, cada um dos quaes sujeito á fiscalização immediata de um inspector especial, a quem se abonará uma gratificação de 1:200\$ a 2.000\$000.

2.º Augmentar até mais um terço os vencimentos dos professores de instrucção primaria, graduando o augmento segundo os serviços que tiverem prestado.

3.º Crear uma escola normal primaria.

Art. 7.º E' aberto ao governo no presente exercicio, para melhoramento do ensino publico, um credito igual á receita proveniente dos impostos e emolumentos que recaem sobre a instrucção publica e do rendimento do imperial collegio de Pedro II. Na proposta do orçamento o governo incluirá todos os annos, para o mesmo fim, na despesa do ministerio do imperio, a quantia em que tiver sido creado o produto de tais impostos, emolumentos e rendimento, deixando na lei do exercicio de formular-se este credito, cujas sobras continuarem em deposito no exercicio seguinte, para serem o emprego a que é o mesmo credito destinado.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pago da camera dos deputados, em 6 de Agosto de 1870.—Paulino José S. Alves de Souza.

1875 — N. 290 (*)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Todo aquelle que tiver em sua companhia menino maior de 7 annos e menor de 14 e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mã, tutor ou protector, é obrigado, nos termos desta lei, a dar-lhes instrucção primaria.

Esta obrigação se entende por enquanto nas cidades e vilas.

(*) Remetido ás commissões de instrucção publica, constituição e poderes, e justiça criminal em 17 de Março de 1875.

Poude parecer, em 25 de Maio de 1875 otheido pelo Sr. deputado Cunha Leitão como emenda substitutiva ao projecto n. 73 A, de 1874.

Vid projecto n. 55, de 1877, e alterações ao mesmo projecto.

Vid projecto n. 663, de 1873 e alterações ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 2.º Os pais, tutores ou protectores que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos, a uma escola publica ou particular, deverão comparecer ao inspector municipal de instrução os dias pelos quaes os instrutores, durante os dias dos professores ou professores que occorrerem; poderão ser obrigados a uma justificação da sua ausência da seguinte forma:

Paraphrasis unico. Esta justificação póde ser prestada por meio de declaração do professor, sendo conhecido, ou por atestados do pirocho em quesequer homens bons da localidade.

Art. 3.º Os meninos ou meninas, além do caso do art. anterior, não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo si forem julgados habilitados em exame publico feito sob a presidencia do inspector municipal, devendo-lhe então ser passado pelo conselho municipal de instrução um atestado de habilitação.

Art. 4.º O inspector municipal de instrução atrengará no modo de cada anno os meninos e meninas que não comparecerem a escola, e no caso de frequencia a escola no anno seguinte, e em Novembro apresentarão ao inspector municipal a seguinte declaração:

Art. 5.º O pai, tutor ou protector que não mandar seus meninos á escola depois desse aviso annual, será de nova intimação pelo inspector municipal, que dará conhecimento disso ao insupector municipal; si esta instrução não produzir effeito, o inspector municipal culpado em \$4000, podendo esta multa ser repetida e augmentada até 20\$000 no caso de reincidencia. Da applicação da multa o inspector municipal collocará nos livros dos livros dos alumnos, e quando não houver as matriculas admoestará os pais, tutores ou protectores, e no recado annuo fará constar que os meninos não compareceram á escola.

Art. 6.º O inspector municipal collocará nos livros dos livros dos alumnos, e quando não houver as matriculas admoestará os pais, tutores ou protectores, e no recado annuo fará constar que os meninos não compareceram á escola.

Art. 7.º Das penas impostas pelos arts. 5.º e 6.º haverá recurso para o juiz de direito respectivo no prazo de dez dias da intimação da pena.

Art. 8.º As multas, de que tratam os arts. 5.º e 6.º, serão recolhidas á collectoria geral ou á repartição correspondente nos lugares em que esta não houver, para terem applicação determinada por elle.

Art. 9.º Os pais, tutores ou protectores de meninos de ambos sexos, que não possam assistir á escola, poderão ser dispensados de comparecer á escola, e a applicação da multa de que tratam os arts. 5.º e 6.º, não se applicará a elles, desde que apresentem a seguinte justificação, e o pedão ser applicada ás multas dos arts. 5.º e 6.º mensalmente ao presidente da provincia, nos prazos e ao governo geral no corte, e apresentará no fim de cada anno, o ar. seguinte para o, que se applicará ás seguintes regras:

- 1.º As multas a que se referem os arts. 5.º e 6.º não se applicam;
- 2.º A multa que para a provincia houver decretado a assembleia geral legislativa;
- 3.º A multa que para a escola houver a respectiva associação provincial;
- 4.º Os demais se applicam aos conselhos presbiteraes por quesequer associações que se fundem com o fim de animar ou desenvolver a instrução publica.

Art. 10.º Os professores matriculas em matriculas de escolas particulares apresentarão de cada vez duas vezes a matriculas da frequencia dos seus alumnos, com o nome de cada um, e o numero de faltas, á o justintiva que de cada uma dellas lhes for dada e as notas de applicação e comportamento.

Art. 11.º Os inspectores particulares e municipais verificarão a frequencia dos meninos e meninas matriculas em cada matriculas, quanto á frequencia dos alumnos, visitando as escolas publicas e particulares.

Art. 12.º Foyo excepto o direito de se criar nos municipios um conselho municipal de instrução e um inspector municipal em cada matriculas, e em o qual se queira estabelecer a matriculas em que esta lei se tenha de applicar, com o nome de cada um della, e a extenção da população da matriculas.

Art. 13.º O conselho municipal de instrução será composto do inspector municipal presidente, um inspector particular e um inspector municipal, e de cinco membros equivalentes ou mais, que não existirem, e de cinco membros da população.

Art. 14.º Os substitutos de presidente, de inspector particular e de inspector municipal, serão nomeados pelo presidente dos encargos, de acordo com o presidente, e de acordo com o presidente dos encargos, de acordo com o presidente.

Art. 15.º As camaras municipales, em cada matriculas, de acordo com o presidente dos encargos, poderão resolver si a instrução primaria deve tambem ser obligatoria nas escolas de frequencia rural dos municipios. Em tal caso, para que seja declarada essa frequencia, e preciso que ali haja pelo menos uma escola publica.

Art. 16.º A frequencia rural é obrigatoria imposta pelo art. 1.º desta lei se applica a todas as frequencias rurales e a todas as escolas de frequencia rural em todos os pontos em que houver uma escola publica dentro de dois kilometros para os meninos e um kilometro para meninas.

Paragrapho unico. O governo fica autorizado a crear mais trials escolas publicas, nas freguezias rurais do municipio, e em os pontos que julgar mais convenientes.

Art. 15. Nos logares em que, por falta de escolas apropriadas, os filhos de familias protestantes se virem por esta lei obrigados a frequentar uma escola publica, ficam dispensados do estudo de religião, h-m como de quaisquer actos religiosos que se pratiquem na escola, desde que seus pais assim o exijam, ficando os professores obrigados ao rigoroso cumprimento deste preceito.

Art. 16. Estão isentos de obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade physica ou moral.

Art. 17. O governo em seu regulamento determinará os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas por esta lei, ficando autorizado a decretar penas de prisão até tres mezes para o caso de não pagamento das multas.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pago da camara dos deputados em 17 de Março de 1873. — Antonio Candido da Cunha Leitão.

1873. — N. 463. (*)

A assembléa geral resolve :

Art. 1.º O ensino particular de instrução primaria, secundaria, especial e superior é completamente livre em todo o Imperio.

Art. 2.º Os professores ou professoras particulares do instrução primaria ou secundaria que abrirem aula publica, e fôr as-in os directores ou directoras do escolas e collegios, de ambos os sexos, ficam sujeitos as seguintes obrigações:

I. Comunicar dentro de duas mezes á autoridade encarregada de inspecionar o ensino publico em a respectiva localidade, e por intermedio della ao presidente da camara municipal, a abertura do estabelecimento, devendo designar o local da escola ou collegio e dar-lhes indicacão documentada dos logares em que têm residido o das profissões que têm exercido durante os ultimos dez annos.

Nas provincias em que não houver autoridades parecidas ou municipais do instrução publica, a communicacão será feita directamente ao presidente da camara municipal e ao director ou inspector da instrução publica da provincia.

II. Mandar a mappa da matricula e frequencía de seus alumnos, quando lhe fôr determinado, ficando o estabelecimento sujeito á visita da autoridade competente no caso de ser preciso verificar a frequencía dos alumnos.

§ 1.º O professor ou director de escola ou collegio que não fizer a communicacão de que trata este artigo, será multado pela camara municipal na quantia de 50\$000 depois de avisado pelo presidente da camara. Estas multas farão parte da receita municipal.

§ 2.º As indicacões e documentacões que acompanharem a communicacão do professor ou director serão guardadas no archivo da camara municipal e esta mandará affixal-os por cópia durante 15 dias no bozar mais publico da localidade.

Tambem se publicará por edital a multa de que trata o § 1.º no caso de ser imposta.

Art. 3.º perante um conselho de instrução primaria e secundaria creado por esta lei nas capitães das provincias, far-se-hão annualmente exames publicos das materias consideradas preparatorias para a matricula das facultades do Imperio.

O governo dará instrucções sobre o modo de se proceder a estes exames e sobre formacão das mezas examinadoras, devendo cada uma destas ser presidida por um membro daquelle conselho.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo serão válidos para a admissão á matricula em qualquer facultade do Imperio, sendo em tudo considerados iguaes aos exames feitos perante a inspectoría geral do municipio neutro.

§ 2.º No fim dos exames de cada anno o conselho remetterá ao presidente da provincia o resultado dos exames com as respectivas informacões e este as enviará ao ministro do Imperio, que fará remetter a cada uma das secretarias das facultades e escolas superiores uma lista impressa dos nomes dos approvedos em cada materia nas diferentes provincias, a fim de que ahi se possa conferir a authenticidade das certificações na occasião da matricula.

(*) Em 2. de Maio de 1875 offerecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão, como emenda substitutiva ao § 1.º do projecto n. 73 A de 1873.

Ver observações e andamento ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 4.º Para os effectos do artigo anterior fica creado na capital de cada provincia um Conselho de Instrução primaria e secundaria, nomeado pelo presidente da provincia e que será composto de tres a seis membros.

Para presidente desse conselho será de preferencia nomeado o inspector ou director da instrucção publica da provincia.

§ 1.º Nas provincias em que, pelo atraso do ensino, não houver pessoal habilitado para a organisação das mezas de exame, o governo fica autorizado a adiar a creação desses conselhos ate quando julgar conveniente.

§ 2.º A este conselho compete, além da attribuição que lhe determina o art. 3.º desta lei, examinar e propor o que lhe parecer útil ao desenvolvimento da instrucção primaria e secundaria na provincia e apresentar anualmente ao presidente da provincia e por intermedio deste ao ministro do imperio um relatório de seus trabalhos, do estado da instrucção primaria e secundaria e dos meios de melhorala.

Art. 5.º Serão admittidos a exame nas faculdades e escolas superiores do Imperio quanto ao curso em inscricao para esse fim, independente de prévia matricula e frequencia do respectivo curso.

§ 1.º Admitt-se-ha regularmente a inscricao todos os annos nas secretarias das faculdades e escolas superiores, e as inscricoes serão admittidas a exame no dia determinado pela respectiva autoridade.

§ 2.º Na inscricao é livre ao peticionante requerer exame de uma só materia de um ou dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade.

Art. 6.º Para ser admittido a inscricao de que trata o artigo anterior deverá peticionante: 1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propozar, juntado as certidões das approvaçoes em exames publicos;

2.º Provar a identidade de sua pessoa;

3.º Legar a contribuiçao da matricula da faculdade, depois de estar considerada habilitado para inscree-se. Pagara a matricula de um ou mais annos do curso, conforme a inscricao, e ainda que se requiera exame de uma materia de um anno pagará toda a contribuiçao da matricula desse anno.

Art. 7.º O peticionante provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos leites da faculdade, ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que a faculdade funciona.

Paraphrase unico. B-conhecendo-se a inexatidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta, com o nome mudado como aquelle que attestou a sua identidade, incorrerá no art. 301 do Código Criminal. O director da faculdade promoverá a puniçao dos delinquentes.

O peticionante, em cujo nome outro individuo houver prestado exame, ou obtido inscricao para prestalo, petiderá-se e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver p estado ate aquella occasião. Neste caso o peticionante terá a respectiva condecoraçao dadas com conhecimento do facto ao governo e as condecoraçoes das outras faculdades.

Art. 8.º O peticionante, inscripto na conformidade do art. 6.º, prestará exame tanto em materias em que se houver inscripto,

as mezas examinatórias serão organzadas do mesmo modo que as da respectiva faculdade e todas as materias que se houver inscripto e voluário. O termo dos exames livres será o debrido do que for marcado nas instrucções do governo para os exames livres cursaes da dita faculdade ou escola.

Art. 9.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior, que houver perdido o anno por molestia ou por qualquer outro motivo devesa ser admittido a inscricao livre das materias desse si assim requerer.

Neste caso ficará o estudante sujeito ás disposições do art. 8.º e do n.º 3 do art. 6.º

Art. 10.º O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame livre ou inscricao livre, tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

Art. 11.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscricao livre em materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as materias de um curso da faculdade fica dispensado da matricula e frequencia desse anno.

Art. 12.º O peticionante que tiver sido approvado em exames livres de todas as materias de um curso superior tem direito a grã matricula da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse grã.

Art. 13.º Nos lugares em que houver uma faculdade ou qualquer estabelecimento publico appropiado, o ministro do imperio ou o presidente nas provincias devesa ahi condecorar saldas para os cursos livres de ensino especial e superior.

Art. 14.º É permitida a associaçao de professores livres de ensino superior para leccionar conjunctivamente em um estabelecimento, todas as materias do programma official de um curso superior. Estas associaçoes livres poderão ser fundadas e dirigir-se-lhe pelo seu regimento interno, independente de authorizaçao e qualquer intervençao do governo.

Art. 15. Depois de dez annos de existencia regular e não interrompida de uma associação livre, si ella tiver apresentado pelo menos vinte alumnos que tenham recebido grão acadêmico na conformidade do art. 12 desta lei, fica o governo autorizado a conceder-lhe a qualidade de *faculdade livre* de aquelle curso superior com todas as garantias e direitos das faculdades officaes do mesmo curso.

§ 1.º As *faculdades livres* do ensino superior, creadas na conformidade da presente lei, poderão conceder grãos academicos aos seus alumnos desde que estes tenham frequentado o respectivo curso. A estes grãos ficam inherentes todos os direitos, garantias e prerrogativas que por lei devam cumprir ao grão de igual categoria conferido pelas faculdades officaes.

§ 2.º Não é extensivo ás *faculdades livres* o que se dispõe no art. 3.º d' esta lei. Os exames feitos neitas só serão validos para o respectivo curso.

Art. 16. Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de leites, á qual compete a organização e cumprimento do respectivo regimento e a cuja cargo fica a policia interna da faculdade.

Art. 17. Em cada *faculdade livre* embanar-se-hão pelo menos todas as materias do programma offical do mesmo curso, podendo, entretanto, ser adicionadas outras sciencias ao seu programma especial.

Além do que se dispõe no presente artigo, o governo nada tem que ver com o methodo do ensino nem com a divisão e classificação dos annos.

Art. 18. Os exames das *faculdades livres* serão feitos na conformidade das leis e instrucções que regularem os exames das *faculdades officaes*.

O governo nomeará todos os annos para cada faculdade um ou mais commissarios que assistam aos exames e sobre elles informar.

Art. 19. No caso de não cumprimento das disposições dos arts. 17 e 18, o governo censurara secreta ou publicamente a congregação, em reincidencia multará a faculdade em 5000\$ a 1 000\$5000 e finalmente poderá suspende-la por um e tres annos, até que cumpra a disposição da lei.

A suspensão produz o effeito de não poder a faculdade conferir grãos academicos durante o tempo em que subsistir, sob pena de nullidade dos mesmos grãos.

Art. 20. O governo tem o direito de mandar proceder a inquerito nas *faculdades livres*, sempre que lhe constar a pratica de abusos em relação a existencia de matriculas puramente nominativas e falta de identidade dos alumnos nos exames e na collação de grãos sciencíficos.

§ 1.º Si desse inquerito resultar certeza ou forte presumpção da pratica de taes abusos, o governo, nomeará segunda commissão de inquerito, que será composta de tres conselheiros de estado.

§ 2.º Si a segunda commissão verificar a existencia desses abusos, o governo deverá immediatamente cessar a essa associação o titulo de *faculdade livre*, cuja qualidade perderá e com ella todos os direitos que lhe são inherentes.

Art. 21. A *faculdade livre*, cujo titulo houver sido annullado na conformidade do artigo anterior, só poderá recanperar essa qualidade depois de dez annos, si durante esse tempo tiver continuado a funcionar sem interrupção e com toda a regularidade como associação livre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos Srs. deputados em 16 de Julho de 1873.—Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.

1874.—N. 73 A (*)

* A commissão de instrucção publica, á qual foi remetido o projecto n. 73 deste anno, relativo á reorganização do ensino primario e secundario, vem hoje cumprir o seu dever, manifestando a esta augusta camara o que pensa sobre elle.

*) No commissão de instrucção publica, o projecto n. 73 de 1873, apresentado pelo Sr. deputado Corrêa de Oliveira, foi rejeitado em 24 de Junho de 1873, com o seguinte resultado: 12 votos a favor e 10 contra.

Em 20 de Maio de 1874, o Sr. Cunha Figueiredo Junior, Teixeira da Rocha; em 21 e Sr. Targuio de Senna; em 25 e Sr. Cunha Leitão, que offerece como emenda substitutiva do § 1.º do projecto n. 463 de 1873, e como emenda substitutiva do § 2.º do projecto n. 290 do mesmo anno.

Sob a instrucção publica veio acta da assembleia geral feita em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 11 e 14 de Agosto de 1873, memoria do Sr. deputado Martin Francisco em 7 de Julho de 1873, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1870, o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1870, assignado pelos Srs. deputados Cunha Barboza, Pereira de Mello e A. Pereira Franco, com restricções; o projecto dos Srs. deputados Cunha Barboza e Pereira de Mello, datado de 5 de Junho de 1870, do Sr. deputado Fajó em 2 de Julho de 1872; do Sr. 82 e 179 de 1874. 133 de 1875, 166, 168, 169 e 171 de 1877, 37 de 1878, 130 de 1879, 32, 36 e 37 de 1886, 31 de 1887, remetido para o senado em 26 de Agosto de 1887, 25 do mesmo anno, 40, 41 e 93 de 1880, 74 de 1881, 3 e 5 de 1889, e 182 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Souza em 6 de Agosto do mesmo anno, n. 20 e 163 de 1866.

das mesmas vantagens, de que este goza, é medida não só de inaniçosa aleanco o interesse publico, e seria um grandioso politico, a commissão resolve-a com applausos;

• Os favores concedidos aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores, e de que falta o mesmo § 12, n. V, servem de poderoso incentivo ao magisterio particular.

• Admittir a exames no imperial collegio de Pedro II, e nos que se fundarem semelhantes nas provincias, os individuos, que os requererem, embora hajam estudado em outros estabelecimentos, é um justo complemento da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender.

• A extincção dos cursos preparatorios, annexos ás faculdades de direito, deve forçosamente seguir-se ao apparecimento das creanças docentes do projecto.

• A fundação e auxilio de bibliothecas populares em qualquer ponto do Imperio é tão necessario, como a luz que nos esclarece.

• A visita e estudo de estabelecimentos estrangeiros de instrucção é de immenso proveito.

• As disposições regulam nâtes fiscaes do projecto são precisas para a boa e fiel execução do que nelle se contém.

• Assim, é a commissão de parecer que se adapte o mencionado projecto sem alteração, e nos termos em que seu autor o formulou, da maneira seguinte:

• A assemblea geral resolve:

• Art. 1.º Fica o governo autorizado a reorganizar o ensino primario e secundario do municipio da corte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrucção publica nas provincias, observando as seguintes disposições:

• § 1.º O ensino particular no municipio da corte poderá ser exercido sem dependencia de titulo ou prova de capacidade profissional; serão, porém, obrigados os directores e professores de estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria ou especial, de qualquer grau ou denominação que sejam, a apresentar-se livres de culpa, ficando sujeitos á inspecção para o fim de se verificar que accoendem ás precisas condições de moralidade e hygiene, e a prestarem todas as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades competentes, as quaes terão o direito de examinar nos estabelecimentos em qualquer occasião.

• Aos professores a quem faltar a 1.ª das ditas condições será vedado o ensino, e aos directores no mesmo caso a continuação de seus estabelecimentos.

• Os directores, em cujos estabelecimentos faltar a 2.ª condição, serão advertidos, e si a não satisfizerem dentro do prazo de que lhes for marcado, não poderão continuar a trabalhar.

• Finalmente, os que receberam das autoridades competentes licenças sujeitos á multa de \$50 a 200, e, em caso de recidivencia, a fechar em seus estabelecimentos.

• § 2.º O ensino primario elementar no municipio da corte será obrigatorio para todos os individuos de 7 a 14 annos; se o for tambem para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido nos lugares do mesmo municipio que houver escolas de adultos.

• § 1.ª A falta de observancia desta disposição por parte dos pais e tutores, e de todos as pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, sujeitos a multas, variaveis de 20 e 100, segundo as circumstancias, sendo-se em attenção a distancia entre o domicilio de cada um e a escola publica ou a escola particular subsidiada mais proxima dentro do raio de um e meio a dois kilometros.

• A multa, a qual será imposta quando os meninos, depois de completarem 8 annos, tendo desenvolvimento sufficiente, e salvo motivo de molestia, ainda não houverem começado a aprender, será dobrada na reincidencia, verificada do seis em seis mezes; e o respectivo processo se fará *ex-officio* do mesmo modo que se pratica nos crimes politicos, sobre representação do Inspector litterario.

• Si, reiterada a multa por quatro vezes, continuar a falta de cumprimento da lei, o inspector litterario respectivo representará contra os pais negligentes ao juiz do orphão da comarca; o qual, depois de ouvidos, poderá ordenar que dentro do prazo nunca maior de 60 dias sejam os meninos entregues a um estabelecimento em que recibam educação correspondente aos recursos da familia; e si, findo o prazo não tiver sido executada a decisão do juiz, este a fará cumprir pelos meios legais a seu alacare, impondo aos pais recalcitrantes as penas de desobediencia, podendo tambem extingui-las do usufructo das bens dos filhos, de cuja situação assim se houverem descurado. As despezas da educação serão cobradas executivamente, e das decisões do juiz haverá recurso para a rolagio do districto.

• As pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, e que não tratarem do ensino destes, imposta a multa por duas vezes, sendo agravada na 3.ª, sem que dentro dos tres mezes que seguirem obedeam ao preceito da lei, o dito inspector os fará entregar os a outras ou pô-los em estabelecimentos publicos ou particulares adequados.

• A respeito dos tutores comprehendidos no mesmo caso, ao juiz dos orphãos incumbem providencias *ex-officio* ou á requisição do Inspector litterario.

• II. Os pais e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casas ou estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os a exame perante o inspector litterario respectivo.

• III. Serão motivos de excusa a inhabilidade física ou moral e a indigência; esta, porém, só poderá ser alegada em relação a indivíduos de 7 a 14 annos de idade e amando não se tiverem a vestimenta indispensavel que o governo lhes dará, assim como os objectos necessarios no estudo pelos menos de que dispuser.

• IV. Nos lugares retirados das escolas publicas, nas frequencias raras, e em que haja professores particulares, pode o governo contratar com esses, mediante gratificação razoavel, o ensino dos meninos pobres da vizinhança. E quando em lugares semelhantes houver meninos que frequentem a escola e já tenham o preciso adiantamento, podem esses ser autorizados pelo professor para ensinar os vizinhos, sendo para tal fim dispensados da frequencia duas ou tres vezes por semana; neste caso, trarão de tres em tres mezes a presenca do professor, para examina-los, os que com elles aprenderem, ou, si fôr mais conveniente, o professor irá examina-los fora da escola; e os alumnos desta que receberem tal encargo, si bem o desempenharem, receberão premios em livros na em di-huro.

• V. Os donos, directores ou gerentes das fabricas e officinas, existentes e que se fundarem, emidraão em que recebem o ensino primario e elemental os seus operarios novatos de 18 annos, que ainda não tiverem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, e com a obrigação de submittel-os a exame no fim de cada anno perante o inspector litterario do districto.

• VI. Nas officinas do Estado e nas outras publicas serão sempre preferidos os individuos a que não faltar a instrução primaria.

• VII. Em igualdade de circunstancias, no recrutamento para o serviço do exercito e da armada, serão escolhidos os analfabetos; e a estes se dará o ensino primario.

• VIII. Nenhum individuo, dos que frequentarem as escolas publicas, será dispensado do ensino, até aos 14 annos de idade, sem mostrarse habilitado em exame, pelo menos de leitura correpta, de escrita, das quatro operações arithmeticas e de principios de moral; se até aos 14 annos não estiver habilitado, passará para as escolas de adultos, onde se houver; e os alumnos destas escolas, assim como aquelles a quem se refero o n. II, serão sujeitos a igual condicao até aos 18 annos.

• Sobre os mesmos pontos do ensino versarão os exames antes mencionados.

• IX. As multas de que trata este paragrafo serão applicadas á instrução primaria.

• § 3.º A instrução primaria no municipio da Corte será dividida em primaria elemental e primaria superior; o governo formulará os respectivos programas, podendo incluir no das escolas da segunda especie as materias do ensino das da primeira especie.

• Nas escolas em que se der a instrução primaria superior poderão ser admitidos alumnos maiores de 14 annos.

• § 4.º Fundar-se-hão no municipio da corte escolas para adultos, nas quaes serão admitidos individuos de mais de 14 annos, contratando-se para o ensino professores particulares idoneos, ou concedendo-se uma gratificação aos professores publicos que se propuzerem a este serviço e o governo julgar no caso de bem o desempenharem.

• Estas escolas serão duras e incluirão a as horas dos respectivas lições determinadas de modo que se attenda as condições de trabalho das individuos que lá frequentarem.

• § 5.º Crear-se-hão nos municipios das provincias do Imperio escolas profissionais, em que se ensinarão as sciencias e suas applicações que mais convierem ás artes e industrias dominantes ou que devam ser travadas e desenvolvidas.

• Os planos de estudos destas escolas serão organizados de modo que os alumnos, que o quizerem, possam no fim do curso ir completar seus estudos nos estabelecimentos de que trata o § 12 — III, sendo-lhes levados em conta os exames das disciplinas que lá tiverem aprendido.

• § 6.º Para manter las escolas será fundada uma caixa, confiada á respectiva municipalidade, e cuja renda será constituida:

• I. Com a contribuição de 1\$ a 2\$, a que ficam sujeitas, annualmente e conforme suas posses, todas as pessoas que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

• II. Com donativos particulares.

• III. Com quizesquer outros beneficios gerais e provinciaes que sejam concedidos para o mesmo fim.

• IV. Com uma porcentagem sobre o producto dos impostos peraes, que será fixada annualmente na lei do orçamento, não excedendo essa porcentagem a 30:000\$ em cada municipio.

• § 7.º Quando o producto da caixa da escola de um municipio não fôr sufficiente para a manutenção da dita escola, poderão reunir-se dous ou tres municipios e estabelecer uma só escola no ponto que fôr julgada mais conveniente; e, neste caso, si ainda o producto dos rendimentos reunidos não fôr sufficiente, mas chegar pelo menos a dous terços da despesa precisa, o governo poderá dar como subsidio o que faltar.

• § 8.º Cada escola profissional de um municipio ficará sob a fiscalização de um conselho administrativo, o qual será formado: de um membro eleito em cada parochia pelos cidadãos quizescos, ou de dous quando o municipio tiver uma só parochia; de dous membros eleitos pela camara municipal, um dos quaes será medico, onde o houver; do director da escola

e de um inspector, o qual será nomeado pela presidencia da provincia, e presidirá ao conselho.

• Quando a escola pertencer a dous ou tres municipios, será dispensada a eleição por parochia; e cada camara elegerá dous membros, e a camara mais proxima, ou, em igualdade pouco mais ou menos de distancia, a quella cujo municipio produzir maior renda, elegerá o meio ou mais pessoas em falta deste.

• O governo determinará as attribuições deste conselho, que na parte electiva se renovará de quatro em quatro annos, sem prejuizo do direito de reeleição.

• § 9.º O director de cada escola profissional do municipio será do nomeação da presidencia da provincia, podera ser um dos professores, e, além de outras obrigações que lhe incumbirem, terá a de organizar annualmente o orçamento da despeza da respectiva escola, para apresental-o ao conselho administrativo, o qual resolverá, submittendo o seu acto á revisão da camara ou das respectivas camaras, quando a escola pertencer a mais de um municipio.

• No caso de desacôrdo, haverá recurso para a presidencia da provincia.

• § 10. Os professores das escolas profissionais do municipio serão nomeados pelas presidencia das provincias, mediante concurso que se fará nas capitães; e poderão ser contratados para o ensino nacionaes ou estrangeiros habilitados.

• § 11. Serão erigidas no municipio da corte duas escolas normaes, uma para cada sexo, nas quaes se prepararáo professores para o ensino primario.

• I. Estas escolas serão estabelecidas em edificios adaptados ao programma de seus estudos e exercicios praticos, o qual comprehenderá as disciplinas que se professarem nas escolas primarias e a pedagogia theorica e pratica.

• II. A cada uma das escolas normaes serão annexas uma ou mais escolas praticas.

• III. As duas escolas normaes terão um só director, o qual será nomeado por decreto.

• IV. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso; as primeiras nomeações poderao ser independentemente deste e, á falta de nacionaes, o governo podera contratar professores estrangeiros, reconhecidamente habilitados, para o ensino normal.

• V. Os alumnos das escolas normaes, que tiverem sido approvados com distincção em todas as materias, poderao ser nomeados professores sem concurso; e os que, habilitados pelas ditas escolas, entrarem em concurso, serão preferidos em igualdade de circumstancias aos que não tiverem a mesma habilitação.

• § 12. O governo podera:

• I. Fundar no municipio da Corte escolas mixtas, e permitir nas que aqui existem para o sexo feminino a admisso de alumnos do sexo masculino até a idade de 10 annos.

• II. Instaurar escolas de trabalho para o sexo feminino.

• III. Auxiliá os estabelecimentos particulares de instrucção gratuita primaria e profissional do mesmo municipio que se mostrarem dignos deste favor, sendo preferidos os que se propuzerem a manter cursos nocturnos para adultos, e ficando os respectivos directores sujeitos para com o inspector da instrucção as mesmas obrigações dos professores publicos.

• IV. Conceder aos estabelecimentos de instrucção secundaria, mandidos pelas provincias, e que seguirem o plano de estudos do imperial collegio de Pedro II, as mesmas vantagens de que goza este; e concorrer para os daquellas provincias, cujos meios não bastem para toda a despeza, com um subsidio limitado a terça parte desta, ficando uns e outros sob a inspecção do governo, o qual retirará tanto o subsidio como as vantagens concedidas, quando não preencherem os fins de sua instituição.

• V. Conceder os favores que julgar convenientes aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores.

• VI. Determinar, com as excoçoes que julgar indispensaveis, que sejam admittidos a exames no imperial collegio de Pedro II, e dos que semelhantemente se fundarem nas provincias, todos os que requererem; e que excoçam os respectivos diplomas aquelles que forem approvados em todas as materias do curso do la-barelado nos ditos collegios, e tiverem mais de 15 annos de idade, pagando os exames e diplomas as taxas que se fixarem.

• VII. Extinguir os actuaes cursos de preparatorios annexos ás faculdades de direito, dando destino conveniente aos professores que existirem, os quaes continuariao a ensinar nas mesmas faculdades enquanto outro destino não tiverem.

• VIII. Fundar e auxiliar, em qualquer ponto do Imperio, bibliothecas populares.

• IX. Encarregar pessoas idoneas e professores de visitarem os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria e especial de nações estrangeiras.

• § 13. A secretaria da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte, assim como o do secretario, terá dous officios, dous amaçoens, um porteiro, um contador e um correio. O inspector lhe dará com a approvação do governo a organização conveniente.

• § 14. O mesmo municipio será dividido em districtos litterarios, quantos sejaem necessarios para uma assidua fiscalisação; e os inspectores de districtos serão remunerados.

Com a sua realisação, daremos um passo para a liberdade do ensino superior, plena e absoluta, qual deve ser o ideal; si não podemos, porém, de um só facto chegar ao gozo dessa liberdade, devemos entretanto enviaar os possíveis esforços para que germinae a semente dessa util instituição.

I

A liberdade do ensino superior é legitima aspiração dos povos cultos e da civilisação moderna, diríamos mais, é questão vencida, problema já resolvido, porquanto a França, a minha nação-moçelo, que levantou-lhe olices quasi-invincíveis, e cuja instrução superior fechava-o no círculo de ferro traçado pelo ensino official, teve de ceder a opinião vencedora e depois de lutar e resistir por muitos annos, desistiu em 1833 a liberdade do ensino superior.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos o principio da liberdade predomina a este respeito como a todos os outros, abrindo as valvulas da mais vigorosa iniciativa particular.

Na Italia, desde 1837, o parlamento de Turim decretou a liberdade do ensino superior, permitindo que a iniciativa particular se desenvolvesse ao lado do ensino official. Os professores livres abrem os seus cursos dentro das proprias universidades, produzindo assim o mais util estimulo e dando lugar ao embate das opiniões. A instrução superior ali é dada em 17 universidades reais e quatro universidades livres, além de outras escolas e institutos especiaes.

A Belgica considera o ensino livre como um dogma social e consagrou-o na sua constituição de 1831 como uma das suas mais preciosas prerogativas. Ao lado das universidades do Estado, florescem as de Louvain e Bruxellas, inauguradas, esta sob a influencia do espirito liberal, aquella sob a do espirito catholico.

A herança especial que tem na Alemanha a organização do ensino superior, e a causa da importancia e grandza com que ali se occupa. Precedendo-se a antigas tradições, com direitos e liberdades em que nenhum governo ousaria tocar, as universidades aulemas, com a independencia e autonomia que as caracterisam, constituem-se, na phrase de Herder, *republikas no Estado*. A liberdade do ensino é ali entendida em um sentido differente do que vulgarmente se lhe da. Os unicos professores livres são os *privat-docent* nas universidades. E' a essa organização especial que deve sua superioridade o systema universitario allemão, assim como é ás universidades, mais do que ás escolas, que a Alemanha deve o brilho da sua erudição em todas as sciencias e a reputação dos seus sabios.

Não pelo o Brazil, nem tão cedo poderá adoptar, como o tem feito em suas universidades a Suissa e a Suecia, o systema universitario da Alemanha; menos entre nós, pnie-se abandonar a instrução superior á iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estados-Unidos: o typo que mais nos convem, o unico que se coaduna com as condições do nosso paiz, e com o proprio espirito nacional, é o que nos apresenta a Belgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e deixando prosperar e desenvolver-se ao lado das instituições officiaes a iniciativa particular, que é o nervo da civilisação moderna e a alma da liberdade dos povos.

E' este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O projecto que a commissão apresenta á vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tao largos; inicia apenas os primeiros tentamens, mas as idéas que ali se contém são os alicerces desse monumento.

II

Si a liberdade do ensino superior e no seculo actual uma das idéas do programma da nação; si as nações consagram-na em suas leis com viva esperança, não é menos certo que entre nós e ella uma justa aspiração nacional, para cuja realisação convergem dedicados esforços.

Basta dizer que, do seio das proprias faculdades, vozes autorizadas se tem levantado proclamando a necessidade de decretar-se o ensino livre. Em muitas *memorias historicas*, que essas faculdades publicam annualmente na conformidade dos regulamentos do governo, quasi sempre unanimemente approvadas pelas respectivas congregações, vê-se a manifestação desse desideratum, que ainda mais resplandece quando assim se escudo em opiniões duas vezes autorizadas, por serem de homens eruditos e praticos e por serem de leitas das faculdades do Estado.

O parlamento e o governo Imperial têm tambem poderosamente auxiliado o movimento da opinião em favor do ensino livre.

Já em 1832, ha quasi meio seculo, a lei de 3 de Outubro declarou livre o ensino da medicina, permitindo que qualquer pessoa nacional ou estrangeira pudesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar a sua vontade sem opposição alguma da parte das faculdades.

O decreto n. 1169 de 7 de Maio de 1833, não executado, permite aos oppositores das faculdades de medicina, quando não sejam chamados para leccionar nos cursos escolares, abrirem *cursos particulares* no recinto da faculdade, com previa autorização do respectivo director.

Os decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, que fizeram a ultima reforma do ensino superior e cujo maior objecto está nos 23 annos de exenção que já conta, refere-se por vezes a *cursum particularis*, já de appontares nas faculdades de medicina, já dos que foram autorizados pelas congregações das faculdades de direito para ampliação ou auxilio das matriculas obigatorias.

Os decretos ns. 3151 de 26 de Abril de 1860 e 3164 de 29 do mesmo mez, ambos não executados, permittiam que fosse examinado em qualquer dos annos quem não houvesse frequentado as aulas das faculdades, uma vez que se enjuicasse o exame vago.

Em 1870 o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, então ministro do Imperio, apresentou a esta augusta camara um projecto entre cujas importantes ideias sobresalia essa que seculares obigatorias.

Em 1874 o relator desta commissão apresenta tambem um projecto de lei que, consagrando o principio da liberdade do ensino em todos os ramos da instrucção, propunha, quanto ao ensino superior, a instrucção livre para exames nas faculdades, os cursos e estabelecimentos livres de instrucção superior e as faculdades livres com o direito de collar os graus academicos.

O decreto n. 5690 de 25 de Abril de 1874, que reformou a antiga escola central dando-lhe a denominação de escola polytechnica, approvou o pensamento dos decretos de 1866 e dos projectos de 1870 e 1874, admitindo a exame com dispensa da frequencia os estudantes estranhos á mesma escola, que se mostrarem approvados em generalidades.

A tudo isto devemos juntar, como uma manifestação digna de apreço, as muitas concessões feitas por esta augusta camara e pelo senado dispensando a estudantes a frequencia dos annos escolares e mandando admittil-os, independente della, nos respectivos exames. Elevamos a um grande numero as leis decretadas nesse sentido.

De quanto vai dito vê-se que a liberdade do ensino superior encontra vivo apoio no espirito publico, que para elle encaminha-se a opinião. E' isto pois consideral-a uma aspiração nacional.

III

O projecto, que a commissão apresenta em conclusão deste parecer, encerra em dous artigos as duas ideias anteriormente indicadas.

O primeiro artigo trata da instrucção livre para exame, estendendo assim ás faculdades de direito e medicina a disposição do artigo do decreto de 1874 que admite a exame na escola polytechnica pessoas estranhas á mesma escola.

O segundo artigo, autorizando a installação de cursos e estabelecimentos livres, estende aos outros ramos de instrucção superior a disposição do art. 33 da lei de 1832 que decretou o livro ensino da medicina.

Em ambos, porém, uniformisa nesses diversas relações a liberdade do ensino superior. Ao relator da commissão parece que n'essa forma reforma se devere fazer, imho assim do que era e' proprio. Ao projecto que apresentou a esta augusta camara no sessão do 16 do Julho de 1871 iniciou a *liberdade das faculdades livres*.

« Fillos da iniciativa particular, disse no discurso com que naquella sessão fundamentou o projecto, nascidos pelo poder dessa força intima que se constitue o verdadeiro fundamento de todos povos modernos, as *faculdades livres* não de dar ao ensino superior uma face que até hoje se lhe não conhece entre nós e, com o desenvolvimento das sciencias, fazendo a permitta de todos os talentos e de todos os espiritos, ha de muito vigorar o espirito nacional. »

A essas faculdades era concedido pelo projecto o direito de conferir aos alumnos, nas respectivas sessões, grãos academicos nos quaes fossem inherentes todos os direitos, garantias e privilegios que por lei competem ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades officiaes.

No relatório do relator, neste projecto da commissão, o plano das *faculdades livres*, pelo receio da sacrificiar o pouco que por ventura se possa conseguir. Si o parlamento, porém, adoptar a simples reforma que a commissão propõe ou mesmo si, no decurso da discussão, revelarse favoravel a mais largas vistas o espirito desta augusta camara, levantar de novo o relator a idea das *faculdades livres*, quer com o direito de collar grãos academicos conforme o plano primitivo do seu primitivo projecto de 1874, quer, mais restritamente, sujeitas a uma jury especial de exame e modo de reha. a lei franceza de 1875. Quizera tambem o relator propor que se concedesse o direito de conferir grãos ás faculdades creadas nas provincias por leis provinciaes, e que se decretasse a instituição do um patrioatoio para cada escola superior com o fim de preparar, em futuro mais ou menos proximo, a *emancipação das faculdades do Estado*, já despendendo-as das verbas do orçamento, já facilitando uma organização que lhes dá a autonomia e independência do systema universitario allemão, inaugurando assim nova era para a instrucção superior no Brazil.

A commissão, porém, só propõe as medidas consideadas no projecto, reconhecendo entretanto que se chegemos á grandeza e prosperidade do systema universitario dos povos mais adiantados, quando realizarem-se reformas de ampla liberdade e de centralização do ensino: n'elles está o futuro das nossas instituições academicas e nada poderá impedir o seu triumpho, ainda que remota, porque haes idéas emanam do progresso e da civilização.

As doutrinas emitidas nos dois artigos do projecto por seu turno completam-se: não valem as inscrições livres sem cursos e estabelecimentos livres, nem estes poderão existir sem a quella.

Não é pensamento novo o de realizarem-se cursos livres ao lado dos cursos officiaes no recinto das faculdades.

Nos decretos, anteriormente citados, de 1834, 1874 e 1883, encontramos e perçemoz dessa disposição do projecto; referem-se elles, como já dissemos, a *cursum particularis* no recinto das faculdades. O projecto amplia o preceito dos decretos, dando-lhe nova forma e maior alcance.

A Alemanha e a Italia offerecem o melhor exemplo.

As universidades da Alemanha têm, além dos seus professores, os *privat-docentem* (*privat-docente*), que ensinam publicamente em seus casas ou nas salas da respectiva faculdade, os doutores, quasi sempre amigos de talento que se applicam ao estudo das sciencias tendo em vista poderem mais tarde fazer parte do corpo docente da universidade e que, habilita de esse modo esta, abrem seus cursos particulares ao lado dos cursos universitarios.

Na Italia abrem-se os cursos livres ao lado dos cursos officiaes nos universidades do Estado; e estas no principio de cada anno annunciam, conjuntamente com os seus, os cursos particulares dos professores livres que se têm de realizar no seu recinto. A Italia aproveitou assim a pratica das universidades alemãs.

O principio consagrado no projecto tem, pois, a seu favor a experiencia de seus dois paizes, onde apresenta os melhores resultados. Não ha o que recetar de sua execucao.

Além do estímulo que é vari o professor de faculdade dando-lhe ensino de paleontor de modo mais sólido e superioridade do seu talento e illustração, estes cursos facilitam aos estudantes uma concorrência, da qual o llyas poderá vir proveito. A sciencia não se aucta tambem indifferente a emulação dos mestres.

Quanto aos estabelecimentos de instrução superior, heu como para os cursos livres que se tenham de realizar fora do recinto das faculdades, quer sejam fundados por uma simples assignação de professores, quer por uma sociedade que se proponha a mantel-os, a sua organização em nada destando, pelo projecto, da autorização an intervencao do governo.

Libertar llyes estabelecimentos da tutela do governo é mudança essencial da natureza a iniciativa particular; esta simente pode desactivar-se e prosperar sob o influxo da liberdade, a tutela official desfalca-lhe os esforços.

Substitua-se a tutela do Estado a da familia, a primeira interessada no futuro dos fillos, e as escolas superiores, creadas sob esse livre regimen, fechar-se-hão á mingua de alumnos quando não inflandrem plena confiança. Muitas provincias têm já decretado em suas leis a liberdade do ensino primario, e essa uma aspiração nacional quasi da todo realizable e hevia este facto a tendencia do espirito publico sobre a questão que ora se suscita, porquanto, si é livre a qualquer ensinar á infancia cujo coraçao vai formar-se nos escholas, impo e limitar esse direito aos que se queiram dedicar ao ensino superior da mocidade, cuja ideal e desenvolvimento intellectual offerecem garantia. A fiscalisação do pai de familia deve basar n'uma caso, como no outro.

Nos estabelecimentos de instrução superior, organizados pela força da iniciativa individual, está tambem o pensamento embaraçoso das faculdades livres, que poderao delles nascer.

São estas os principios em que o projecto buston inspirar-se.

IV

As faculdades do Estado e com ellas o ensino superior estão em sensível decadencia. Para isso têm concorrido diferentes causas, que facil fira remover.

O ensino official, exclusivo e unico, qual existe entre nós, resente-se da falta de emulação dos llyes. Estes, além disso, não encontram no magisterio as condições de plena independencia que os deixem a salvo das necessidades da vida, são obrigados a dedicarem-se a outras profissões, que os distribuem do magisterio, com grave prejuizo da sciencia e do ensino.

A politica, por outro llyde, absorve os mais bellos talentos das faculdades, que por occasiao de abrirem-se as camaras e até as assembleas provinciaes, ficam privadas de um grande numero de llyes.

Dois meios se antilham á primeira vista como correctivos a esses malos. Entregar o llyte exclusivamente ao ensino e á sciencia, e crear o poderoso estímulo da emulação de outros professores. O primeiro seria a incompatibilidade com augmento de vencimentos e maiores garantias; o segundo a liberdade do ensino.

Si não é possível realizar desde já a incompatibilidade com as vantagens que devem rodear o llyte, ao menos, o segundo meio, que por si só poderá alcançar prestigio e effeito.

O ensino livre, em qualquer dos ramos da instrução, é poderoso elemento de progresso e constitue-se na vida dos povos cultos o cto mais forte da civilização; crece, porém, de impo tanto quanto ao assumpto que ora se suscita, porque essa liberdade é, por assim dizer, a alma da instrução superior que sem ella não póde manter-se em altura digna da sciencia.

§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos á fiscalização do director na parte relativa á moralidade e boa ordem, e, por meio de representação deste, poderão ser suspensos pela congregação.

Desta suspensão ha recurso para o governo.

§ 2.º É permittido á associação de professores para leccionarem conjunctamente e em um só estabelecimento todas as materias do programma official de um curso superior. Estas associações poderão ser fundadas e dirigir-se-hão por seus estatutos independente de autorização e qualquer intervenção do governo; devendo entretant fazer as communicações do paragraho seguinte.

§ 3.º O professor, que abrir um curso livre, deverá communicar aos directores das respectivas faculdades, ao ministro do imperio na corte e aos presidentes nas provincias.

Nesta communicação se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, lugar em que o curso funciona e o objecto do ensino.

Por occasião de cada inscripção, de que trata o art. 1.º, deverá communicar aos directores das faculdades os nomes dos seus alumnos que se inscrevem para o exame; devendo tambem fazer esta communicação o professor que assistir particularmente nua ou mais materias de instrução superior, sem que insinure um curso publico.

O director da faculdade poderá não acclitar, para os effeitos do art. 1.º § 1.º, os attestados de professor que não tenha feito as communicações deste paragraho.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo, poderao ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades organizar-se-hão independente de autorização do governo, a cuja approvação não precisarão apresentar os seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco annos um curso publico e apresentar 20 ou mais alumnos approvados em exames livres, terá em igualdade de circumstancias preferencia nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade; podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregação, o título de *lente honorario da faculdade*, si durante esse tempo o curso houver sido realizado no recinto della, com regularidade e sem interrupção.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 3 de Maio de 1877. — Dr. *Antonio Custodio da Cunha Leitão*. — Dr. *A. Teixeira da Rocha*. — Dr. *Joaquim Corrêa de Araújo*, com restricções quanto ao art. 1.º e revocado quanto ao 2.º

1880—N. 158(*)

A assemblea geral resolve:

Art. 1.º Fica desde já em vigor o § 7.º do art. 8.º do decreto n. 7217 de 19 de Abril de 1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

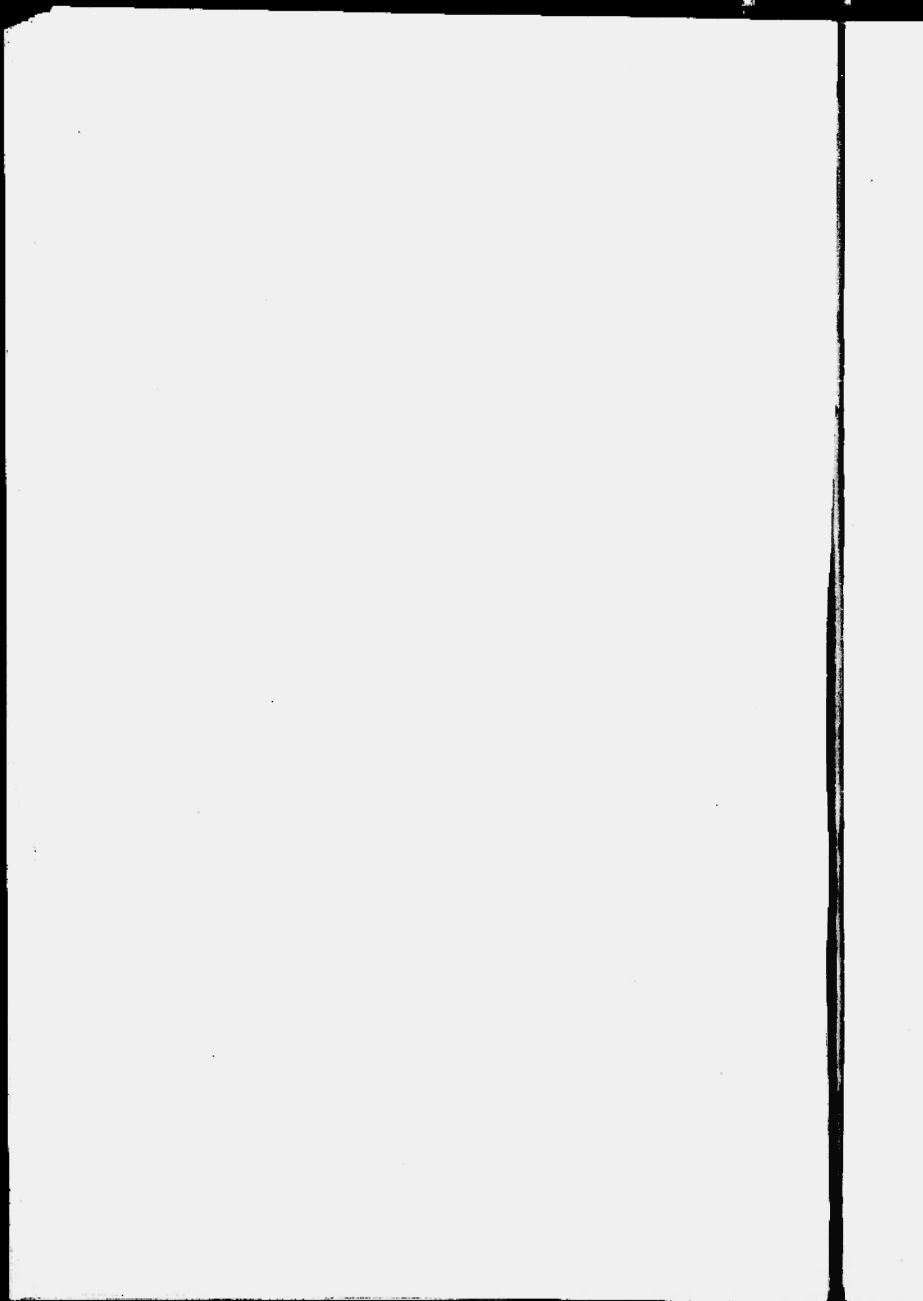
Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1880. — *Joaquim Saldanha Marinho*.

Paragraho a que se refere o projecto supra:

« O governo fica autorizado:

« A auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorias para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo-lhe aquelles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco annos, e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas as materias, a prerrogativa de serem validos, para a reforada matricula, os exames nelles prestados.

(*) Em 23 de Novembro de 1880 remittida á commissão de instrução publica.
Fende do parecer.



ERRATA

PAZS.	ERROS	EMENDAS
31, col. 1ª	Estudo complementar de <i>hydrographia</i> applicada.	Estudo complementar de <i>hydrodynamica</i> applicada.
55, col. 2ª	...As applicações da obstetricia (<i>curso complementar</i>)	...As applicações da obstetricia.
62, col. 1ª	methodo dos <i>menores</i> quadrados	methodo dos <i>numeros</i> quadrados
63, col. 2ª	bacharelado em sciencias e letras <i>mais economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
65, col. 1ª	bacharelado em sciencias e letras <i>ma e economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
66, 1ª col. (No 2º anno)	7.º Exercicios de stenographia. 8.º Desenho. 9.º Musica. 10.º Gymnastica.	7.º Escripuração mercantil. 8.º Exercicios de stenographia. 9.º Desenho. 10.º Musica.
68, 1ª col.	6.º Economia politica 7.º Desenho. 8.º Musica. 9.º Gymnastica.	11.º Gymnastica. 6.º Economia politica. 7.º Escripuração mercantil. 8.º Desenho. 9.º Musica. 10.º Gymnastica.
72	O 1º de latin ensina-se no 1º do 1º curso, do 2º, 3º e 4º	O 1º anno de latin ensina-se no 1º do 1º curso, do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
72	Grego... No 6º do 1º curso	Grego... No 5º e 6º do 4º curso.
73	Geographia... No 2º do 1º e do 2º; no 1º do 3º.	Geographia... No 2º do 1º e do 2º. No 1º do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
73	Analyse e mecanica... No 3º do 2º. No 4º do 4º, do 5º e do 6º.	Analyse e mecanica... No 5º do 1º e do 2º. No 4º do 4º, do 5º e do 6º.
73	Escripuração mercantil... No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 4º do 5º e do 6º.	Escripuração mercantil... No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 4º do 5º e do 6º, 2º do 7º.